

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANA PAULA RAMOS SILVEIRA LEITE

**A RECLAMAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: UM ESTUDO DOS DADOS, DOS ASPECTOS
PROCESSUAIS, DAS DECISÕES E DE SEUS IMPACTOS PARA O
DIREITO DO TRABALHO E PARA O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA
DOS DIREITOS.**

Belo Horizonte

2025

GIOVANA PAULA RAMOS SILVEIRA LEITE

**A RECLAMAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: UM ESTUDO DOS DADOS, DOS ASPECTOS
PROCESSUAIS, DAS DECISÕES E DE SEUS IMPACTOS PARA O
DIREITO DO TRABALHO E PARA O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA
DOS DIREITOS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais,
como requisito parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Adriana Goulart de Sena Orsini

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

L533r	<p>Leite, Giovana Paula Ramos Silveira</p> <p>A reclamação e o direito do trabalho no Supremo Tribunal Federal [manuscrito]: um estudo dos dados, dos aspectos processuais, das decisões e de seus impactos para o direito do trabalho e para o acesso à justiça pela via dos direitos / Giovana Paula Ramos Silveira Leite. - 2025.</p> <p>Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.</p> <p>1. Direito do trabalho - Brasil - Teses. 2. Brasil. Supremo Tribunal Federal - Teses. 3. Acesso à justiça - Teses. I. Orsini, Adriana Goulart de Sena. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 331.16(81)</p>
-------	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

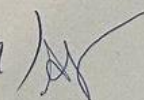
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA GIOVANA PAULA RAMOS SILVEIRA LEITE

Realizou-se, no dia 21 de fevereiro de 2025, às 15:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A RECLAMAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM ESTUDO DOS DADOS, DOS ASPECTOS PROCESSUAIS, DAS DECISÕES E DE SEUS IMPACTOS PARA O DIREITO DO TRABALHO E PARA O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS.*, apresentada por GIOVANA PAULA RAMOS SILVEIRA LEITE, número de registro 2023655212, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini - Orientador (UFMG), Prof(a). Antonio Gomes de Vasconcelos (UFMG), Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia (UFMG).

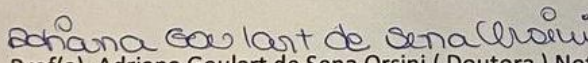
A Comissão considerou a dissertação:

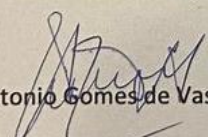
Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem) 

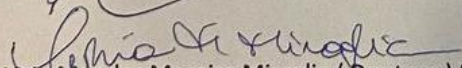
Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2025.


Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (Doutora) Nota: 100


Prof(a). Antonio Gomes de Vasconcelos (Doutor) Nota: 100


Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia (Doutora) Nota: 100

Para minha família que me deu asas para sonhar,
coragem para persistir, inspiração para lutar
e me ensinou a ter fé em Deus e na vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter sido fonte de perseverança, sabedoria, paciência e contentamento durante todo o mestrado. A perseverança me foi necessária para lidar com o medo frente às minhas próprias inseguranças. A sabedoria foi luz nos dias em que o conhecimento não me bastava para saber como seguir. A paciência foi fundamental para entender que este era um processo diário. E o contentamento me fez fazer o meu melhor, com a esperança de que, um dia, ele não seja mais o meu melhor.

Agradeço à minha família por, mesmo sem entender muitas vezes o que eu faço, nunca duvidar da minha capacidade em fazê-lo e sempre ter tido esperança no conhecimento e nas portas que ele me abriria. Espero ser a primeira mestre de muitos. Agradeço, especialmente, ao Gu, meu pai do coração, por ter me ajudado tanto na construção dessas páginas.

Agradeço aos meus amigos, os de anos e os feitos no decorrer do mestrado. Vocês são fonte diária de ânimo e de exemplo. Correr atrás dos sonhos se torna mais fácil quando, ao meu redor, tenho tantos exemplos de pessoas que acordam todos os dias em prol de ser melhores amanhã.

Agradeço à minha orientadora, Adriana Goulart de Sena Orsini, a quem eu gosto de chamar carinhosamente de “Profa”, pelos anos de orientação, ensinamentos e afeto. Você foi e sempre será minha primeira inspiração no Direito. Espero que essas páginas traduzam um pouco do que aprendi com você nesses quase 5 anos de caminhada juntas. Eu nunca vou conseguir retribuir e demonstrar, seja com esse trabalho ou qualquer atitude, o tamanho do conhecimento que a senhora me deu e a gratidão que eu sinto por ter transformado uma menina do quinto período, em meio à pandemia, em uma pesquisadora.

Agradeço à Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG por me acolher nesse processo, seja me ensinando a ser uma profissional melhor, seja na construção de laços para a vida. Lívia, Haddad, Fer, André, Maria, Jonas, Shevah e tantos outros, vocês foram essenciais para que eu alcançasse esse resultado com leveza e sorriso no rosto.

Agradeço a todos os professores da Vetusta Casa de Afonso Pena, que fizeram dessa faculdade uma casa para mim nesses sete anos. Tudo que eu sou como profissional, eu devo às aulas de sexta à noite, às conversas nos corredores e na porta do elevador. As oportunidades que me foram dadas por essa casa me fazem dizer o adeus mais difícil da minha vida, mas a certeza de que sempre os prédios da Praça Afonso Arinos serão minha casa faz das lágrimas no meu rosto a representação da conquista mais feliz da minha vida.

“(...) O tribunal [STF] não é mais invisível. Talvez esteja visível demais. Continua, porém, opaco. Muitas pessoas acham que conhecem o Supremo e seus ministros, mas não compreendem o Supremo e seus ministros. Não têm uma ideia clara de como o tribunal deveria funcionar, de como ele de fato funciona e da distância exata entre as duas coisas”.

- Diego Weneck Argueles (O Supremo: entre o direito e a política)

RESUMO

A pesquisa aborda o uso da reclamação no Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria trabalhista, investigando como essa ação impacta o acesso à justiça pela via dos direitos dos trabalhadores e a autonomia da Justiça do Trabalho. O problema central é compreender de que forma as reclamações estão sendo utilizadas nos conflitos que envolvem direitos trabalhistas no STF e quais são os impactos gerados por essas ações para o acesso à justiça pela via dos direitos. O objetivo principal foi analisar os impactos do uso das reclamações no Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista, identificando aspectos processuais, principalmente no que se refere ao cumprimento das garantias processuais, e as repercussões para o acesso à justiça pela via dos direitos. Metodologicamente, a pesquisa utiliza abordagem empírica, dividida em análise quantitativa e qualitativa. Os dados foram coletados na plataforma "Corte Aberta" do STF, com foco no estudo dos dados de 2.033 decisões de 2023, assim como, na análise de 119 decisões proferidas em dezembro de 2023 e de 5 (cinco) casos analisados desde a decisão da Justiça do Trabalho, utilizando ferramentas de tratamento de dados e análise crítica. O estudo está organizado em três capítulos que buscam realizar diferentes abordagens da temática: 1º) Análise de aspectos processuais; 2º) Análise de dados e reflexão a partir do acesso à justiça pela via dos direitos; e 3º) Demonstração dos impactos para o direito do trabalho. A conclusão confirma a hipótese inicial de que, majoritariamente, a reclamação tem sido utilizada em matéria trabalhista para a tutela ampla de precedentes, desconsiderando o ciclo de criação, interpretação da jurisprudência trabalhista e consolidação especializada pela própria Justiça do Trabalho. Resultando na modificação de aspectos fundamentais do direito do trabalho por meio de um procedimento simplificado e que malfez princípios constitucionais pelo próprio STF na forma como vem sendo utilizada, o que acarreta prejuízos ao acesso à justiça para todos os trabalhadores. O estudo também destaca a ausência do cumprimento das garantias processuais, principalmente, o contraditório nos casos e conclui que há necessidade de um redesenho das reclamações para equilibrar a proteção de precedentes com o respeito à autonomia da Justiça do Trabalho e ao acesso à justiça pela via dos direitos.

PALAVRAS-CHAVE

Reclamação; Supremo Tribunal Federal; Direitos Trabalhistas; Precedentes; Acesso à Justiça pela Via dos Direitos.

ABSTRACT

The research addresses the use of constitutional complaints (*reclamação*) before the Brazilian Supreme Court (*Supremo Tribunal Federal – STF*) in labor law matters, investigating how this legal action impacts access to justice through workers' rights and the autonomy of the Labor Court. The central issue is to understand how *reclamações* are being used in labor rights disputes before the STF and what impacts these actions generate for access to justice through rights. The main objective was to analyze the effects of the use of *reclamações* in labor law matters before the STF, identifying procedural aspects—particularly regarding compliance with procedural guarantees—and the repercussions for access to justice through rights. Methodologically, the research adopts an empirical approach, combining quantitative and qualitative analysis. Data were collected from the STF's "Corte Aberta" platform, focusing on 2,033 decisions from 2023, as well as an in-depth analysis of 119 decisions issued in December 2023 and five cases examined from the initial Labor Court ruling. Data processing tools and critical analysis techniques were employed. The study is structured into three chapters, each exploring different aspects of the topic: (1) Analysis of procedural aspects; (2) Data analysis and reflections on access to justice through rights; and (3) Demonstration of the impacts on labor law. The conclusion confirms the initial hypothesis that *reclamação* has been predominantly used in labor matters to broadly enforce precedents, disregarding the cycle of creation, interpretation, and specialized consolidation of labor jurisprudence by the Labor Court itself. This results in fundamental modifications to labor law through a simplified procedure, violating constitutional principles as applied by the STF, ultimately harming workers' access to justice. The study also highlights the failure to uphold procedural guarantees, particularly the right to adversarial proceedings, and concludes that *reclamação* procedures need to be redesigned to balance the enforcement of precedents with respect for the autonomy of the Labor Court and access to justice through rights.

KEYWORDS

Constitutional Complaints; Brazilian Supreme Court; Labor Rights; Precedents; Access to Justice through Rights.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Captura de Tela da Aba “Decisões” da Paínel “Reclamações” do “Corte Aberta” sobre os Processos Dezembro e suas Decisões.....	40
FIGURA 2 – Captura de Tela da Consulta Processual da Rcl n. 64.468/MG por meio da Consulta Pública do STF.....	49
FIGURA 3 – Captura de Tela da Aba “Acervo” do Painel “Reclamações” da Plataforma “Corte Aberta”.....	57
FIGURA 4 – Captura de Tela Exemplificativa da Tabela “Processos” Disponível na Aba “Acervo” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”.....	58
FIGURA 5 – Captura Dupla de Tela Exemplificativa da Tabela “Decisões” Disponível na Aba “Decisões” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”.....	59
FIGURA 6 – Captura de Tela Exemplificativa da Tabela “Partes” Disponível na Aba “Partes” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”.....	59
FIGURA 7 – Captura de Tela Exemplificativa da Tabela de Desmembramento do Campo “Observações” Disponível na Tabela da Aba “Decisões” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”.....	60
FIGURA 8 – Panorama Setorial das Reclamações em Matéria Trabalhista em Dezembro de 2023.....	97

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Reclamações Recebidas por Ano: Geral x Trabalhista.....	75
GRÁFICO 2 – Percentual Histórico de Reclamações por Ramo do Direito.....	78
GRÁFICO 3 – Comparação Percentual do Histórico das Decisões Finais Gerais e em Matéria Trabalhista.....	79
GRÁFICO 4 – Decisões Finais Proferidas em Matéria Trabalhista em 2023.....	80
GRÁFICO 5 – Percentual de Decisões na Classificação “Terceirização, Pejotização e Responsabilidade Subsidiária”.....	87
GRÁFICO 6 – Temas não julgados que Foram Abordados nas Decisões Presentes na Plataforma “Corte Aberta” em 2023.....	89
GRÁFICO 7 – Reclamações Recebidas x Baixadas por Ministro do STF em Matéria Trabalhista em 2023.....	90
GRÁFICO 8 – Decisões Finais Procedentes e que Negam Seguimento por Ministro em 2023.....	91
GRÁFICO 9 – Número de Reclamações por Setor/Categoria Econômica.....	95

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Etapas do Procedimento da Reclamação, Descrição e Base Legal no CPC/2015.....	37
TABELA 2 – Reclamações com Seguimento Negado pela Ausência de Aderência com o Paradigma Invocado por Ministro Relator.....	45
TABELA 3 – Ministro que Citam em Meros Encaminhamentos a Parte Beneficiária e a Autoridade Reclamada na Decisão.....	50
TABELA 4 – Decisões Extraídas do Campo Observações.....	82
TABELA 5 – Dez Tribunais Trabalhistas com Maior Número de Reclamações (n.) no STF.....	83
TABELA 6 – Sete Reclamantes Mais Recorrentes nas Reclamações em Matéria Trabalhista no STF em 2023.....	85
TABELA 7 - Número de Decisões por Temática Identificada no Campo Observações.....	86
TABELA 8 – Número de Decisões por Relator/Turma.....	92
TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023.....	98
TABELA 10 – Quadro Comparativo da Decisão da Rcl n. 64.467/RS em Face a Decisão do TRT-4 no Processo n. 0020720-94.2022.5.04.0352.....	107
TABELA 11 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.457/RS em Face a Decisão do TST no Processo de n. 21120-86.2016.5.04.0201.....	113
TABELA 12 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.471/PE em Face a Decisão do TRT-6 no Processo de n. 0000011-26.2022.5.06.0144.....	121
TABELA 13 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.523/MG em Face da Decisão Proferida pelo TRT-3 no Processo de Número 0010300-29.2022.5.03.0038.....	126
TABELA 14 – Quadro Comparativo da Decisão da Rcl n. 64.244/MG em Face a Decisão do TRT-4 no Processo n. 0010768-15.2013.5.03.0165.....	131

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC: Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR: Agravo Regimental

ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art: Artigo

CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC/15: Código de Processo Civil de 2015

CR/88: Constituição da República de 1988

EC: Emenda Constitucional

ETC: Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas

N.: Número

Pet: Petição

PGR: Procuradoria-Geral da República

Rcl: Reclamação

RE: Recurso Especial

RI: Regimento Interno

RG: Repercussão Geral

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TST: Tribunal Superior do Trabalho

TRC: Transporte Rodoviário de Cargas

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. A RECLAMAÇÃO E OS ASPECTOS PROCESSUAIS: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA.	24
2.1. Aspectos Teóricos sobre a Reclamação	24
2.1.1. <i>Histórico</i>	24
2.1.2. <i>Conceito</i>	27
2.1.3. <i>Natureza Jurídica</i>	29
2.1.4. <i>Competência</i>	31
2.1.5. <i>Hipóteses de Cabimento</i>	32
2.1.6. <i>Procedimento</i>	35
2.2. Aspectos Práticos	40
2.2.1. <i>Metodologia</i>	41
2.2.2. <i>Da propositura da reclamação</i>	43
2.2.2.1. Da observância dos pressupostos de admissibilidade da reclamação.....	43
2.2.2.2. Da observância dos requisitos expressos para propositura da reclamação.....	45
2.2.2.3. Outros aspectos e conclusões acerca da propositura	48
2.2.3. <i>Do procedimento da reclamação: contraditório e ampla defesa.</i>	49
2.2.4. <i>Das decisões proferidas e das novas possibilidades</i>	54
2.2.4.1. Da decisão da reclamação e da ação trabalhista	54
2.2.4.2. Outras possibilidades.....	55
2.3. Conclusões sobre os aspectos processuais entre a teoria e a prática	56
3. RECLAMAÇÃO E OS DADOS DA PLATAFORMA “CORTE ABERTA”	57
3.1. Metodologia	58
3.2. A Plataforma “Corte Aberta” como Instrumento de Acesso à Justiça pela Via dos Direitos	63
3.2.1. <i>As teorias que influenciaram o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos.</i> ..	63
3.2.2. <i>O conceito</i>	65
3.2.3. <i>Da 1ª Dimensão: Efetividade da Reclamação e dos Direitos do Trabalho</i>	68
3.2.4. <i>Da 2ª Dimensão: Participação na Conformação de Direitos</i>	71
3.2.5. <i>Análise da plataforma “Corte Aberta” à luz do acesso à justiça pela via dos direitos</i>	72
3.3. Panorama Histórico das Reclamações no “Corte Aberta”	76
3.4. As Reclamações em Matéria Trabalhista em 2023 no “Corte Aberta”	82

3.4.1.	<i>Das Decisões</i>	82
3.4.2.	<i>Das Partes</i>	85
3.4.3.	<i>Das Temáticas</i>	87
3.4.4.	<i>Dados das Reclamações por Ministro</i>	91
3.4.5.	<i>Conclusões sobre os dados da plataforma “Corte Aberta” à luz do Acesso à Justiça pela Via dos Direitos</i>	95
4.	IMPACTOS DAS DECISÕES DO STF EM RECLAMAÇÃO NO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO	96
4.1.	Temas Recorrentes e Precedentes Aplicados	97
4.2.	Dos Padrões Decisórios nos 5 (cinco) “leading cases” destacados	103
4.2.1.	<i>Caso 1: Rcl n. 64.467/RS de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: a responsabilidade subsidiária do ente público e o dever (ou não) de fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas em casos de terceirização.</i>	103
4.2.2.	<i>Caso 2: Rcl n. 64.457/RS de Relatoria do Ministro José Antonio Dias Toffoli: Tema 1.118/RG: cabe reclamação em relação a temas não-julgados?</i>	111
4.2.3.	<i>Caso 3: Rcl n. 64.471/PE de Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes: Existe Terceirização por Pejotização? Dos vínculos para além da CLT.</i>	117
4.2.4.	<i>Caso 4: Rcl n. 64.523/MG de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes: Dos vínculos previstos fora da CLT: Incompetência da Justiça do Trabalho?</i>	125
4.2.5.	<i>Caso 5: Rcl n. 64.244/MG de Relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin: Apreciação de Vínculos sem Reapreciação de Provas?</i>	129
4.3.	Conclusões Sobre os Impactos das Reclamações para o Direito do Trabalho	135
5.	CONCLUSÃO	139
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	143

1. INTRODUÇÃO

A reclamação¹ foi criada, originalmente, como uma ação destinada a preservar a competência e garantir a autoridade de uma decisão em relação a um processo e a determinadas partes, ou seja, como um instrumento de tutela da decisão no caso (Mitidiero, 2022, p. 20). A função da reclamação como instrumento de garantia da correta aplicação de precedentes, inicialmente, remonta o contexto de Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004).

Naquele momento, houve a criação da súmula vinculante² e a escolha, expressa na Constituição da República, da reclamação como o instrumento adequado para anular atos administrativos e cassar decisões que contrariassem ou aplicassem indevidamente as súmulas vinculantes (Lima, 2020, p. 690). Essa função da reclamação como guardião de precedentes ganhou amplitude com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que dedicou os artigos 988 a 993 ao seu tratamento. A partir do novo Código, passou-se a entender que todas as decisões do Supremo Tribunal Federal dotadas de eficácia vinculante seriam tuteláveis mediante reclamação (Marinoni, 2022, p. 104).

No entanto, Daniel Mitidiero ressalta que o CPC/15 cometeu três equívocos ao tratar das reclamações como parte do sistema de precedentes: 1) o precedente não necessita de um mecanismo específico para sua imposição; 2) as Cortes Supremas não têm a função de realizar o controle imediato da aplicação dos precedentes; e 3) a tutela do precedente é uma função excepcional da reclamação, cuja função principal é a tutela da autoridade da decisão (2022, p. 15). Por isso, o autor considera que o debate sobre a função da reclamação, a partir de uma leitura do Código à luz da Constituição da República de 1988, é essencial para compreender o que a reclamação representa na prática (Mitidiero, 2022, p. 31).

A partir dessa função, a reclamação vem se destacando na aplicação de precedentes sobre matéria trabalhista, o que é manifestação de um conflito entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal (STF). Esse conflito ganha destaque a partir do contexto da Reforma

¹ O trabalho utilizará a nomenclatura “reclamação” ao invés de “reclamação constitucional” seguindo a nomenclatura utilizada pelo marco teórico, Mitidiero (2022), mas majoritariamente adotada em outras obras de referência como Marinoni (2022) e Pristch *et al* (2020). Lima (2020) esclarece que a adjetivação da reclamação deve ser usada para outras espécies como “reclamação trabalhista”, não sendo necessário adjetivar a ação alvo do estudo com o constitucional (Lima, 2020, p. 692).

² A grafia de conceitos jurídicos e instrumentos processuais será feita ao longo do texto em letra minúscula ou maiúscula seguindo a sua grafia no texto da Constituição da República de 1988 com exceção das hipóteses em que os termos configurarem substantivos que são adotados no contexto específico sempre com uma grafia específica.

Trabalhista (Lei n. 13.467/17). À exemplo, uma das decisões que marcou esse cenário foi a proferida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 323, de 2016 (Brasil, 2022a), que suspendeu a súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)³, relacionada à aplicação do princípio da ultratividade às normas em acordo ou convenção coletiva. Também são decisões que marcaram esse cenário a proferida no recurso extraordinário (RE) n. 958.252/MG (tema de repercussão geral n. 725), de 2018 (Brasil, 2019b) e a ADPF n. 324, de 2021 (2019a), que se posicionaram de forma diversa à súmula n. 331 do TST⁴, acerca

³ SUM-277 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. (Súmula declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 323/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15/09/2022.) As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. Histórico: Súmula alterada – (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – (Súmula cuja aplicação está suspensa nos termos da medida cautelar deferida nos autos do processo STF-ADPF nº 323/DF Rel. Min. Gilmar Mendes) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16.11.2009) - Res. 161/2009, DEJT 23, 24 e 25.11.2009. Nº 277 Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. II - Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Súmula mantida – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Redação original - Res. 10/1988, DJ 01, 02 e 03.03.1988 Nº 277 Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Brasil, [S.I]).

⁴ SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Histórico: Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Súmula alterada (inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 Nº 331 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Redação original (revisão da Súmula nº 256) - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 Nº 331 (...) II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Brasil, [S.I]).

da licitude da terceirização e da possibilidade de terceirização da atividade-fim (Marques Filho, 2022, p. 39).

Com a consolidação de jurisprudência divergente no Judiciário Trabalhista, inúmeras ações reclamatórias passaram a ser propostas com fundamento nos precedentes do STF em face de decisões proferidas na Justiça do Trabalho. Por meio de pesquisa realizada na plataforma do STF “Corte Aberta”, observou-se que, em 2023, havia no acervo do STF 7.333 reclamações, sendo os ramos do direito com maior número de ações o “Direito Processual Civil e do Trabalho”, com 38,67% (2.836 reclamações), e o “Direito do Trabalho”, com 35,37% (2.594 reclamações) (STF, 2024). O direito material do trabalho figura como o segundo ramo com maior número de ações propostas em todos os anos desde 2019 (STF, 2024).

Por conta do número elevado de reclamações, o Ministro Gilmar Mendes afirmou, na sessão da Segunda Turma do dia 17 de outubro de 2023, ao julgar a Rcl. 53.688 AgR, que o STF poderia se tornar uma Corte Superior ou Suprema da Justiça do Trabalho. Argumentando que o elevado número de casos que este Tribunal vem recebendo em matéria trabalhista seria fruto de uma interpretação restritiva e enviesada conferida pela Justiça Especializada a partir das decisões do STF⁵. A fala do Ministro evidencia o conflito entre as interpretações da Justiça

⁵ O órgão máximo da Justiça Especializada, TST, tem colocado alguns entraves às opções políticas chanceladas pelo executivo e pelo legislativo, ao fim e ao cabo, a engenharia social que se busca tem pretendido realizar o que não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção. Como efeitos únicos de aplicação da então súmula n. 331 do TST, no contexto de distinção da atividade meio e da atividade fim mostrou-se ser a insegurança jurídica e do embate institucional entre o Tribunal Superior do Trabalho e o poder político, ambos resultados que não contribuem em nada para os avanços econômicos e sociais e que temos precisados. Registrei ainda que, o que se observa no contexto global é uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas, com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização.

(...)

Apesar desse sólido conjunto de precedentes dessa corte, formalizados nas mais diversas classes processuais nos controles difusos e concentrados, ainda nos deparamos com casos como o dos autos, em que a Justiça do Trabalho, de forma evidente, descumpra a jurisprudência do Supremo, promovendo algum tipo de *distinguishing* às decisões dessa Corte. Então eu transcrevo e trago alguns dados, à propósito. Nessa linha, pesquisa ao acervo atual do Supremo revela que, das 4.781 reclamações que aportaram na Corte em 2023, 2566 são classificadas como direito do trabalho e processo do trabalho, em relação a categoria/ramo do direito, ou seja, aproximadamente 54% das reclamações apreciadas pelo Tribunal. Além disso, quando alterado o fator de busca e inseridas a expressão direito do trabalho no campo de assunto, a reclamação sobre o tema localizada aumenta para 3.055.

Reportagem recente do jornal “Folha de São Paulo” publicada em 03/09/2023, intitulada “Justiça do Trabalho Ignora STF e Ministros Veem Afronta a Corte” noticiou o reiterado descumprimento de decisões dessa Corte pela Justiça Especializada. Transcrevo então esse trecho, verifico da referida reportagem que a Juíza do Trabalho, Luciana Confort, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, argumentou o seguinte “decisões em série do Supremo Tribunal Federal contra o reconhecimento do vínculo de emprego põe a Anamatra em alerta, isso tudo significa um grande abalo na Justiça do Trabalho, que tem sua competência definida na Constituição, e que possui relevante função social”. Se a gente fosse explicar essa declaração nós diríamos que a Anamatra entende de defender os vínculos de emprego à despeito das decisões do próprio Congresso Nacional que faz modelagens diferentes sobre o tema.

do Trabalho e do STF, mas também, um ataque a essa Justiça que poderá gerar implicações graves para o acesso à justiça, especialmente por três razões principais:

Primeiro, a ampliação das funções da reclamação, com a inclusão da revisão de competência material, do sobrestamento de ações e do julgamento da ação trabalhista em sede de reclamação, tem resultado no julgamento de temas fáticos e complexos pelo STF, como o reconhecimento de vínculo empregatício ou não. No entanto, a reclamação não tem como escopo a análise de fatos ou provas e vem ocorrendo sem a participação das partes autoras das ações ordinárias em grande parte das vezes. Tal fato não apenas exclui seu acesso ao STF, mas também, com a revisão da competência, acabam por impedir o acesso à Justiça do Trabalho.

Segundo, temas essenciais ao direito material do trabalho têm sido decididos por meio de reclamações, ampliando a atuação do STF e o alcance de seus precedentes a situações que não se enquadram a eles. Um exemplo é o julgamento de relações de pejetização com base em precedentes relacionados à terceirização, como a ADPF n. 324/DF (Brasil, 2019a). Além de conflitos sobre o ônus da prova quanto ao dever de fiscalização da administração pública, decididos com base em precedentes genéricos, mesmo quando o tema específico aguarda julgamento no STF conforme o Tema 1.118/RG (Brasil, [2025]).

Por fim, a reclamação tem um efeito coercitivo implícito, levando magistrados a adotarem a interpretação do STF para evitar a cassação de suas decisões (Lima, 2020), além de respostas às reclamações e retrabalho. Assim, o procedimento da reclamação precisa ser mais bem delimitado, de modo a assegurar o acesso efetivo e igualitário à justiça e proteger o direito material do trabalho.

Dessa forma, o problema de pesquisa se delimita a compreender: como as reclamações estão sendo utilizadas nos conflitos que envolvem direitos trabalhistas no STF e quais são os impactos gerados por essas ações para o acesso à justiça pela via dos direitos?

O objetivo central da pesquisa é analisar os impactos do uso das reclamações no Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista, identificando aspectos processuais,

Digo então, como se vê os magistrados do trabalho reconhecem que buscam, a todo tempo, se desviar da jurisprudência dessa corte. Ora alegam que o precedente não é específico para a situação dos autos, ora que eles versão sobre a necessidade de valoração do acervo probatório. Não causa espanto que tantas reclamações como a desses autos aportem na Corte. A Justiça do Trabalho confere significado tão estreito às decisões do Supremo que, a prevalecer sua distorcida visão da sistemática de precedentes, este Tribunal deverá afetar centenas, quiçá milhares, de temas de repercussão geral para solucionar todos os cenários fáticos em relações de trabalho e, talvez, a Corte se convole (*risos*) em uma Corte Superior ou Suprema da Justiça do Trabalho. E aí, caminhando para o final, o caso evidencia a falência da engenharia social implementa pela Justiça do Trabalho (STF, 2023, 51:36).

principalmente no que se refere ao cumprimento das garantias processuais, e as repercussões para o acesso à justiça pela via dos direitos. Para tanto, a pesquisa se propõe a cumprir os seguintes objetivos específicos:

- a) Compreender os institutos processuais relacionados à reclamação no âmbito do direito processual constitucional, bem como os aspectos do direito material trabalhista e constitucional envolvidos nos conflitos abordados na pesquisa;
- b) Estruturar um estudo quantitativo sobre a reclamação em matéria trabalhista, a partir do tratamento e análise dos dados de 2023 extraídos da plataforma “Corte Aberta”, bem como da análise das decisões proferidas pelo STF em dezembro de 2023;
- c) Demonstrar os aspectos positivos e negativos do uso da plataforma “Corte Aberta”, comparando os dados extraídos com aqueles resultantes da análise das decisões, buscando contribuir para outros estudos empíricos que utilizem essa ferramenta e para a evolução das políticas judiciárias de transparência;
- d) Identificar aspectos processuais relacionados ao procedimento da ação reclamatória, analisando o cumprimento das garantias processuais e as funções atribuídas à reclamação;
- e) Identificar e analisar as temáticas do direito material trabalhista mais recorrentes nas reclamações;
- f) Identificar os impactos e as alterações decorrentes das decisões em sede de reclamação no direito do trabalho, a partir da análise das temáticas mais recorrentes;
- g) Descrever e analisar os principais fundamentos que embasam as decisões em sede de reclamação, por meio da comparação com os precedentes aplicados e com a decisão reclamada da Justiça do Trabalho;
- h) Descrever os impactos gerados para o acesso à justiça para o acesso à justiça pela via dos direitos, a partir da análise crítica dos dados encontrados e das repercussões jurídicas dos casos, incluindo a observação de notícias jurídicas quando encontradas.

A hipótese é que, majoritariamente, a reclamação tem sido utilizada em matéria trabalhista para a tutela ampla de precedentes, desconsiderando o ciclo de criação, interpretação da jurisprudência trabalhista e consolidação especializada pela própria Justiça do Trabalho. Dessa forma, essa ação tem se consolidado como a principal expressão do embate entre a Justiça do Trabalho e o STF, resultando na tentativa de modificação de aspectos fundamentais do direito do trabalho por meio de um procedimento simplificado e que malfez princípios

constitucionais pelo próprio STF na forma como vem sendo utilizada, o que acarreta prejuízos ao acesso à justiça para todos os trabalhadores.

O presente estudo é de natureza interdisciplinar e aborda o acesso à justiça a partir da perspectiva de acesso à justiça pela via dos direitos (Avritzer; Marona; Gomes, 2013). Com base na noção de efetividade e participação, o trabalho analisa o STF enquanto espaço de acesso à justiça, o processo como meio de efetivação de direitos e o direito material que vem sendo conformado no Judiciário, considerando se ele é fruto, ou não, da participação e influência dos cidadãos. Para o estudo do objeto central da pesquisa, a reclamação, adotou-se como marco teórico a visão crítica de Daniel Mitidiero (2022) sobre a ampliação da função da reclamação na tutela de precedentes, conforme previsto no CPC/15, que deve ser aplicado aos casos trabalhistas quando a Consolidação das Leis Trabalhistas for omissa ao tema, na forma do artigo 769 da CLT.⁶

Acerca da metodologia, conforme ensinado por Miracy Gustin, Maria Tereza Dias e Camila Nicácio (2020), a pesquisa é de natureza empírica, inserindo-se no tipo jurídico-compreensivo e na vertente jurídico-social, utilizando o método indutivo. Foram utilizados dados primários e secundários, obtidos por meio de coleta direta de informações e consulta a estudos anteriores.

A pesquisa foi dividida em três etapas: (1) revisão bibliográfica; (2) pesquisa empírica quantitativa, com extração e análise de dados da plataforma "Corte Aberta"⁷; e (3) pesquisa empírica qualitativa. A pesquisa baseou-se em 3 (três) fontes principais: (a) dados extraídos da plataforma "Corte Aberta" do Supremo Tribunal Federal (STF), relativos a 2.033 reclamações trabalhistas autuadas entre 01/01/2023 e 01/01/2024, considerado o período anual mais recente e de maior volume de registros; (b) análise das 119 reclamações autuadas e com decisões proferidas em dezembro de 2023, optou-se por realizar esse segundo recorte para análise das decisões devido ao volume de processos, o mês foi escolhido por ter o maior número de reclamações recebidas e julgadas dentro do ano de 2023; e (c) a partir da análise das decisões, foi feita a avaliação de 5 (cinco) casos completos selecionados com base na recorrência da temática, dos fundamentos das decisões e dos precedentes citados.

⁶ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamações: acervo. **Corte Aberta**, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 08 jan. 2024.

Os dados da análise quantitativa, o que chamaremos de método A, foram extraídos da plataforma "Corte Aberta", que disponibiliza informações sobre os processos do STF, organizadas em 14 painéis interativos, dentre eles, o painel "reclamações"⁸, que é dividido em 3 (três) abas: acervo, decisões e partes. O cruzamento e análise de dados foi realizada com o auxílio dos suplementos do Excel *Power Query*⁹ e *Power Pivot*¹⁰. O recorte utilizado foi: (1) Classe Processual: Reclamação; (2) Ramo do Direito: Direito do Trabalho¹¹; (3) Lapso Temporal: data da autuação entre 01/01/2023 e 01/01/2024; (4) Status: em tramitação e já tramitadas; e (5) Data e horário da última atualização antes da extração: 09/01/2024, às 08:02:28. Utilizando dos dados gerais do portal "Corte Aberta" também se retirou informações de 2.033 reclamações do ano de 2023, mas também sobre o histórico das reclamações desde o primeiro ano disponível no *site*, qual seja, 2000¹².

Já no que concerne à análise qualitativa, o que chamaremos de método b, os números processuais das 119 reclamações autuadas e julgadas em dezembro de 2023, foram extraídos do "Corte Aberta" no dia 03/10/2024 às 09:31¹³, seguindo os demais recortes anteriores, exceto no que consiste ao lapso temporal que se adotou 01/12/2023 a 31/12/2023. Após, foi feita a consulta de cada uma das reclamações por meio da consulta pública do STF, procedeu-se a leitura de suas decisões parte do recorte e de sua movimentação processual registrada no *site* e foi feito o registro em tabela de Excel e fichamento dos dados observados com a análise individual e geral das informações¹⁴.

Por último, ainda na análise qualitativa, foi feita a escolha de 5 (cinco) "leading cases", a partir do conjunto de decisões resultado do método b. Esses casos foram selecionados com base no critério recorrência da temática e/ou dos fundamentos das decisões e/ou dos precedentes

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamações: acervo. **Corte Aberta**, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 08 jan. 2024

⁹ MICROSOFT CORPORATION. **O que é o Power Query?** Learn Microsoft, [s.d.]. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/pt-br/power-query/power-query-what-is-power-query>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁰ MICROSOFT CORPORATION. **Power Pivot: visão geral e aprendizagem.** Suporte da Microsoft, [s.d.]. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/power-pivot-vis%C3%A3o-geral-e-aprendizagem-f9001958-7901-4caa-ad80-028a6d2432ed>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹¹ Por meio da análise dos processos a partir do "Corte Aberta" não é possível filtrar separadamente as reclamações sobre direito processual do trabalho, uma vez que o ramo do direito aparece como sendo "Direito Processual Civil e do Trabalho". Portanto, toda vez que a pesquisa tratar do recorte do ramo do direito "Direito do Trabalho" ele será sinônimo de direito material do trabalho.

¹² Veja o tópico 3.1 *Metodologia* relativo ao método A.

¹³ Na oportunidade, também foi feita uma última conferência geral dos dados, buscando fazer capturas de tela auxiliares aos dados do método A.

¹⁴ Veja o tópico 2.2.1 *Metodologia* relativo ao método B.

citados. Além disso, eles foram estudados desde a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, passando pela peça de ingresso da reclamação e a decisão proferida no caso¹⁵.

As variáveis examinadas no estudo foram: tipo de decisão (finais e em recurso interno, quando pertinente); partes envolvidas; setores envolvidos; tema; pedido; existência de citação da parte beneficiária; existência de requisição de informações para autoridade que proferiu a decisão reclamada; intimação do Ministério Público para vista da reclamação; existência de análise de provas; fundamentos das decisões; precedentes citados; e cumprimento de garantias processuais, principalmente contraditório e ampla defesa.

Os resultados da pesquisa serão apresentados em três capítulos. O primeiro capítulo, *A Reclamação e os Aspectos Processuais: entre a teoria e a prática*, apresentará a revisão teórica do instituto processual e detalhará aspectos processuais identificados a partir do estudo das 119 reclamações por meio da análise qualitativa, método b. O segundo capítulo, *Reclamação e os Dados da Plataforma “Corte Aberta”*, avaliará a plataforma a partir do acesso à justiça pela via dos direitos e trará um estudo quantitativo sobre a reclamação, seja histórico desde 2000, seja dos aspectos das 2.033 reclamações do ano de 2023, método a. Por fim, o terceiro capítulo, *Impactos das Decisões do STF em Reclamação no Direito Material do Trabalho*, analisará as repercussões das reclamações para o direito material do trabalho, por meio da análise de aspectos quantitativos, fruto da análise das 119 decisões por meio do método b, mas também do estudo dos 5 (cinco) casos, analisados desde a decisão reclamada proferida pela Justiça do Trabalho.

¹⁵ Veja o capítulo 4. *Impactos das Decisões do STF em Reclamação no Direito Material do Trabalho*.

2. A RECLAMAÇÃO E OS ASPECTOS PROCESSUAIS: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA.

Este capítulo aborda dois aspectos fundamentais para a compreensão da reclamação, também chamada de reclamação constitucional¹⁶, sua efetividade e possibilidades de participação no que tange o acesso à justiça: teoria e prática processual. Dessa forma, foi realizada a revisão bibliográfica acerca do tema, para, posteriormente, realizar a análise das decisões proferidas em dezembro de 2023¹⁷, buscando atender aos objetivos específicos “a” e “d” apresentados na introdução.

2.1.Aspectos Teóricos sobre a Reclamação

Para compreender a reclamação e suas repercussões para o direito do trabalho e para o acesso à justiça é necessário responder algumas perguntas, como, “O que é reclamação?”, “Como ela foi criada?”, “Qual é a sua natureza jurídica?”, “Quem pode julgá-la?”, “Quais são suas hipóteses de cabimento?” e “Qual o procedimento dessa ação?”. A abordagem teórica partirá de seu histórico de criação, o que se afigura mais lógico à compreensão.

2.1.1. Histórico

Daniel Mitidiero (2022) analisa que a reclamação, enfrentou diversos desafios para se desenvolver, uma vez que sua criação resulta da própria atuação do STF e não possui paralelo em outros ordenamentos jurídicos. O autor remonta o seu histórico a partir dos próprios desafios enfrentados para sua criação e consolidação no direito brasileiro. Outra abordagem histórica da reclamação é a de José da Silva Pacheco (1989), que aparece em diversos outros autores, como,

¹⁶ Optou-se por utilizar a nomenclatura “reclamação” sem o termo “constitucional” seguindo o marco teórico, Mitidiero (2022). Na oportunidade, reforça-se, conforme a nota de rodapé de n. 1, que o autor Lima (2020) dedicou-se a esclarecer que essa adjetivação só deve ser usada para outras espécies de reclamação como, a trabalhista e a administrativa.

¹⁷ O recorte mensal para análise das decisões foi sugerido pela banca de qualificação, ao considerar que a análise da totalidade das decisões proferidas no ano impossibilitaria a realização do estudo, sendo o recorte temporal uma forma de se observar reclamações com diferentes temáticas de direito material e, assim, uma amostra viável para o alcance dos objetivos estabelecidos. O mês de dezembro foi o escolhido por ser o mês com maior número de reclamações recebidas e julgadas no ano de 2023 conforme informações da plataforma do STF “Corte Aberta”, totalizando 119 decisões, o que será debatido e apresentado no tópico 2.2.1 *Metodologia*.

Ada Grinover (2000) e Carlos Eduardo Xavier (2015), motivo pelo qual foi a escolhida para guiar este subtópico. A partir dela, é possível traçar uma linha do tempo para a reclamação dividida em quatro fases: 1. Da criação do STF à inclusão do instituto no Regimento Interno; 2. A reclamação como parte do regimento interno; 3. A autorização constitucional para que o STF trate de aspectos processuais em seu regimento interno; e 4. A previsão da reclamação na Constituição de 1988.

A primeira etapa tem início com a criação do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), isso porque a reclamação foi criada pela prática do referido Tribunal. Jamil Cabús Neto e Renata Suñe (2024) destacam que o instituto foi inspirado na teoria dos poderes implícitos, derivada principalmente do caso *McCullock v. Maryland, 1819*, tendo sido citado no julgamento da Rcl n. 141/1952, *Meirelhes Cintra v. Flaury Meirelles*. Nessa reclamação, o STF enfatizou que a execução de seus próprios pronunciamentos fazia parte do poder de julgar. Daniel Mitidiero (2022) aponta que o primeiro desafio para a criação da reclamação foi superado justamente com esse julgado. A partir dele, entendeu-se que criar um instrumento para garantir o cumprimento fiel das decisões do Tribunal era compatível com a vocação constitucional e a amplitude natural dos poderes do STF (Mitidiero, 2022, p. 22).

A inclusão expressa da reclamação no Regimento Interno do STF marca o início da segunda etapa da reclamação, por meio da criação do Capítulo V-A, no Título II, na sessão de 02/10/1957¹⁸, sob a justificativa:

“A medida processual de caráter acentuadamente disciplinar, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresse, no art. 101, ns. I a IV da Constituição Federal tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se nesses casos sua função corregedor a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção. A medida da reclamação compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos e autoridades judiciárias ou de serventuários que lhe sejam autorizados. Visa manter sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada.

E, sem dúvida, a declaração meio idônea para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, enérgico, mediato e “eficar” que impeça a processual de violência ou atentado à ordem jurídica.

Assim, a proposição em apreço entende com a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, n. II, da Carta Magna, e vem suprir emissão contida no seu Regimento Interno” (Brasil, 1957).

¹⁸ “Capítulo V-A: Da Reclamação: Art. 1º O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado” (Brasil, 1957).

A terceira etapa começa com a autorização constitucional para o STF estabelecer, em seu Regimento Interno, aspectos relacionados ao processo e julgamento de feitos de sua competência originária ou recursal, bem como de arguição de relevância da questão federal (Grinover, 2000, p. 2). Essa previsão se encontra na Constituição Federal de 1967 (art. 115, parágrafo único)¹⁹, tendo sido reafirmada pelas EC n. 01/1969 (art. 120, parágrafo único) e EC n. 07/1977 (art. 119, §3º).

Foi em 1970, no julgamento da Rcl n. 831 (*Marinho v. Ministério do Exército*), que a reclamação foi inicialmente tratada como "recurso", apesar de ainda guardar relação com a correição parcial devido ao seu histórico e a justificativa para sua inserção no Regimento Interno. Esse julgamento marcou, segundo Daniel Mitidiero (2022), a superação de mais um desafio para a consolidação da reclamação.

Daniel Mitidiero (2022) ressalta que a autorização constitucional concedida ao STF foi importante, pois determinou uma reserva legal para dispor sobre direito processual em seu Regimento Interno. Em 1980, o antigo Tribunal Federal de Recursos inseriu a reclamação em seu Regimento Interno para preservar sua competência e seus julgados, todavia, em 1984, o STF julgou que essa previsão era inconstitucional, já que havia uma reserva legal para dispor sobre direito processual, além de diferenças entre a reclamação e a correição parcial, a primeira sendo um recurso e a segunda sendo uma providência de caráter administrativo (Mitidiero, 2022, p. 25).

Carlos Eduardo Xavier (2015) também destaca a Rcl n. 136/1982 como uma das decisões que foram fundamentais para delimitar o cabimento da reclamação antes da Constituição de 1988. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que apenas as partes originárias do processo tinham legitimidade ativa para propor reclamação, negando a possibilidade de terceiros, mesmo prejudicados pela aplicação de norma já declarada inconstitucional, utilizarem esse instrumento processual. Tal entendimento estava vinculado à visão de que a representação de inconstitucionalidade possuía caráter declaratório e eficácia *erga omnes*, mas não conferia legitimidade ampla para a reclamação. Esse posicionamento foi

¹⁹ Art 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá:

a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das Turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;

d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros (Brasil, 1967).

reforçado, em parte, por preocupações de política judiciária, como o risco de sobrecarga do tribunal com uma quantidade massiva de demandas (Xavier 2015, p. 25-26).

A quarta fase se inicia com a previsão da reclamação no texto constitucional de 1988, tanto para o STF quanto para o STJ, conforme os artigos 102, inciso I, alínea "i", e 105, inciso I, alínea "f". Com isso, ficou claro que a reclamação não era uma medida exclusiva do STF, mas uma "providência de caráter geral, destinada a fazer valer a autoridade de decisões de quaisquer tribunais" (Grinover, 2000, p. 4). Grinover também destaca uma nova função da reclamação pós-1988: conferir efetividade à proteção jurisdicional dos direitos (2000, p. 4).

Observa, Daniel Mitidiero (2022), que, a partir de então, o legislador reconheceu o papel da reclamação ao incluí-la expressamente na Constituição e ampliou o seu papel por meio da Reforma do Judiciário (EC 45/2004). O Código de Processo Civil (CPC) também incluiu a tutela de precedentes oriundos de decisões em recursos repetitivos nas Cortes Supremas e da jurisprudência uniforme das Cortes de Justiça (Mitidiero, 2022, p. 25).

Por fim, Cesar Pritsch (2018) associa a reclamação ao sistema de precedentes brasileiro. Segundo o autor, o Brasil possui um sistema híbrido, que combina aspectos do sistema americano, o incidente de resolução de demandas repetitivas alemão (*Musterverfahren*) e o sistema de súmulas luso-brasileiro, o primeiro a influenciar o nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a possibilidade de utilizar a reclamação para proteger vários tipos de precedentes, e não apenas os oriundos do controle concentrado de constitucionalidade, integra o sistema de precedentes. Ademais, o mencionado autor ressalta que a reclamação é um instrumento coercitivo inexistente nos países de *common law* (Pritsch, 2018, p. 18).

2.1.2. Conceito

Para Daniel Mitidiero, o conceito de reclamação está "armado em um tripé apoiado na ação, jurisdição e processo" (Mitidiero, 2022, p. 26). Nesse sentido, a reclamação é uma ação, pois representa uma manifestação específica do direito de petição e dá origem a um novo processo, não sendo classificada como recurso, remédio constitucional ou simples petição. Além disso, sua finalidade é a prestação de tutela jurisdicional, não se limitando a um efeito correicional sobre o reclamado, mas criando efeitos jurisdicionais favoráveis ao reclamante (Mitidiero, 2022, p. 29).

Segundo o autor: "a tutela do direito é obtida mediante a emanção de uma ordem contra a autoridade pública que pratica a ilegalidade contra a qual se reclama" (Mitidiero, 2022, p. 29), caracterizando-se, assim, como uma tutela emanada por decisão mandamental. Por fim, a reclamação ocorre mediante o devido processo, não podendo ser confundida com um mero procedimento, pois deve observar todos os direitos fundamentais processuais calibrados conforme as exigências do objeto litigioso (Mitidiero, 2022, p. 30-31).

Ada Grinover (2000) define a reclamação como um instrumento processual destinado a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, especialmente o STF e o STJ (Grinover, 2000, p. 1). Dessa forma, a reclamação tem como objetivo assegurar o cumprimento e o respeito às decisões dos tribunais superiores, prevenindo desrespeitos ou interpretações divergentes em instâncias inferiores.

Gustavo Azevedo (2016) acrescenta mais um aspecto à definição anterior. Para ele, a reclamação é uma ação originária prevista no Código de Processo Civil de 2015, com 3 (três) funções principais: "preservação de competência", "garantia de autoridade das decisões" e "controle dos precedentes dos tribunais". Essas funções consolidam a reclamação como um mecanismo de garantia da aplicação correta de precedentes obrigatórios, ampliando seu cabimento para qualquer tribunal brasileiro.

Para Eli Silva e Renan Thamay (2024), a reclamação é definida como uma ação de natureza jurídica própria, possuindo características similares ao mandado de segurança, como a exigência de documentação pré-constituída e a ausência de instrução probatória. Os autores, em uma visão restritiva do seu cabimento²⁰. Os autores tratam a reclamação como um mecanismo processual destinado a preservar a autoridade das decisões de tribunais, especialmente em caso de seu desrespeito ou para garantir o cumprimento de súmulas vinculantes do STF.

Cesar Pristch (2018) destaca uma abordagem mais inovadora, atribuindo à reclamação a função de superar a resistência das instâncias inferiores em observar a jurisprudência unificada. Essa concepção surge com a ampliação do uso da reclamação no contexto do sistema de precedentes.

O Título V, Capítulo 1 do Regimento Interno do STF, dedicado à reclamação, não a define, mas trata do seu cabimento (Art. 156) e a estabelece como instrumento destinado a

²⁰ O que será abordado amplamente no subtópico 2.1.5 *Hipóteses de Cabimentos*.

preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões²¹. De forma semelhante, o art. 988 do CPC/2015 regula o cabimento da reclamação em seus incisos I a IV:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
 I - preservar a competência do tribunal;
 II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
 III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (Brasil, 2015).

Por fim, Daniel Mitidiero (2022) ressalta que, embora definir o conceito de reclamação seja uma tarefa elucidativa, isso não resolve todos os seus problemas. O ponto central para compreender a reclamação é a análise de suas funções à luz da Constituição de 1988. Assim, a reclamação pode ser inicialmente entendida, baseado no CPC/15 e nas discussões doutrinárias apresentadas, como um instrumento processual voltado a preservar a competência de um tribunal e a garantir a autoridade de suas decisões, assegurando a correta aplicação e o cumprimento dos precedentes pelas instâncias inferiores.

2.1.3. *Natureza Jurídica*

Conforme foi visto em sua história, o debate acerca da natureza jurídica da reclamação não é recente e ocorre desde sua criação. Inicialmente, a reclamação possuía uma natureza disciplinar e correicional, como evidenciado pela justificativa de sua inclusão no Regimento Interno, apresentada pelos Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa na sessão de 02/10/1957²². Esses Ministros enfatizaram que a reclamação era uma medida processual de caráter disciplinar e correicional, destinada a corrigir excessos, abusos e irregularidades cometidos por autoridades judiciárias ou serventuários subordinados (Souza, 2003).

Posteriormente, no julgamento da Rcl n. 831 (*Marinho v. Ministério do Exército*), 1970, a reclamação foi enquadrada como "recurso". Gustavo Azevedo (2016) ressalta que, em decisões subsequentes, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da natureza jurídica da reclamação de formas diferentes, como na Rcl n. 336, 1991, pelo voto do Ministro Celso de Mello, a reclamação foi vista como medida administrativa. Já na Rcl n. 502, 1998, foi tratada como incidente processual.

²¹ Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

²² *Ibidem*, 23.

Ada Grinover (2000) destacou que a reclamação possuía natureza jurídica de garantia especial, associando-a ao direito de petição e representação, destacando seu papel de proteção e resguardo das decisões dos tribunais superiores. A autora, todavia, deixou claro que seu entendimento não era unânime e havia outras correntes que consideravam a reclamação como ação, incidente processual e remédio constitucional.

Contudo, na ADI n. 2.212/2003, o STF adotou o entendimento de Ada Pellegrini Grinover (2000) e definiu a reclamação como exercício do direito de petição. No entanto, contraditoriamente, o STF afirmou que a reclamação produz coisa julgada material, o que é incompatível com a concepção de direito de petição (Azevedo, 2016, p. 112).

Mitidiero (2022) sustenta que a reclamação possui natureza jurídica de ação, dado que as regras e os requisitos para sua propositura enquanto ação estão previstos no CPC/2015. Esse entendimento é compartilhado por autores como Gustavo Azevedo (2016) e Eli Silva e Renan Thamay (2024). Estes últimos afirmam que essa é a posição majoritária da doutrina que, assim como Daniel Mitidiero, considera que a redação do CPC/2015 é clara em seus dispositivos. Contudo, Gustavo Azevedo vai além ao defini-la como uma ação constitucional especial:

A reclamação constitucional é ação originária dos tribunais. É uma ação constitucional especial. Tal qual o mandado de segurança, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção, integra a jurisdição constitucional. Sua função sistemática tríplice é proteger a competência, a autoridade e os precedentes dos tribunais, ao fim concretizando os princípios constitucionais da segurança jurídica e igualdade. Integra as normas de processo com assento constitucional. É uma ação autônoma de impugnação de ato judicial ou administrativo. Assim, o seu regime jurídico é próprio de uma ação constitucional, como o mandado de segurança (Azevedo, 2016, p. 112-113).

Portanto, embora o debate sobre a natureza jurídica da reclamação exista desde sua criação, é evidente que, após o Código de Processo Civil de 2015, a concepção da reclamação como ação tornou-se amplamente aceita.

Entretanto, no que tange à natureza da decisão oriunda da reclamação, Daniel Mitidiero (2022), em uma visão mais restritiva, destaca que a tutela jurisdicional da reclamação é predominantemente mandamental, pois geralmente implica o cumprimento de uma ordem específica pelo reclamado. Ricardo Calcini e Leandro Bochi de Moraes (2023), por sua vez, ressaltam que ela pode assumir diferentes formas: constitutiva, quando anula ou cassa o ato reclamado; mandamental, quando impõe a necessidade de cumprimento específico da ordem do julgador; ou declaratória, quando o julgamento for improcedente, correspondendo à negação da pretensão do autor.

2.1.4. Competência

Como se depreende dos tópicos anteriores, a reclamação é um instrumento processual criado pela jurisprudência do STF, tendo permanecido como sendo de competência exclusiva do Tribunal até a Constituição da República de 1988. Isso porque, primeiro, a ação foi inicialmente prevista no Regimento Interno do STF, a partir da reserva legal do STF para dispor em seu regimento sobre aspectos relacionados aos processos de sua competência, prevista no art. 115, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967. Segundo, porque a Constituição de 1988 dispôs que a reclamação também era de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Art. 105, I, f.²³

No entanto, a CR/1988 apenas ampliou a competência para o STJ, tendo permanecido silente a respeito dos demais tribunais, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Foi apenas com o CPC/2015 que se encerrou essa discussão ao trazer expressamente que a reclamação é de competência de todo tribunal no Art. 988, § 1º:

Art. 988, § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (Brasil, 2015).

Nessa linha, a Emenda Constitucional n. 92 de 2016, ampliou a competência da ação no texto constitucional, prevendo-a também no rol de competências do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do artigo 111-A, §3º.²⁴

Dessa forma, o que interessa no debate da reclamação proposta ao STF é que ela não é mais de competência exclusiva deste tribunal, podendo, atualmente, ser proposta em outros tribunais, conforme disposto na CR/1988 e no CPC/2015, contudo, com hipóteses de cabimento reduzidas. Essas hipóteses de cabimento serão estudadas no tópico seguinte.

²³ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (Brasil, 1988).

²⁴ Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (Brasil, 1988).

2.1.5. Hipóteses de Cabimento

Inicialmente, viu-se que as hipóteses de cabimento da reclamação se restringiam a preservar a competência e garantir a autoridade da decisão em relação a um processo e a partes determinadas, ou seja, como um instrumento de tutela da decisão no caso (Mitidiero, 2022, p. 20). Com a Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004), a reclamação ganhou a função de garantir a correta aplicação de precedentes, já que, naquele momento, houve a criação da súmula vinculante e a escolha, expressa na Constituição, da reclamação como o instrumento adequado para anular atos administrativos e cassar decisões que contrariassem ou indevidamente aplicassem as súmulas vinculantes (Lima, 2020, p. 690). Essa hipótese de cabimento da reclamação como guardião de precedentes foi ampliada com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que dedicou os artigos 988 a 993 à reclamação. A partir do novo Código, passou-se a entender que todas as decisões do Supremo Tribunal Federal dotadas de eficácia vinculante seriam tuteláveis mediante reclamação (Marinoni, 2022, p. 104).

Luiz Guilherme Marinoni (2022) entende que todas as decisões do STF dotadas de eficácia vinculante são tuteláveis pela reclamação, por meio de uma interpretação sistêmica construída a partir do CPC/15 (Marinoni, 2022, p. 104). Referido autor compreende que a reclamação, em alguns casos, pode ser um instrumento para se debater a aplicação do precedente, o modo de aplicá-lo, restritivo ou extensivo, mas, deixa ressalvas quanto a tal aplicação:

Contudo, é necessária uma advertência para que a legitimidade da reclamação não corra risco. A “redefinição do conteúdo e do alcance” da decisão ou precedente vinculantes apenas é possível, na reclamação, quando a decisão reclamada *obriga* a Corte a analisar se a sua interpretação (decisão-parâmetro) tem maior ou menor extensão, ou seja, se colide ou não com a interpretação reclamada. Ou melhor, a Corte pode servir-se da reclamação para desenvolver a sua própria interpretação quando *não tem alternativa* a não ser esclarecê-la ou incrementá-la, alcançando aspectos antes não expressamente abordados, para não ter que *indevidamente* manter ou cassar decisão que lhe é submetida como violadora da sua autoridade. Trata-se, bem vistas as coisas, do mesmo raciocínio que se faz quando se sabe indevido deixar de aplicar ou aplicar um precedente, afigurando-se imprescindível a aplicação da técnica do *distinguishing* (Marinoni, 2022, p. 122).

Para o supramencionado autor, a reclamação, por meio do *distinguishing*, pode chegar a redefinir o alcance do precedente. Ele destaca que a reclamação, como parte do sistema de precedentes, possui o papel de reafirmar a jurisprudência dominante, não sendo necessário

adentrar a sistemática de repercussão geral²⁵ em casos de decisões que descumprem precedentes já existentes (Marinoni, 2022, p. 125).

Dessa forma, as hipóteses de cabimento da reclamação abrangem os precedentes de vinculação mais coercitiva, possuindo maior visibilidade e menor quantidade, o que facilita seu conhecimento e utilização (Pritsch, 2018, p. 80). Os precedentes que estão sob a proteção da reclamação, conforme o artigo 988 do CPC/2015, são os seguintes: 1. súmula vinculante; 2. decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; 3. acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; 4. recurso extraordinário com repercussão geral (Brasil, 2015).

Contudo, no último caso, haverá um pressuposto de admissibilidade específico para a reclamação: a necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias antes da proposição da reclamação para o STF²⁶. Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes (2023) ressaltam que o próprio STF se manifestou nesse sentido na Reclamação n. 53.685 de Relatoria do Ministro Edson Fachin:

É importante lembrar também que na reclamação constitucional, quando o parâmetro de constitucionalidade for um julgamento proferido em recurso extraordinário com repercussão geral, só poderá ser admitida após o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme decidiu a corte suprema em decisão monocrática do Ministro Edson Fachin na Reclamação 53.685. Em seu voto o Ministro destacou:

"(...) Nos termos do art. 988, 5º, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias." (Calcini; Bocchi de Moraes, 2023).

²⁵ O problema é que, aí sim, poderá ser desvirtuada a função do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade de admitir repercussão geral para reafirmar precedente. Se um precedente é violado, cabe à Corte reafirmá-lo de pronto, sem qualquer necessidade de aferir requisitos para a configuração de repercussão geral e, menos ainda, de julgar um caso constitucional. A Corte apenas necessita admitir a repercussão geral de uma questão constitucional para a formação, revogação ou desenvolvimento de um precedente. Nunca para o simples rechaço de decisão que viola precedente. Note-se que a necessidade de reafirmação da chamada "jurisprudência dominante" nada tem a ver com repercussão geral, mas, ao revés, identifica um obstáculo à sua aferição.

É certo que a não aplicação de um precedente nem sempre pode ser declarada à primeira vista, uma vez que esse pode estar situado numa zona de incerteza, ou melhor, num espaço em que é possível aplicá-lo de modo extensivo ou restritivo, alcançando-se situação originariamente não reconhecida ou limitando-se sua aplicação em virtude de circunstância não prevista. Quando isso ocorre, torna-se necessário admitir a repercussão geral para decidir se o caso concreto comporta a expansão ou a limitação do precedente.

Porém, como visto há pouco, a reclamação também permite a realização de distinguishing. Isso porque o pedido de cassação da decisão igualmente pode exigir a verificação de se é possível a extensão ou a restrição do precedente para não se cassar ou manter equivocadamente a decisão reclamada (Marinoni, 2022, p. 125).

²⁶ Art. 988, § 5º É inadmissível a reclamação:

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No estudo qualitativo a seguir, veremos que este foi um entendimento unânime entre os Ministros que julgaram casos semelhantes em relação às 119 reclamações de dezembro de 2023 analisadas, contudo, existem aspectos que são debatíveis acerca da aplicação da regra. Exemplifica-se: quando há referência a mais de um precedente ou não é possível excluir o tema de repercussão geral e julgar a reclamação em face dos demais.²⁷

Por fim, estão excluídos do conjunto de hipóteses de cabimento da reclamação, os incisos V e VI do artigo 927, quais sejam súmulas dos tribunais superiores e orientações do plenário, órgão especial e seções especializadas (Pritsch, 2018, p. 80)²⁸. Dessa forma, a hipótese de cabimento da ação é ampla, contudo, o seu manejo possui cognição restrita, necessitando o preenchimento de requisitos expressos para aplicação aos casos (Cabús Neto; Sañe, 2024, p.2).

Jamil Cabús Neto e Renata Sañe ressaltam que, ao citar a decisão da Rcl n. 50.238-AgR, 2022, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, o próprio STF faz essa restrição a propósito de quais requisitos necessitam estar expressos:

Com efeito, o próprio STF admite que o seu uso deva se dar apenas quando (i) não houver necessidade de revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) houver estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) quando a decisão reclamada aplica de forma teratológica tese firmada sob a sistemática da repercussão geral (Cabús Neto; Sañe, 2024, p.5).

Contudo, a partir das decisões analisadas nos próximos tópicos, observou-se casos em que houve a proposição de reclamação mesmo sem atender requisitos definidos pelo STF em sua jurisprudência: 1. Desnecessidade de revolvimento de fatos e provas; 2. Aderência estrita da decisão reclamada com o paradigma invocado; 3. Aplicação de forma teratológica da tese firmada sob a sistemática de repercussão geral.²⁹

Cesar Pritsch (2018) destaca que o uso comedido e restritivo da reclamação “é um mal necessário”, contudo, o uso elástico, “para impor fundamentos não determinantes (*obiter*

²⁷ Veja o tópico 2.2.2.1 *Da observância dos pressupostos de admissibilidade da reclamação*.

²⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

²⁹ Veja o tópico 3.2.2.2. *Da observância dos requisitos expressos para propositura da reclamação*.

dictum) ou mesmo para impor algo que o tribunal superior não decidiu”, se afigura gravíssima afronta a independência judicial e ao princípio do juiz natural (Pritsch, 2018, p. 256).

Daniel Mitidiero (2022) destaca que a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação feita pelo CPC/2015 foi um equívoco legislativo, reforçando que a constituição apenas autorizou o cabimento da reclamação enquanto guardião de precedentes no caso de súmula vinculante. De modo que as demais hipóteses de cabimento da reclamação relacionadas a outros tipos de precedentes e que a posicionam enquanto parte do sistema de precedentes seriam inconstitucionais. Prossegue o referenciado autor, com razão, que a tutela do precedente é função excepcional da reclamação, que tem como função principal a tutela da autoridade da decisão. Reforça que o precedente não necessita de mecanismo específico para a sua imposição e, ao mesmo tempo, as Cortes Supremas não têm a função de realizar controle imediato da aplicação dos precedentes (Mitidiero, 2022, p. 15). Em suas palavras:

Para além de um equívoco de política legislativa, o legislador incorreu nessa assimilação em inconstitucionalidade. Essa não deriva, contudo, da previsão de vinculação ao precedente, tendo em conta que a sua obrigatoriedade sequer depende de previsão legislativa. A inconstitucionalidade decorre do fato de que a Constituição só admite reclamação para as Cortes Supremas para “a garantia da autoridade das suas decisões” -e não de seus precedentes. Afora a violação do precedente subjacente à súmula vinculante, a reclamação só se presta a garantia dos julgados do STF e do STJ. Estar vinculado à decisão é muito diferente de estar vinculado ao precedente. A decisão obriga pelo dispositivo que julga a controvérsia. O precedente obriga pelas razões elaboradas a partir do julgamento de outra controvérsia. Em ambos os casos, é claro, pode-se dizer que há vinculação a uma norma. Existe, contudo, uma diferença fundamental: enquanto a obrigação de seguir a norma particular é concreta, específica e atual, a de seguir a norma geral é abstrata, futura e genérica (Mitidiero, 2022, pç 54-55).

Dessa forma, percebe-se que a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação não foi uma escolha acertada do legislador, tampouco sua aplicação alargada pelo STF se mostra adequada, uma vez que ambas incorrem em inconstitucionalidade.

2.1.6. Procedimento

Inicialmente, para a propositura da reclamação, são legitimados para propor a ação a parte interessada ou o Ministério Público, conforme o artigo 988, *caput*³⁰. O Regimento Interno

³⁰ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

do STF, em seu artigo 156, *caput*, define que é o Procurador-Geral da República o legitimado para propor reclamações, restringindo a legitimação no que tange ao Ministério Público.³¹

Para propor a ação, além de observar as hipóteses de cabimento e competência, já apresentadas nos tópicos anteriores, o reclamante deverá instruir a ação com prova documental pré-constituída e dirigida ao presidente do tribunal³². Na reclamação não cabe revolvimento de fatos ou provas. Relembre-se a ação, ainda, possui 2 (dois) pressupostos de admissibilidade específicos: o primeiro é a necessidade de que a ação em que se proferiu a decisão reclamada ainda esteja em curso; o segundo, trata-se da necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias no caso de reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.³³

Interessante destacar que, o endereçamento da ação deve ser sempre dirigido ao presidente do tribunal, conforme o parágrafo segundo do artigo 988. Contudo, ao propor a ação, ela será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível, na forma do parágrafo 3º do mesmo artigo.

O Relator fará um despacho inicial, no qual conterà o pedido de requisição de informações para autoridade que praticou o ato impugnado na reclamação, que terá 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos; conterà, também, se necessário, a ordem de suspensão ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; e determinará a citação do beneficiário da

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação (Brasil, 2015).

³¹ Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

³² Conforme o parágrafo 2º do artigo 988 (Brasil, 2015).

³³ Conforme o parágrafo 5º do artigo 988 (Brasil, 2015).

decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (Art. 989),³⁴ na reclamação, qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (Art. 990).³⁵ Nesse despacho inicial, através de uma interpretação sistêmica do CPC/2015, com ênfase nos artigos 303³⁶ e 304³⁷, o Relator também poderá proferir decisão liminar, concedendo tutela antecipada em caráter antecedente, caso haja pedido nesse sentido na peça de ingresso.

Após o decurso do prazo para prestação de informações e oferecimento da contestação pela parte beneficiária ou da impugnação do pedido do reclamante por qualquer interessado, na

³⁴ Art. 989. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (Brasil, 2015).

³⁵ Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (Brasil, 2015).

³⁶ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (Brasil, 2015).

³⁷ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo (Brasil, 2015).

forma do art. 990, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, no caso de reclamação em que ele não tenha sido o proponente da ação (Art. 991).³⁸

No caso de julgamento procedente da reclamação, o tribunal cassará a decisão ou determinará a medida adequada para a solução da controvérsia (Art. 992)³⁹. Na fase de julgamento da reclamação, o Regimento Interno do STF dispõe que, sempre o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal (Art. 161, § único⁴⁰). Em caso de julgamento procedente o citado artigo ainda dispõe que o Plenário ou a Turma do STF poderá: “I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto; III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição” (Brasil, 2020d).

Após, o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (Art. 993)⁴¹.

Dessa forma, ao dedicar os artigos 988 a 993 à reclamação, o CPC/15 dispôs detalhadamente sobre o procedimento da ação. Abaixo, temos um quadro do passo a passo da reclamação na forma do Código:

³⁸ Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado (Brasil, 2015).

³⁹ Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia (Brasil, 2015).

⁴⁰ Art. 161, Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

⁴¹ Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (Brasil, 2015).

TABELA 1 – Etapas do Procedimento da Reclamação, Descrição e Base Legal no CPC/2015

Etapa	Artigo	Descrição
Propositura da Ação	Art. 988, caput e § 3º e 5º	<ul style="list-style-type: none"> • Legitimados: parte interessada ou Ministério Público; • Deve ser instruída com prova documental; • Deve ser endereçada ao presidente do tribunal; • Deve observar as hipóteses de cabimento, competência e os pressupostos específicos de admissibilidade;
Autuação e Distribuição	Art. 988, §3º	<ul style="list-style-type: none"> • A reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível.
Despacho Inicial	Art. 989	<ul style="list-style-type: none"> • Requisitará informações à autoridade reclamada (prazo de dez dias); • Poderá suspender o ato impugnado para evitar dano irreparável; • Determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada (prazo de quinze dias);
Despacho Inicial	Art. 989	<ul style="list-style-type: none"> • Poderá conceder tutela antecipada.
Impugnação do Pedido	Art. 990	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer interessado pode impugnar o pedido do reclamante.
Vista ao Ministério Público	Art. 991	<ul style="list-style-type: none"> • O Ministério Público terá vista por cinco dias, caso não seja o proponente da ação.
Julgamento da Reclamação	Art. 992	<ul style="list-style-type: none"> • Em caso de procedência: o tribunal cassará a decisão ou determinará medida adequada.
Cumprimento da Decisão	Art. 993	<ul style="list-style-type: none"> • O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, com posterior lavratura do acórdão.

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Eli Silva e Renan Thamay (2024) destacam que a reclamação possui algumas semelhanças com o mandado de segurança: 1) objeto estritamente de direito; 2) petição inicial deve ser instruída com documentação pré-constituída, não cabendo instrução probatória; 3) intimação do órgão que proferiu a decisão para prestar informação; e 4) oitiva do Ministério Público, quando ele não for parte (Silva; Thamay, 2024, p.3).

Contudo, mesmo que determinados atos estejam previstos no CPC/2015, por vezes não são realizados. Verifica-se que é comum que seja dispensado o pedido de informações à autoridade reclamada e à remessa à Procuradoria-Geral da República (PGR), muitas vezes, por entender que o processo já está suficientemente instruído e em condições de julgamento baseada no art. 52, § único do Regimento Interno do STF⁴²:

Dispensar o pedido de informações à autoridade reclamada, bem como a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento (Brasil, 2023m).

O trecho acima consta de decisão de uma reclamação da Relatoria do Min. Edson Fachin, Rcl. n. 64.468/MG. Mas, parece não se tratar de uma decisão isolada, uma vez que em nenhuma das 119 decisões analisadas houve menção a informações prestadas por autoridade reclamada ou parecer da PGR anterior ao julgamento, como veremos no tópico à seguir.

2.2. Aspectos Práticos

Conforme disposto no tópico 2.1, a reclamação é uma ação autônoma cujo procedimento está regulamentado no CPC/2015 e no Regimento Interno do STF. Nesse tópico, veremos a particularidades dessa ação por meio da análise das decisões proferidas pelo STF nas 119 reclamações autuadas e julgadas em dezembro de 2023.

⁴² Art. 52, Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência (Brasil, 2020).

2.2.1. Metodologia

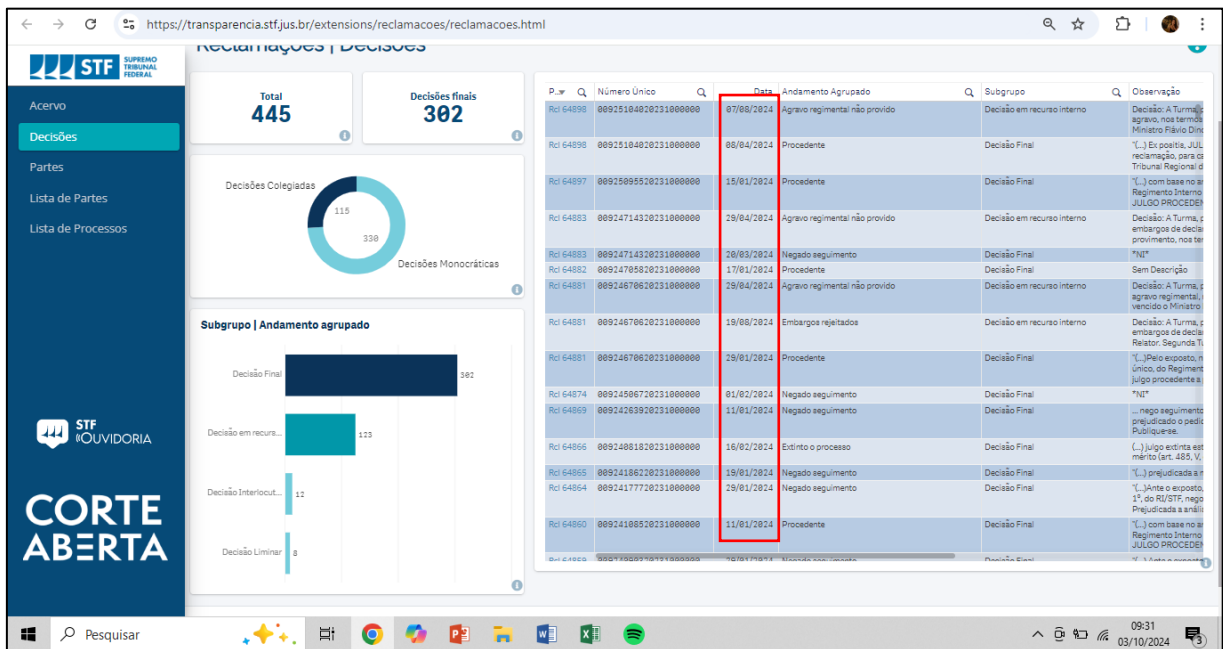
O recorte para análise das decisões foi uma opção metodológica definida a partir da banca de qualificação que buscou dar viabilidade ao estudo qualitativo por meio da escolha de um recorte de análise temporal ou de temática, uma vez que seria inviável a análise qualitativa das mais de 2000 decisões proferidas durante todo o ano de 2023 dentro do período da pesquisa. Dessa forma, optou-se pela escolha do recorte temporal, devido a maior variação de temas abordados e as possibilidades que essa variação representaria para a construção do terceiro capítulo “Impactos das Decisões do STF em Reclamação no Direito Material do Trabalho”.

Assim, serão apresentados os aspectos analisados nas 119 decisões finais⁴³ proferidas em dezembro de 2023 pelo STF, resultantes de reclamações propostas no mês. As 119 decisões foram coletadas a partir dos critérios gerais definidos na introdução, tais como: (1) Classe Processual: Reclamação; (2) Ramo do Direito: Direito do Trabalho; (3) Status: em tramitação e já tramitadas; e (4) Data e horário da última atualização antes da extração: 03/10/2024 às 09:31. Mas também, utilizou-se o recorte temporal de 01/12/2023 a 31/12/2023.

Embora o filtro aplicado para encontrar as decisões de dezembro de 2023 tenha considerado o intervalo de 01/12/2023 a 31/12/2023, a plataforma filtra pela data de autuação. Dessa forma, a maioria das decisões incluídas na seleção foi proferida em 2024, o que não corresponde ao recorte temporal da pesquisa, o mês de dezembro de 2023. Por isso, após fazer o upload da tabela, foi necessário filtrar a tabela para que aparecesse apenas as decisões parte do recorte. A captura de tela abaixo mostra que, a plataforma “Corte Aberta” apontava no dia 03/10/2024 que o mês de dezembro de 2023 possuía 445 decisões ao todo e 332 decisões finais, contudo, conforme explicitado pelo marcador retangular vermelho, aparecem na seleção decisões de 2024 e, por isso, procedeu-se a filtragem da tabela extraída no Excel.

⁴³ A classificação “decisão final” foi dada pelo STF e aparece repetidas vezes no portal e pode ser compreendida sempre como sinônimo de “decisão monocrática”. Já as decisões em recursos interno podem ser compreendidas como sinônimos de “decisões colegiadas”. Contudo, a maioria das estatísticas presentes no Tribunal consideram apenas as decisões finais, ou seja, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros.

FIGURA 1 – Captura de Tela da Aba “Decisões” da Painel “Reclamações” do “Corte Aberta” sobre os Processos Dezembro e suas Decisões



Fonte: STF, 2024.⁴⁴

É importante ressaltar que o recorte da análise foi delimitado às decisões, e não a todo o processo da reclamação, porque, na maioria das vezes, a decisão era a única movimentação processual relevante após a petição inicial. Esse fator foi identificado durante a coleta de dados, uma vez que, após a extração dos números das reclamações referentes ao mês, foi necessária a consulta individual de cada uma delas por meio da consulta pública.

A partir dessa consulta preliminar, observou-se que as reclamações eram decididas de forma extremamente célere, geralmente em menos de uma semana após a distribuição. Assim, não havia despacho inicial com requisição de informações à autoridade alvo da reclamação, nem citação do beneficiário da decisão impugnada ou intimação do Ministério Público para vista do processo, parte do procedimento da ação conforme exposto no tópico anterior. Além disso, em nenhuma das reclamações foi concedida medida liminar anterior a decisão do recorte.

Ainda, a recorribilidade dessas ações mostrou-se fortemente associada aos casos em que o seguimento da ação foi negado. Por exemplo, o Ministro com o maior número de decisões recorridas foi o Min. Edson Fachin, que negou seguimento a 19 das 20 reclamações recebidas

⁴⁴ Marcador em vermelho acrescido a imagem pela autora.

no mês, sendo que 14 de suas decisões foram objeto de recurso. Já o Ministro com o menor número de decisões recorridas, Min. Cristiano Zanin, proferiu decisões procedentes em todos os seus 16 casos, mas apenas 4 (quatro) das suas decisões foram recorridas.

Diante disso, ficou demonstrada a centralidade da decisão nomeada pelo STF como decisão final para a compreensão da reclamação, razão pela qual ela será utilizada como principal fonte de informação para este tópico. Embora o STF a nomeie como decisão final, trata-se, na realidade, da decisão monocrática proferida pelos relatores das ações.

Os aspectos processuais serão abordados seguindo a mesma ordem do procedimento apresentada no tópico 3.1.6. *Procedimento*. Vejamos:

2.2.2. *Da propositura da reclamação*

2.2.2.1. *Da observância dos pressupostos de admissibilidade da reclamação*

O artigo 988 do CPC/15, em seu parágrafo 5º, estabelece 2 (dois) pressupostos de admissibilidade exclusivos da reclamação: (i) a reclamação não pode ser proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; e (ii) a reclamação não pode ser proposta sem o esgotamento das instâncias ordinárias quando se destina a garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Contudo, ambas as hipóteses nem sempre são observadas pelos proponentes dessas ações.

Por exemplo, em 10 (dez) das 119 decisões analisadas, o seguimento da reclamação foi negado porque a decisão que supostamente violaria o precedente já havia transitado em julgado, tornando a matéria preclusa. A distribuição dessas decisões entre os Ministros foi a seguinte: 1º) Cármen Lúcia: 3 (três)⁴⁵; 2º) Edson Fachin: 4 (quatro)⁴⁶; 3º) Cristiano Zanin 2 (duas)⁴⁷; 4º) Dias Toffoli 1 (um)⁴⁸.

⁴⁵ Rcl n. 64.553/MA; Rcl n. 64.500/MA; Rcl n. 64.499/MA

⁴⁶ Rcl n. 64.686/BA; Rcl n. 64.434/RS; Rcl n. 64.255/SP

⁴⁷ Rcl n. 64.421/RS; Rcl n. 64.239/PR

⁴⁸ Rcl n. 64.509/DF

No que se refere às reclamações baseadas em temas de repercussão geral, há aspectos que merecem destaque. Embora esteja pacificado o entendimento de que, quando a reclamação se fundamenta exclusivamente em um tema de repercussão geral, é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias, a situação se torna mais complexa quando a reclamação invoca, simultaneamente, um tema de repercussão geral e outros precedentes. Nesses casos, é comum que os Ministros analisem o mérito da reclamação, mesmo que sua aderência se limite ao tema de repercussão geral.

Um exemplo ilustrativo é a Rcl n. 64.516/RJ (Brasil, 2023o), na qual a Ministra Cármen Lúcia decidiu que o Tema n. 725/RG não se aplicaria ao caso por falta de esgotamento das instâncias recursais. No entanto, a ministra não negou o seguimento da reclamação e prosseguiu com a análise do caso com base em outro precedente citado na petição inicial: a ADPF n. 324/DF. Isso ocorreu mesmo que a controvérsia não se restringisse à terceirização da atividade-meio ou fim, mas à licitude de qualquer forma de terceirização, que é objeto específico do Tema n. 725/RG. O dispositivo da decisão monocrática evidencia esse raciocínio:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252, TEMA 725. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA. PROCEDENTE (Brasil, 2023o).

Outro exemplo é a Rcl n. 64.445/SP (Brasil, 2023i), de Relatoria do Min. Edson Fachin, cujo desfecho foi distinto do caso julgado pela Min. Cármen Lúcia, no entanto, o Ministro adotou a mesma metodologia: primeiramente, afirmou que não era possível analisar o caso com base no Tema n. 725/RG devido à ausência de esgotamento das instâncias ordinárias; em seguida, procedeu à análise dos demais precedentes invocados, incluindo a ADPF n. 324/DF.

Entretanto, o Ministro Edson Fachin adota um entendimento mais restritivo sobre o cabimento da reclamação⁴⁹. Para ele, o Tema n. 725/RG e a ADPF n. 324/DF (Brasil, 2019a)

⁴⁹ Na decisão da Rcl n. 64.445/SP, o Ministro destaca que esse entendimento ainda não está consolidado, destacando julgamento realizado em Plenário Virtual que se encerrou no dia 06/10/2023 que ressaltou a impossibilidade de reanálise de conjunto fático probatório e a ausência estrita de aderência com paradigma ao julgar uma reclamação em face de decisão que reconheceu vínculo de corretor. Veja:

“Nada obstante, constatei recentemente ter a Primeira Turma adotado posicionamento diverso, por maioria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, consoante se infere do julgamento da Rcl 61438 AgR, Sessão do Plenário Virtual de 29.09.2023 a 06.10.2023, cuja ementa possui o seguinte teor: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

não tratam dos requisitos conformadores da relação de trabalho, mas apenas da ilicitude da terceirização da atividade-meio ou atividade-fim, assim, para ele, esses precedentes não podem ser utilizados para analisar o reconhecimento de vínculo empregatício. Além disso, o Ministro entende que esses precedentes não são paradigmas substitutos entre si (Brasil, 20231).

Ainda assim, mesmo um entendimento mais rígido, como o de Edson Fachin, não impede a análise da reclamação quando há outros precedentes invocados. Isso demonstra que, embora a reclamação não deva ser utilizada como um meio de acesso direto ao STF (*per saltum*) em casos fundamentados exclusivamente em recursos extraordinários com repercussão geral, a presença de outros precedentes permite que o mérito da reclamação seja apreciado e, eventualmente, a ação seja julgada procedente com base nesses outros paradigmas.

Contudo, reforça-se que, em todas as demais hipóteses de cabimento da reclamação, é possível o uso da reclamação *per saltum*, ou seja, "independentemente do esgotamento das vias ordinárias, provocando-se a intervenção direta do respectivo tribunal superior" (Pritsch, 2018, p. 82).

2.2.2.2. Da observância dos requisitos expressos para propositura da reclamação

Como visto anteriormente, Jamil Cabús Neto e Renata Sañe (2024) afirmam que a hipótese de cabimento da reclamação é ampla, mas ressaltam que seu manejo é restrito e exige o cumprimento dos requisitos expressos para a propositura da ação. Esses requisitos foram detalhados pelo STF na Rcl n. 50.238-AgR, de 2022, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, e são os seguintes: (i) desnecessidade de revolvimento de fatos e provas; (ii) aderência estrita

NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF, NA ADC 48/DF, NA ADI 5.625/DF, NA ADI 3.991/PA E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT. II - Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorreu no caso. III - Dissentir das razões adotadas pela Justiça trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional. IV - A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional. V - Agravo regimental desprovido.”

Naquele caso, a decisão reclamada afastara a eficácia de contrato de corretor de imóveis, alegadamente caracterizador de fraude à legislação trabalhista, assentando a existência de relação de emprego” (Brasil, 20231).

da decisão reclamada ao paradigma invocado; e (iii) aplicação teratológica da tese firmada sob a sistemática de repercussão geral (Cabús Neto; Sañe, 2024, p. 5).

No entanto, em diversos casos, os 2 (dois) primeiros requisitos não são observados pelos proponentes, o que é reiterado pelos Ministros em suas decisões, reforçando sua obrigatoriedade. O descumprimento do primeiro requisito, referente à necessidade de provas pré-constituídas, foi constatado em 10 (dez) das 119 reclamações estudadas. Por exemplo, na Rcl n° 64.256/RS. O Relator, Min. Dias Toffoli, destacou que a reclamação foi proposta como um meio de contestar uma decisão fundamentada em conjunto fático-probatório, exigindo um reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via reclamatória (Brasil, 2023g, p. 5).

A decisão cita outros precedentes que reafirmam que a reclamação deve ser instruída com prova pré-constituída, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Exemplos disso são a Rcl n° 6.534/MA-AgR (2008) e a Rcl n° 23.157/BA-AgR (2016), ambas relatadas pelo Ministro Celso de Mello.

Conforme já mencionado, o Min. Edson Fachin tem um entendimento consolidado de que, em todos os casos sobre vínculo empregatício, há necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza a reclamação. Esse posicionamento é refletido nas 9 (nove) decisões proferidas por ele em dezembro de 2023 sobre a temática do reconhecimento ou não do vínculo, nos seguintes casos: Rcl n. 64.244/MG; Rcl n. 64.445/SP; Rcl n. 64.574/BA; Rcl n. 64.616/SP; Rcl n. 64.612/RJ; Rcl n. 64.588/BA; Rcl n. 64.582/RJ; Rcl n. 64.390/PB; e Rcl n. 64.293/SP.

Já o descumprimento do segundo requisito, a aderência estrita ao paradigma invocado, é apontado com maior frequência entre as decisões analisadas, 16 das 119. O quadro a seguir apresenta as reclamações em que os Ministros negaram seguimento devido à ausência desse requisito:

TABELA 2 – Reclamações com Seguimento Negado pela Ausência de Aderência com o Paradigma Invocado por Ministro Relator⁵⁰

Ministro Relator	Reclamações com Seguimento Negado pela Ausência de Aderência com o Paradigma Invocado
Alexandre de Moraes	Rcl n° 64.568/SP
Dias Toffoli	Rcl n° 64.501/MA
Edson Fachin	Rcl n° 64.710/RS; Rcl n° 64.619/SP; Rcl n° 64.616/SP; Rcl n° 64.612/RJ; Rcl n° 64.582/RJ; Rcl n° 64.574/BA; Rcl n° 64.468/MG; Rcl n° 64.455/RS; Rcl n° 64.445/RS; Rcl n° 64.399/RS; Rcl n° 64.390/PB; Rcl n° 64.293/SP; Rcl n° 64.277/SP; e Rcl n° 64.244/MG.

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Nota-se que, no caso do Min. Edson Fachin, alguns processos se repetem em relação a lista de processos que descumpriram o primeiro requisito. Isso ocorre porque, nas reclamações envolvendo vínculo empregatício, o Ministro frequentemente nega seguimento sob o argumento de que há necessidade de reexame de provas e de que paradigmas como a ADPF n. 324/DF e o Tema n. 725/RG tratam especificamente da terceirização, não possuindo aderência com os casos sobre reconhecimento de vínculo empregatício.

A análise das decisões permite inferir que o descumprimento dos requisitos expressos – apresentação de prova pré-constituída e aderência do caso ao paradigma invocado – pode sinalizar dois fatores. O primeiro seria um desconhecimento do jurisdicionado sobre como relacionar corretamente o precedente paradigma ao caso concreto. No entanto, essa hipótese perde força diante do fato de que, em 109 das 119 reclamações estudadas, os proponentes citaram 2 (dois) ou mais precedentes, em uma tentativa de "loteria de paradigmas", esperando que o próprio Ministro estabeleça a aderência do caso com algum deles.

O segundo fator, por outro lado, parece mais relevante: o descontentamento dos proponentes com decisões da Justiça do Trabalho, ainda que fundamentadas em fatos e provas, levando-os a recorrer ao STF na expectativa de obter uma reavaliação do mérito. Essa hipótese se fortalece ao observar que 53 dos 119 casos tratam da responsabilidade subsidiária da

⁵⁰ Os demais Ministros não negaram seguimento de reclamação com base nesse fundamento no recorte estudado.

administração pública e 52 envolvem discussões sobre vínculo empregatício – ambas matérias que demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório por parte do magistrado trabalhista.⁵¹

Dessa forma, os dados indicam que a reclamação pode estar sendo usada estrategicamente por jurisdicionados insatisfeitos com o mérito das decisões da Justiça do Trabalho, mesmo quando não preenchem os requisitos exigidos para sua admissibilidade. Esse comportamento é reforçado pelo fato de que, na amostra analisada, como se viu, foram relativamente poucos os casos em que o seguimento da reclamação foi negado com base nesses critérios, de modo que, o STF vem deixando as portas abertas ao jurisdicionado que deseja utilizar a reclamação como um sucedâneo recursal.

2.2.2.3. Outros aspectos e conclusões acerca da propositura

No que se refere à propositura da reclamação, verificou-se que nenhuma das 119 reclamações autuadas e julgadas em dezembro de 2023 foi proposta pelo Ministério Público. Esse dado pode estar relacionado tanto a um possível desinteresse institucional sobre as temáticas levadas para apreciação em reclamação, quanto a restrição imposta pelo artigo 156, caput, do Regimento Interno do STF, que confere exclusivamente ao Procurador-Geral da República a legitimidade para propor reclamações⁵². Essa limitação pode reduzir o alcance institucional do Ministério Público nesse tipo de demanda. No entanto, a identificação precisa das razões para essa ausência exigiria um estudo específico, incluindo entrevistas com membros da instituição, o que extrapola o escopo da presente pesquisa.

Em relação aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os requisitos formais para a propositura da reclamação nem sempre são observados pelos jurisdicionados. Os pressupostos de admissibilidade — ausência de trânsito em julgado e necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias nos casos de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral ou repetitivo — foram descumpridos em 10 (dez) casos, resultando na negativa de seguimento da reclamação. Ressalta-se que o primeiro pressuposto exige não apenas a inexistência de trânsito em julgado da ação como um todo, mas também que a matéria a ser debatida em reclamação não esteja preclusa. Já o segundo pressuposto, embora essencial, não impede necessariamente a apreciação da reclamação, uma vez que, conforme apresentado,

⁵¹ Veja o capítulo 4. *Impactos das Decisões do STF em Reclamação no Direito Material do Trabalho*.

⁵² Veja o tópico 2.1.6. *Procedimento*.

se o proponente invocar outros precedentes, o pedido pode ser analisado com base nesses outros parâmetros.

Quanto aos requisitos expressos, destaca-se que a ausência de prova pré-constituída e a falta de aderência estrita da decisão reclamada ao paradigma invocado também levam à negativa de seguimento da reclamação. Entretanto, observa-se que, caso o Tribunal adotasse majoritariamente uma interpretação mais restritiva, como a defendida pelo Ministro Edson Fachin, o número de reclamações rejeitadas com base nesses critérios poderia aumentar significativamente. No entanto, verifica-se, na prática, um elevado número de reclamações sendo julgadas, inclusive em temas que demandam reexame de fatos e provas, como vínculo empregatício e responsabilidade subsidiária do ente público, mesmo esse sendo um requisito expresso pelo próprio Tribunal para admissibilidade da reclamação.

2.2.3. *Do procedimento da reclamação: contraditório e ampla defesa.*

No tópico anterior, observou-se casos em que o jurisdicionado descumpra aspectos centrais para a propositura da reclamação. Contudo, não é apenas o proponente da ação que se furta a seguir seus aspectos processuais, existem também exceções ao procedimento da reclamação que são amplamente adotadas pelos Ministros do STF, o que será debatido no presente tópico.

Relembra-se que, a análise dos casos se limitou a análise das decisões, isso porque, ao consultar os 119 casos parte do recorte na consulta pública, viu-se que, em todos eles, a reclamação foi julgada após a sua autuação e distribuição, sem que houvesse o despacho inicial. De modo que, a única movimentação processual disponível para a consulta pública era a decisão monocrática, já que, nesse tipo de busca não há a possibilidade de leitura da petição inicial e dos documentos anexados aos autos pelo autor.⁵³

O CPC/2015 define que após a propositura, a reclamação será autuada e distribuída para o Relator do caso paradigma, sempre que possível. O Relator proferirá despacho inicial, que conterá o pedido de requisição de informações para a autoridade que praticou o ato impugnado na reclamação, que terá 10 (dez) dias para esclarecimentos, e determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá 15 (quinze) dias para apresentar reclamação. Após

⁵³ Veja à exemplo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Detalhes do processo Rcl nº 64.468**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6814562>. Acesso em: 11 fev. 2025.

o término do prazo, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, no caso de reclamação em que ele não for o proponente da ação⁵⁴. Dessa forma, o procedimento disposto nos artigos 989 e 991 do CPC/15 não é cumprido pelo STF.

Portanto, essa etapa de requisição de informações e abertura do contraditório prévio à decisão foi dispensada na totalidade dos 119 casos estudados. Essa dispensa é fundamentada no artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno do STF que dispõe que, salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista do Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando a matéria versada no processo já houver jurisprudência firmada em Plenário (Brasil, 2020d).

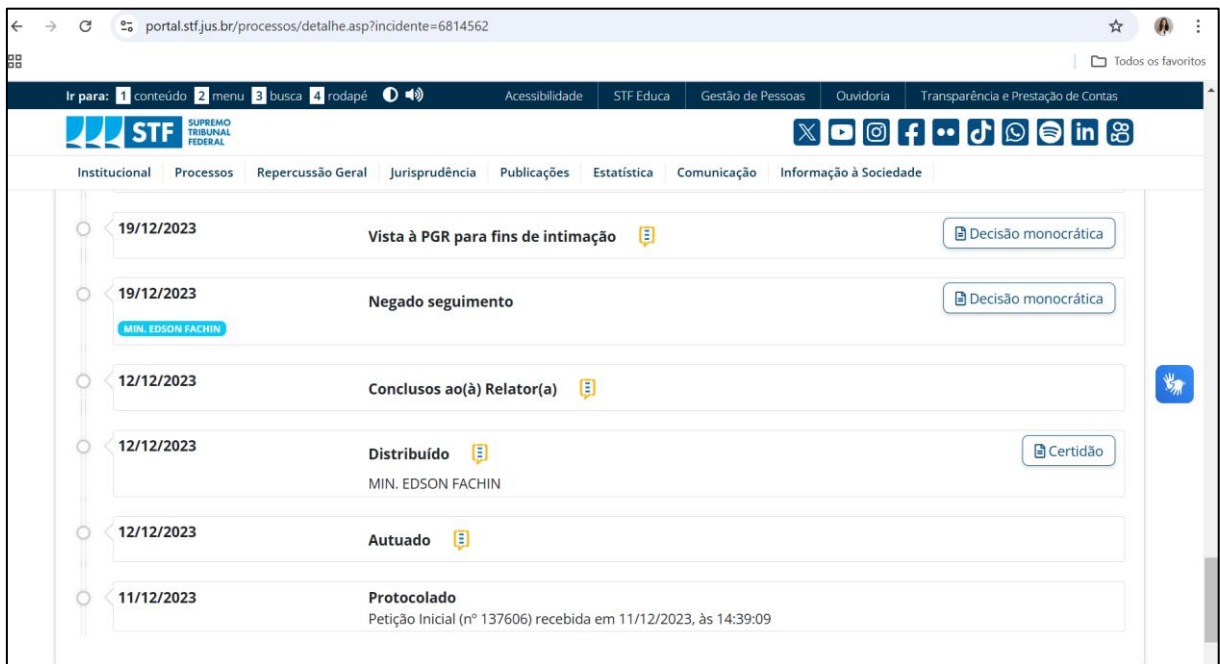
Embora o artigo em questão trate exclusivamente da dispensa da vista ao Procurador-Geral da República em casos de urgência ou quando a matéria em análise já tiver sua jurisprudência firmada pelo Plenário, sua aplicação se estende, na prática, no caso das reclamações, a dispensa da citação da parte beneficiária e a requisição de informações para autoridade reclamada. Tanto é que, nas 119 reclamações analisadas referentes aos processos recebidos e julgados no mês de dezembro de 2023, essa aplicação foi observada de maneira expressa ou o Ministro sequer citou o artigo e, simplesmente, julgou a reclamação sem proferir o despacho inicial e os encaminhamentos dele decorrentes. Abaixo vemos um exemplo da aplicação expressa do dispositivo para dispensar o pedido de informações para a autoridade reclamada, extraído de decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin:

Dispensar o pedido de informações à autoridade reclamada, bem como a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento (Brasil, 2023m).

Apesar de o trecho acima ilustrar uma aplicação expressa, de relatoria do Ministro Fachin, reforça-se que em nenhuma das 119 reclamações estudadas havia despacho anterior a decisão contendo pedido de requisição de informação e/ou citação do beneficiário, de modo que, após a distribuição, os autos das reclamações já estavam “conclusos ao (à) Relator(a)”. Isso é facilmente identificado por meio da busca processual pela consulta pública, abaixo veja a captura de tela exemplificativa:

⁵⁴ Veja o tópico 2.1.6. *Procedimento*.

FIGURA 2 – Captura de Tela da Consulta Processual da Rcl n. 64.468/MG por meio da Consulta Pública do STF



Fonte: STF, 2023m.

Na mesma linha, nenhuma das 119 decisões estudadas mencionou informações fornecidas pela autoridade reclamada, parecer do Ministério Público ou contestação da parte beneficiária prévia a decisão. O que é reflexo dessa ausência de um despacho inicial com intuito de abrir o contraditório e trazer informações para o processo.

As decisões que fazem referência a possibilidade da participação da parte beneficiária, da autoridade ou do PGR, apenas mencionam que o processo será encaminhado para eles após o julgamento e, em alguns casos, apenas se houver recurso. Essa possibilidade de encaminhamento para a parte beneficiária, mesmo que posterior a decisão, também aparece na minoria das decisões estudadas. Veja, na tabela abaixo, as ocorrências desses meros encaminhamentos nas decisões:

TABELA 3 – Ministro que Citam em Meros Encaminhamentos a Parte Beneficiária e a Autoridade Reclamada na Decisão

Ministro	Trecho	Decisão Referência	Decisões Repetidas
Dias Toffoli	Envie cópia dessa decisão à autoridade reclamada, bem como ao Tribunal Superior do Trabalho, para que junte aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada.	Rcl n. 64.684	Rcl n. 64.624
Edson Fachin	Em caso de interposição de agravo interno, proceda-se a citação da parte beneficiária, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC/2015.	Rcl n. 64.582	Rcl n. 64.612; Rcl n. 64.588; Rcl n. 64.582; Rcl n. 64.574; Rcl n. 64.468; Rcl n. 64.455; Rcl n. 64.582; Rcl n. 64.574; Rcl n. 64.468; Rcl n. 64.455; Rcl n. 64.445; Rcl n. 64.434 Rcl n. 64.399; Rcl n. 64.390; Rcl n. 64.293; Rcl n. 64.277; Rcl n. 64.255; Rcl n. 64.244.

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Outro artigo amplamente citado nas 119 decisões é o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, que estabelece que o Relator pode julgar a reclamação diretamente quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do tribunal⁵⁵. Em razão disso, todas as reclamações analisadas foram decididas de forma monocrática pelos respectivos Relatores,

⁵⁵ Art. 161, Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal (Brasil, 2020).

fundamentando que, em todos os casos, as reclamações foram utilizadas como instrumento de controle imediato e/ou imposição de precedentes.

Dessa forma, observa-se que a reclamação no STF possui um procedimento simplificado, o que faz com que algumas etapas processuais previstas no CPC/2015 não sejam realizadas na prática. É comum que o encaminhamento da reclamação para o Ministério Público e para a parte beneficiária ocorra apenas em caso de interposição de recurso, ou mesmo que não seja realizado em nenhuma fase do processo. O que equivaleria ou validaria a reclamação como sendo uma ação sem contraditório e, até mesmo, sem observância do devido processo legal que também se aplica a essa ação e todas as demais ações e procedimentos do STF, em notável, afronta a esses princípios constitucionais norteadores do processo.

Assim, esse processo sem contraditório e sem ampla defesa, tem seus contornos definidos pela prática de forma diversa à apresentada no CPC/2015. A partir da análise, pode-se definir que as fases da reclamação são: 1) Propositura; 2) Autuação e Distribuição; 3) Julgamento; e 4) Encaminhamentos. De modo que, proposta a reclamação, autuada e distribuída para o Relator, os autos já se encontrarão conclusos para julgamento, que será procedido em decisão monocrática e, após, o Relator procederá o encaminhamento da sua decisão para a autoridade que proferiu a decisão reclamada e poderá encaminhá-la para o beneficiário e para o MP, se desejar, não havendo critério para os encaminhamentos relativos a esses últimos.

Essa ausência de contraditório prévio à decisão nos leva a refletir sobre a importância desse princípio no processo. Aroldo Plínio Gonçalves, em sua obra clássica “Técnica Processual e Teoria do Processo” (1992), já discutia que o contraditório consiste na igualdade de oportunidades e de tratamento entre as partes no processo, sendo a paridade de armas um elemento essencial desse princípio (Gonçalves, 1992, p. 127). Para o autor, a preocupação com a celeridade processual, como ocorre no caso das reclamações, compromete o próprio direito de acesso ao Judiciário. Em suas palavras:

A preocupação com o rápido andamento do processo, com a superação do estigma da morosidade da Justiça que prejudica o próprio direito de acesso ao Judiciário, porque esse direito é também o direito à resposta do Estado ao jurisdicionado, é compartilhada hoje por toda a doutrina do Direito Processual Civil. As propostas de novas categorias e de novas vias que abreviem o momento da decisão são particularmente voltadas decisão justa, sobretudo quando a natureza dos interesses em jogo exige que os ritos sejam simplificados. Contudo, a economia e a celeridade do processo não são incompatíveis com as garantias das partes, e a garantia constitucional do contraditório não permite que seja ele violado em nome do rápido andamento do processo (Gonçalves, 1992, p. 124-125).

Sendo a reclamação uma ação judicial e, além disso, parte integrante do sistema de precedentes, ela possui a capacidade de gerar impactos significativos em outros processos. Isso ocorre porque a reclamação assegura a aplicação e a interpretação das decisões de maior repercussão para o ordenamento jurídico. Ademais, ela pode modificar provimentos jurisdicionais trabalhistas, retirando do beneficiário da decisão direitos trabalhistas de natureza alimentar, deferidos pela Justiça do Trabalho. Diante dessa relevância, é essencial que o contraditório seja garantido na forma prevista pela Constituição da República, art. 5º, LV⁵⁶, e disposta no CPC/2015, principalmente nos artigos que tratam sobre o contraditório na reclamação (Arts. 989 a 991), permitindo que a parte beneficiária, o tribunal reclamado e o Ministério Público participem ativamente da ação e contribuam para a cognição dos Ministros do STF ao proferirem o provimento jurisdicional.

Além disso, nos casos em que a reclamação inova ao trazer uma nova interpretação sobre um precedente, é imprescindível que se oportunize a participação de *amicus curiae* e, até mesmo, a realização de audiências públicas. Essa medida é fundamental, considerando o efeito modificativo, seja restritivo ou ampliativo, que tais decisões podem gerar sobre o precedente que se esteja a tratar. Embora o estudo das decisões em reclamações que modificaram precedentes não seja o tema central desta pesquisa, trata-se de um assunto que merece futura e especial atenção, devido aos seus impactos no direito processual, bem como no direito material.

2.2.4. *Das decisões proferidas e das novas possibilidades*

2.2.4.1. Da decisão da reclamação e da ação trabalhista

Nos tópicos anteriores, compreendeu-se que a reclamação é uma ação que deve respeitar as garantias processuais dentro do alcance de seu objeto, conforme argumenta Daniel Mitidiero (2022). Contudo, embora os Ministros defendam que a reclamação não se trata de um recurso, foi identificado um padrão em 9 (nove) das 29 decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes: ao decidir a reclamação, o Ministro julgou o mérito da ação trabalhista.⁵⁷ Nessas decisões, o Relator finalizou com o seguinte parágrafo:

⁵⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

⁵⁷ Rcl n. 64438/MG; Rcl n. 64532/BA; Rcl n. 64273/SP; Rcl n. 64539/RS; Rcl n. 64493/MG; Rcl n. 64387/RS; Rcl n. 64376/RS; Rcl n. 64642/SP; Rcl n. 64640/DF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada por ofensa ao Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e à ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), julgando improcedente a Ação Trabalhista 0011830-16.2019.5.03.0057 (Brasil, 2023c).

Nota-se que todas essas decisões tratam do reconhecimento de vínculo empregatício, uma matéria que é decidida sob o princípio da primazia da realidade e que exige a apreciação de provas. Contudo, além de cassar a ação com base nos paradigmas, o Ministro Relator supramencionado julgou a ação improcedente, o que suscita duas questões importantes. Primeiro, a reclamação não possui, em tese, esse alcance, já que não substitui os atos decisórios próprios da Justiça do Trabalho. Segundo, uma ação trabalhista pode conter outros pedidos, inclusive, pedidos sucessivos, além do reconhecimento de vínculo empregatício, que deveriam ser analisados pela Justiça do Trabalho, garantindo o acesso das partes a todos os graus recursais, não podendo, assim, a ação trabalhista ser julgada improcedente sem a análise da Justiça que detém a competência para tal, consoante o art. 114 da CR/88.

Essa ampliação do alcance da reclamação configura excesso quanto à sua função. Ela não apenas reforça sua integração ao sistema de precedentes, mas também aponta para a possibilidade de que a reclamação passe a desempenhar papel próximo ou de recurso, ampliando ainda mais seu impacto no sistema processual brasileiro, com efeitos deletérios ao processo e à autoridade da constituição, causados por aquele que deveria ser seu guardião.

2.2.4.2. Outras possibilidades

Um aspecto interessante sobre o procedimento de reclamação, observado na análise das decisões, é que ela pode ser distribuída por prevenção. Embora essa hipótese não tenha sido recorrente, foi identificada na Rcl n. 64.359/SP, que foi distribuída por prevenção à Rcl n. 62.312/SP, ambas de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Embora a Rcl n. 62.312/SP não seja parte do recorte, pois foi protocolada em setembro de 2023, observou-se por meio da consulta pública que ambas possuem as mesmas partes. No entanto, o diferencial dessa reclamação preventa é que nela houve a citação prévia da parte beneficiária e do Ministério Público antes da decisão, reforçando que pode haver especificidades no caso.

2.3. Conclusões sobre os aspectos processuais entre a teoria e a prática

A partir do primeiro tópico do capítulo, viu-se que a reclamação possui um procedimento delimitado pelo CPC/2015 que, assim como qualquer outro processo, inicia-se com a propositura da ação, passa pelo contraditório e pela ampla defesa e termina com o provimento jurisdicional. Contudo, como viu-se na prática, por meio da análise das 119 reclamações propostas e decididas no mês de dezembro de 2023, o STF vem priorizando a celeridade da resolução acima da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O fato de a reclamação ser inequivocamente uma ação, mas não seguir o seu procedimento descrito no CPC/2015, cria uma ruptura no conceito de ação que pode ser extremamente maléfica para todo o processo civil constitucional. Embora o objeto central dessa pesquisa seja os casos em que envolve temáticas de direito material do trabalho, deve-se ressaltar que, os aspectos processuais aqui observados, principalmente a ausência de contraditório prévio a decisão, são um problema que extrapola o debate dos direitos trabalhistas no STF.

Infelizmente, por meio do estudo, não foi possível identificar se esse padrão de procedimento sem contraditório é visto nas reclamações em outras matérias, por extrapolar o recorte. Contudo, não se pode olvidar que as decisões aqui presentes sobre aspectos processuais poderão ser usadas como paradigmas em outros casos que não versem sobre as demandas trabalhistas. Desse modo, é necessário um aprofundamento futuro do estudo sobre o contraditório nas reclamações, observando se a ausência do contraditório ocorre em reclamações de outros ramos do direito, além do direito material do trabalho, e como ele deveria acontecer em relação a cada tipo de reclamação e alcance de cada objeto.

3. RECLAMAÇÃO E OS DADOS DA PLATAFORMA “CORTE ABERTA”

Este capítulo partirá para o segundo ponto da abordagem por meio do acesso à justiça pela via dos direitos: o estudo da plataforma “Corte Aberta” como portal informacional do STF, instituição que recebe os conflitos por meio da reclamação. Para tanto, oferecerá um estudo quantitativo por meio de dados do próprio STF, extraídos do portal “Corte Aberta, acerca das decisões em reclamação em todo o ano de 2023, não apenas relativo ao mês de dezembro como no capítulo anterior.

A plataforma “Corte Aberta” foi criada pela Resolução n. 774/2022 e possui como objetivo garantir que os dados do Supremo Tribunal Federal sejam disponibilizados aos cidadãos de maneira acessível, precisa e confiável e em sua íntegra, dentro dos pilares da proteção de dados pessoais e da segurança cibernética (STF, [2025.]). O “Corte Aberta” possui 14 painéis interativos com informações sobre o acervo do STF, dentre eles, o painel “reclamações”, que é dividido em 3 (três) abas: acervo, decisões e partes. O painel “reclamações” funciona como um portal da transparência específico para essa ação, com dados tratados pelo STF dispostos em gráficos interativos sobre os aspectos gerais dessa ação como, reclamações por ano, reclamações por Ministro, decisões proferidas e partes mais recorrentes. Mas também, proporciona a extração de dados em tabelas do Excel, que podem ser tratados para obtenção de novas informações, o que foi utilizado na presente pesquisa e será detalhado no próximo tópico.

Assim, entende-se que, no contexto atual, a digitalização da justiça ganhou destaque no debate sobre o acesso à justiça, de modo que as ferramentas fornecidas pelo Poder Judiciário são fonte indispensável para compreender a efetividade dos órgãos jurisdicionais e, mais ainda, a informatividade que essas ferramentas trazem para os cidadãos (Leite; Sena Orsini, 2024). Seguindo estudos anteriores:

Ainda, é dever dos Tribunais sempre utilizar a tecnologia como forma de se aproximar do cidadão (Sousa Santos, 2005). O Judiciário e os serviços jurídicos foram alterados pela pandemia, não sendo possível retornar à lógica anterior ao contexto. O hibridismo entre o presencial e o virtual será a marca do acesso aos direitos e à justiça nos próximos anos. Dessa forma, o Judiciário deve buscar trabalhar por uma participação real das partes no processo, sendo fonte de informação e se adaptando às necessidades de diferentes litigantes, atuando de forma presencial, virtual e itinerante para proporcionar o acesso à justiça (Leite; Sena Orsini, 2024, p. 30).

O que se pretende é destacar a iniciativa, utilizando-a como fonte de estudo, e trazer aspectos positivos da plataforma como fonte de informação, que podem levar à sua adoção em

estudos futuros e também pelos jurisdicionados, como fonte de informação cidadã, e apresentar os aspectos considerados negativos, como sugestão para melhorar a navegação em portais de transparência com este, sempre em benefício da sociedade, dessa forma, o estudo está atento aos objetivos do próprio Programa “Corte Aberta”.

Assim, o capítulo busca cumprir os objetivos específicos “b” e “c”. De modo a fornecer um estudo estatístico dos dados acerca da reclamação, como forma de auxiliar na compreensão do contexto no qual estamos inseridos e a dimensão que a reclamação vem ganhando ao longo dos anos, principalmente no ano com maior número de reclamações propostas⁵⁸, 2023. Mas também, como um estudo de acesso à justiça pela via dos direitos, demonstrar os aspectos avaliados como positivos e negativos do estudo por meio da plataforma enquanto ferramenta de transparência e acesso cidadão à justiça pela via dos direitos.

3.1. Metodologia

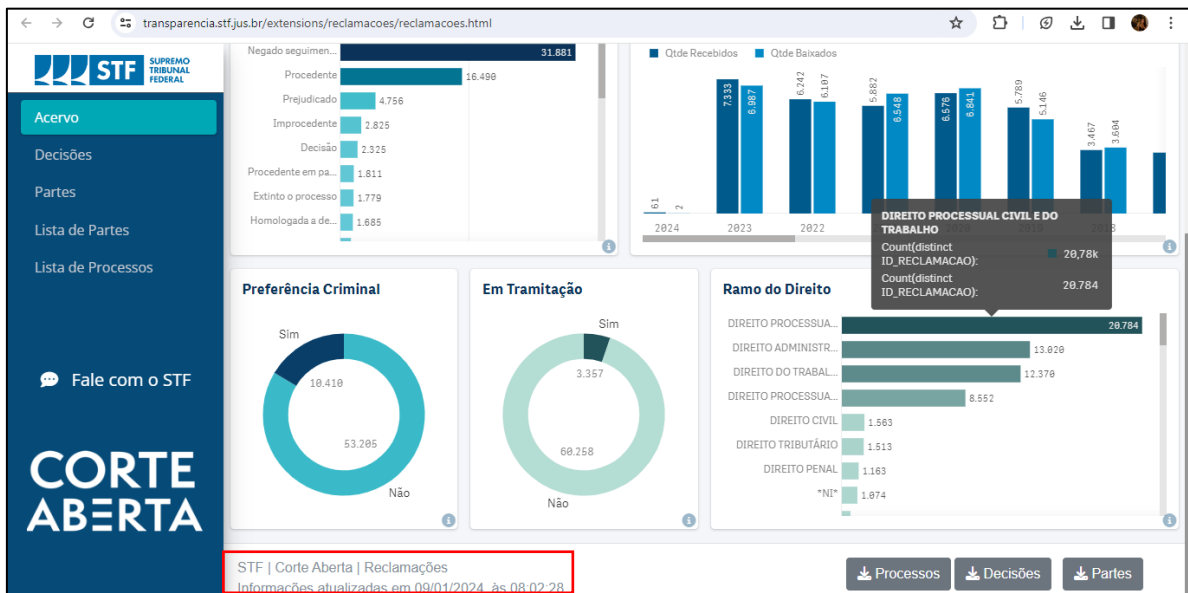
Os dados apresentados são fruto de extração e análise de informações disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal em sua plataforma “Corte Aberta”. Dessa forma, a plataforma “Corte Aberta” trata-se de um portal de transparência que possui dados acessíveis sobre os processos presentes no tribunal. Para o estudo do painel “Reclamações”, o recorte utilizado foi: 1) Classe Processual: Reclamação; 2) Ramo do Direito: Direito do Trabalho⁵⁹; 3) Lapso Temporal: data do julgado entre 01/01/2023 e 01/01/2024; 4) Status: Em tramitação e já tramitadas; e 5) Data e horário da última atualização antes da extração: 09/01/2024, às 08:02:28⁶⁰; 6) Para a série histórica o recorte foi do ano 2000 a 2023. O painel é subdividido em: acervo, decisões, partes, lista de partes e lista de processos. Veja abaixo:

⁵⁸ Até a data da coleta dos dados, 09/01/2024.

⁵⁹ Por meio da análise dos processos a partir do “Corte Aberta” não é possível filtrar separadamente as reclamações sobre direito processual do trabalho, uma vez que o ramo do direito aparece como sendo “Direito Processual Civil e do Trabalho”. Portanto, toda vez que a pesquisa tratar do recorte do ramo do direito “Direito do Trabalho” ele será sinônimo de direito material do trabalho.

⁶⁰ Foi feita uma última conferência geral dos dados no dia 03/10/2024 às 09:31, buscando fazer capturas de tela da plataforma e extrair as reclamações apresentadas no capítulo anterior.

FIGURA 3 – Captura de Tela da Aba “Acervo” do Painel “Reclamações” da Plataforma “Corte Aberta”



Fonte: STF, 2024.⁶¹

A partir da plataforma, é possível visualizar dados já tratados pelo Tribunal, por meio de seus gráficos interativos, bem como 3 (três) tipos de tabela de Excel com dados das ações⁶². A primeira tabela possui os aspectos do acervo de ações, como número dos processos, data da autuação, relator, estado federativo de procedência, se a ação está em tramitação ou não. Os campos da tabela são: 1) Processo: número da reclamação; 2) Número Único: número do processo seguindo o modelo geral da Justiça Nacional; 3) Classe Origem: não consta qualquer informação, contendo apenas a sigla “NI” (não identificado) em todas as reclamações; 4) Processo Origem: repete o número da reclamação; 5) Data da Autuação; 6) Relator Atual; 7) Procedência: Unidade Federativa de origem; 8) Ramo Direito: consta o ramo do direito relativo à reclamação, no caso em questão, Direito do Trabalho; 9) Em tramitação?; e 10) Liminar pendente. Veja:

⁶¹ Marcador em vermelho acrescido a imagem pela autora.

⁶² As tabelas não foram apresentadas em anexo, pois totalizam 269 páginas, o que aumentaria demasiadamente o tamanho do arquivo do presente trabalho. Contudo, elas podem ser obtidas usando os recortes supracitados no seguinte *site*:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamações: acervo. **Corte Aberta**, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 08 jan. 2024.

FIGURA 4 – Captura de Tela Exemplificativa da Tabela “Processos” Disponível na Aba “Acervo” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”⁶³

Processo	Número Único	Classe Origem	Processo Origem	Data Autuação	Relator Atual	Procedência	Ramo Direito	Em Tramitação?	Liminar Pendente
Rcl 57557	00676143020231000000	*NI*	57557	janeiro-23	MIN. ANDRÉ MENDONÇA	DISTRITO FEDERAL	DIREITO DO TRABALHO	Não	Não
Rcl 57558	00676117520231000000	*NI*	57558	janeiro-23	MIN. GILMAR MENDES	MINAS GERAIS	DIREITO DO TRABALHO	Não	Não
Rcl 57561	00676645620231000000	*NI*	57561	janeiro-23	MIN. GILMAR MENDES	SÃO PAULO	DIREITO DO TRABALHO	Não	Não

Fonte: STF, 2024.

A segunda tabela traz os dados da decisão, quais sejam: descrição da solução dada, data da decisão, Ministro responsável, observações sobre o argumento central, subgrupo da decisão e tipo de decisão. Os campos da tabela são: 1) Processo: número da reclamação; 2) Descrição: provimento dado na decisão; 3) Data: data da decisão; 4) Origem: Ministro que proferiu a decisão; 5) Observação: trecho da decisão contendo informações sobre seu fundamento; 6) Subgrupo: classificação da decisão (exemplo: decisão final); e 7) Tipo Decisão: informa se a decisão foi monocrática ou colegiada.

FIGURA 5 – Captura Dupla de Tela Exemplificativa da Tabela “Decisões” Disponível na Aba “Decisões” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”⁶⁴

Processo	Descrição	Data	Origem	Observação	Subgrupo	Tipo Decisão
Rcl 64898	-	-	-	-	-	-
Rcl 64897	-	-	-	-	-	-
Rcl 64883	-	-	-	-	-	-
Rcl 64882	-	-	-	-	-	-

Rcl 64793	Procedente	26/12/2023	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	"(...) com base	Decisão Final	MONOCRÁTICA
Rcl 64792	-	-	-	-	-	-
Rcl 64791	-	-	-	-	-	-
Rcl 64790	Extinto o processo	26/12/2023	MIN. ALEXANDRE DE MORAES	"(...) Diante	Decisão Final	MONOCRÁTICA

Fonte: STF, 2024.

⁶³ A tabela pode ser extraída seguindo os mesmos critérios do recorte supra apresentado.

⁶⁴ A tabela pode ser extraída seguindo os mesmos critérios do recorte supra apresentado.

No caso acima, não foi disposta nenhuma informação até a reclamação referente a linha 40 da tabela, motivo pelo qual foi necessária a apresentação de duas capturas de tela, buscando dar maior clareza sobre o seu preenchimento.

Por fim, a terceira tabela traz dados das partes, seus campos são: 1) Processo: número da reclamação; 2) Nome: órgão jurisdicional que proferiu a decisão reclamada; 2) Polo: identificação de que o órgão jurisdicional se encontra no polo passivo; 3) identificação de que o órgão jurisdicional é o reclamado(a).

FIGURA 6 – Captura de Tela Exemplificativa da Tabela “Partes” Disponível na Aba “Partes” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”⁶⁵

Processo	Nome	Pólo	Categoria
Rcl 64898	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PASSIVO	RECLAMADO(A/S)
Rcl 64897	JUÍZA DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PASSIVO	RECLAMADO(A/S)
Rcl 64883	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PASSIVO	RECLAMADO(A/S)
Rcl 64882	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	PASSIVO	RECLAMADO(A/S)

Fonte: STF, 2024.

Contudo, os dados dessas tabelas extraídas não são automaticamente correlacionados, demandando cruzamento e análise de dados para um estudo dos dados de forma global. Dessa forma, o presente capítulo aborda, inicialmente, os dados dispostos nos gráficos presentes nas abas do painel interativo “reclamações”. Mas também serão estudados dados extraídos das tabelas de Excel e tratados durante a pesquisa.

Esse tratamento de dados foi feito em três etapas:

1) Análise das 3 (três) tabelas extraídas: foi feita a leitura das tabelas, a identificação dos dados que já estavam padronizados e dos dados que necessitavam de padronização.

2) Padronização de dados: por meio da etapa anterior, identificou-se que não seria possível cruzar os dados descritos no campo “Observação” da tabela “Decisões”, por estarem descritos com frases longas e em múltiplas possibilidades, então, foi necessário proceder a leitura do campo e o registro de seus dados em uma quarta tabela, organizada com os dados: decisão dada, temática, possíveis fundamentos citados e referências. Essa etapa buscou

⁶⁵ A tabela pode ser extraída seguindo os mesmos critérios do recorte supra apresentado.

encontrar informações sobre o provimento, a temática da reclamação e os fundamentos jurídicos e os paradigmas nela invocados.

FIGURA 7 – Captura de Tela Exemplificativa da Tabela de Desmembramento do Campo “Observações” Disponível na Tabela da Aba “Decisões” do Painel “Reclamações” do Portal “Corte Aberta”⁶⁶

Processo	Observação	Decisão dada	Temática	Possíveis Fundamentos Citados	Referência	Referência	Referência
Rcl 57533	*NI*	x	x	x	x	x	x
Rcl 57534	<p>Diante do exposto, com base no Art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à parte Reclamante (Processo TRT n. 0000387-02.2014.5.15.0157).</p> <p>Nos termos do Art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.</p>	Cassa o ato	Responsabilidade Subsidiária	Regimento Interno	Art. 161, § único	Art. 52, § único	x

Fonte: STF, 2024.

3) Tratamento dos dados usando o *Power Query*: esse é um suplemento do *software* Excel, ou seja, uma ferramenta utilizada para estender a funcionalidade do *software* para executar tarefas personalizadas amplamente utilizada na ciência de dados. Por meio dele, foi possível extrair as informações das diferentes tabelas, cruzar os dados a partir de aspectos de referência, como o número da reclamação, e organizá-los em uma base de dados.

4) Análise de dados usando o *Power Pivot*: esse também é um suplemento do *software* Excel amplamente utilizada na ciência de dados para fazer a modelagem de dados. Por meio dele, foi possível criar relações entre os dados das tabelas que faziam parte da base de dados.

⁶⁶ A tabela pode ser extraída seguindo os mesmos critérios do recorte supra apresentado.

Utilizou-se dessas ferramentas devido a confiabilidade de seus resultados, tendo em vista que são mecanismos amplamente utilizados na ciência de dados que permitem trabalhar com grandes conjuntos de dados, como no caso em questão.

Na oportunidade, informa-se que, segundo os dados do STF, foram proferidas um total de 2.220 decisões em 2023, sendo que 1.718 (78,10%) eram decisões finais⁶⁷, 440 decisões em recurso interno (20%). Dessa forma, havia 2.158 decisões dentro do recorte de decisões finais e decisões em recurso interno⁶⁸, contudo, quando foi feito o cruzamento dos dados nos mecanismos supramencionados, foram encontradas 2.033 decisões finais e decisões em recurso interno. Para o cruzamento, foi considerado como parâmetro base o número da reclamação acrescido da data da decisão, havendo uma variação no número de decisões analisadas. Esse fator pode ser relacionado a pequenas incongruências no preenchimento dos dados ou por uma metodologia diversa de cruzamento de dados realizada pelo STF. Por isso, os dados tratados, quando indicados, possuirão uma variação absoluta de -125 e uma variação percentual de aproximadamente menos seis pontos percentuais (-5,79%)⁶⁹.

3.2.A Plataforma “Corte Aberta” como Instrumento de Acesso à Justiça pela Via dos Direitos

3.2.1. As teorias que influenciaram o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos

O conceito de acesso à justiça pela via dos direitos fundamenta-se em uma reflexão acerca das teorias de justiça, construindo uma perspectiva axiológica do termo. Nesse contexto,

⁶⁷ A classificação “decisão final” foi dada pelo STF e aparece repetidas vezes no portal e pode ser compreendida sempre como sinônimo de “decisão monocrática”. Já as decisões em recursos interno podem ser compreendidas como sinônimos de “decisões colegiadas”. Contudo, a maioria das estatísticas presentes no Tribunal consideram apenas as decisões finais, ou seja, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros.

⁶⁸ Seguindo a metodologia apresentada no tópico 2.2.1, é importante ressaltar que o recorte da análise foi delimitado às decisões, e não a todo o processo da reclamação, porque, na maioria das vezes, a decisão era a única movimentação processual relevante após a petição inicial, de modo que, a análise do conjunto contendo informações sobre outros tipos de decisão poderia alterar as estatísticas, prejudicando a análise da plataforma. Esse fator foi identificado durante a coleta de dados feita pelo método b, uma vez que, após a extração dos números das reclamações referentes ao mês, foi necessária a consulta individual de cada uma delas por meio da consulta pública.

⁶⁹ A variação absoluta é a diferença direta entre dois valores, seu cálculo é “VA = X inicial – X final”. A variação percentual ou variação relativa é uma medida estatística que expressa a mudança de uma quantidade em relação a outra, seu cálculo é “VP = (X inicial – X final / X inicial) *100 (Aprender Estatística, [S.I]).

ele é influenciado, sobretudo, pelas teorias de Charles Taylor (1994), Axel Honneth (1995) e Nancy Fraser (2003).

A perspectiva de Charles Taylor baseia-se na superação da legitimidade do privatismo e do civismo como fundamentos de justiça social. Anteriormente, o conflito era situado na esfera privada, e o Judiciário, apolítico, fundamentava sua legitimidade na autonomia decisória. Contudo, com a superação desse modelo, surge a necessidade de incorporar responsabilidade política ao Judiciário. Assim, a legitimidade da Justiça desloca-se para sua capacidade e eficácia, colocando o acesso à justiça como critério de aferição dessa legitimidade (Leite; Sena Orsini, 2023, p.18).

Axel Honneth, por sua vez, introduz o conceito de justiça como reconhecimento, inspirado pelos movimentos identitários da década de 1970. Axel Honneth destaca os domínios do reconhecimento, entre os quais o direito, responsável por criar novos status políticos e possibilitar que indivíduos ou grupos sejam politicamente reconhecidos na sociedade (Leite; Sena Orsini, 2023, p.18).

Nancy Fraser adota a perspectiva de Axel Honneth, trabalhando o reconhecimento como elemento da justiça, mas expande o conceito ao propor uma visão tridimensional da justiça, composta por reconhecimento, redistribuição e participação. Antes de Nancy Fraser, reconhecimento e redistribuição eram tratados como categorias incompatíveis nas teorias de justiça.

A autora, entretanto, desenvolve o "modelo de status" (Fraser, 2006), que propõe superar a injustiça cultural por meio do reconhecimento. Essa superação ocorre ao desinstitucionalizar padrões de valorização que subordinam grupos sociais. Por meio do reconhecimento, todo e qualquer indivíduo é considerado um parceiro integral na interação social, o que ocorre por meio da desinstitucionalização dos padrões de valorização que causam essa diferença que subordina indivíduos (Leite; Sena Orsini, 2023, p.19).

Fraser argumenta que apenas o modelo de status não é suficiente para abarcar as injustiças sociais e econômicas. Assim, o princípio central que concilia reconhecimento e redistribuição em sua teoria é a paridade de participação. Esse princípio se manifesta em duas condições principais: a objetiva, que trata da redistribuição de recursos materiais para garantir a independência dos indivíduos e combater injustiças econômicas; e a intersubjetiva, que busca

remediar injustiças culturais institucionalizadas, promovendo igual respeito e oportunidades entre os indivíduos (Fraser, 2002).

Ao explorar a justiça de forma multifocal, Nancy Fraser reconhece que algumas comunidades enfrentam múltiplos tipos de injustiça, denominando-as comunidades bivalentes ou trivalentes (Fraser, 2020). Tais comunidades, devido às múltiplas ausências que enfrentam, podem vivenciar o que a autora chama de metainjustiça, ou seja, a negação do direito de ter direitos, excluindo-as do reconhecimento político e jurídico (Leite; Sena Orsini, 2023, p. 20). Fraser sintetiza sua teoria na obra “Scales of Justice” (2009):

All told, then, the norm of participatory parity suits the account of postwestphalian democratic justice presented here. Encompassing three dimensions and multiple levels, this account renders visible, and criticizable, the characteristic injustices of the present conjuncture. Conceptualizing misframing and meta-political misrepresentation, it discloses core injustices overlooked by standard theories. Focused not only on the “what of justice, but also on the “who” and the “how it enables us to grasp the question of the frame as the central question of justice in a globalizing world (Fraser, 2009, p. 29).⁷⁰

A compreensão da teoria de Nancy Fraser é essencial para compreender como os direitos trabalhistas chegam ao sistema de justiça. Conforme Ana Carolina Leme (2022, p. 180), ao abordar os conflitos dos trabalhadores plataformizados e o reconhecimento do vínculo empregatício, observa-se que, para as demandas trabalhistas alcançarem o sistema de justiça, é necessário, antes, o reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos, garantindo-lhes o direito de possuir direitos trabalhistas.

3.2.2. *O conceito*

A partir dessa construção teórica e sob sua influência, Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian Gomes (2014) definem o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos. Essa definição amplia a noção tradicional de acesso à justiça, reconhecendo não apenas a relevância do acesso ao Poder Judiciário e a importância da igualdade nesse acesso, mas também incorporando dimensões que vão além desse enfoque restrito. Os autores destacam

⁷⁰ “Tradução livre: Em resumo, a norma de paridade participativa se adequa à explicação da justiça democrática pós-westphaliana apresentada aqui. Abrangendo três dimensões e vários níveis, essa explicação torna visíveis e criticáveis as injustiças características da conjuntura presente. Conceitualizando o desenquadramento inadequado e a má representação metapolítica, ela revela injustiças centrais negligenciadas pelas teorias convencionais. Concentrando-se não apenas no “o quê” da justiça, mas também no “quem” e no “como”, isso nos permite compreender a questão do enquadramento como a questão central da justiça em um mundo globalizado” (Leite; Sena Orsini, 2024, p. 19/20).

duas dimensões centrais para a configuração de um acesso à justiça mais abrangente: efetividade e participação. Conforme afirmam:

Em uma primeira dimensão, como a garantia da efetividade dos direitos, o que depende da informação acerca dos direitos, de uma socialização que permita o recurso a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir um eventual litígio, e da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito. Em uma segunda dimensão, entretanto, o pleno acesso à justiça pela via dos direitos indica a possibilidade de participação na conformação do próprio direito. Trata-se, nesse caso, de perceber que o reconhecimento de identidades (individuais e coletivas) implica na própria criação de novas categorias de direito que passam, então, a ser reconhecidas pelo judiciário (Avritzer *et al.*, 2014, p.17).

A garantia da efetividade de direitos está alicerçada em dois fatores principais: o reconhecimento, pelo indivíduo, dos seus direitos e a consequente obtenção de reparação efetiva pelos danos decorrentes da violação desses direitos. Esse reconhecimento é fundamental para a efetividade, pois, sem o conhecimento dos próprios direitos, o indivíduo não é capaz de buscar justiça. Essa efetividade só se concretiza quando dois elementos estão presentes: (1) a existência de informações claras e acessíveis sobre os direitos; e (2) um processo de socialização que permita ao indivíduo reconhecer a legitimidade de uma entidade apta para solucionar conflitos, conduzir o caso até essa entidade e, por meio dela, obter a reparação dos danos sofridos.

A participação do indivíduo na conformação do próprio direito, por sua vez, implica reconhecer que o processo de criação e reconhecimento de identidades e direitos é dinâmico, levando ao surgimento de novas categorias de direitos que passam a ser reconhecidas pelo Judiciário.

Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian Gomes destacam que, para ampliar o debate sobre o acesso à justiça, é necessário considerar três aspectos fundamentais. O primeiro é o reconhecimento da multiplicidade de bloqueios que dificultam a concretização do acesso à justiça, sejam eles de natureza política, social, cultural, econômica ou informacional. O segundo aspecto é a necessidade de compreender o sistema de justiça de forma integrada, considerando suas variadas instâncias e interações. O terceiro é a análise dos impactos que reformas em políticas públicas geram no acesso à justiça.

Para exercer minimamente o acesso à justiça, é essencial que o cidadão consiga identificar seus direitos, conte com suporte técnico qualificado para auxiliá-lo e seja capaz de transformar situações de desrespeito a esses direitos em demandas judiciais. Além disso, é imprescindível que tais demandas resultem em soluções justas. Nesse sentido, os autores

defendem a formulação de políticas públicas efetivas que promovam a distribuição equitativa dos serviços jurisdicionais, universalizando o acesso à justiça pela via dos direitos. Esse acesso vai além da simples existência de direitos previstos em lei, demandando também o reconhecimento e a redistribuição necessários para que os indivíduos participem ativamente do processo de conformação e criação de novos direitos (Leite; Sena Orsini, 2023, p. 21).

Adriana Sena Orsini resume a teoria em:

A abordagem do acesso à justiça via direitos, na perspectiva de Avritzer, Marona e Gomes (2014), envolve três aspectos fundamentais: a existência de múltiplos bloqueios de naturezas diversas à concretização do acesso; o entendimento de que o sistema de é um sistema global e integrado, que envolve instâncias de solução e resolução de conflitos para além dos tribunais; e o impacto na vertente do acesso decorrente de reformas setoriais de políticas públicas de justiça (2018, p.7).

Dessa forma, a concepção de acesso à justiça pela via dos direitos, desenvolvida por Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian Gomes (2014), amplia a noção tradicional de acesso ao Judiciário ao incorporar as dimensões de efetividade e participação. O reconhecimento de múltiplos bloqueios estruturais e a necessidade de compreender o sistema de justiça de maneira integrada demonstram que a garantia de acesso efetivo não se limita ao direito formal, mas abrange a capacidade real de reivindicar e obter a reparação de direitos. A universalização do acesso à justiça exige, portanto, não apenas a existência formal de direitos, mas também a eliminação de barreiras e a criação de espaços que possibilitem a participação ativa na conformação de novos direitos e no reconhecimento de identidades diversas. É precisamente sobre a criação ou eliminação de barreiras no acesso ao Judiciário Trabalhista, bem como a garantia da igualdade no processo por meio da reclamação, que os próximos tópicos se debruçarão.

Embora este trabalho reconheça a existência de estudos que compreendem a reclamação como mecanismo de acesso à justiça, é necessário situar essa perspectiva no contexto mais amplo da pesquisa. O artigo "*Reclamação Constitucional como Instrumento de Acesso à Justiça*", de Maurício Nazário (2014), apresenta uma reflexão sobre a reclamação como um instrumento de acesso à justiça, com base na previsão constitucional desse princípio fundamental. O autor argumenta que a reclamação não seria apenas um mecanismo para acessar o Poder Judiciário, mas também uma ferramenta essencial para garantir a efetividade das decisões judiciais. A efetividade, para Maurício Nazário, constitui na efetividade da própria decisão, sendo este um elemento indispensável ao acesso à justiça, visto que a reclamação

asseguraria o cumprimento prático das decisões judiciais, prevenindo o desrespeito a precedentes e súmulas vinculantes.

Nesse sentido, a reclamação, segundo Maurício Nazário (2014), não apenas garantiria um acesso formal ao Judiciário, mas também seria um meio de assegurar a eficácia das decisões e seu cumprimento, sendo um instrumento acessível a qualquer interessado, dada a ampla legitimidade para sua propositura.

No entanto, ao adotar a concepção de acesso à justiça pela via dos direitos, as dimensões de efetividade e participação ganham contornos bem distintos, que serão explorados detalhadamente nos tópicos seguintes.

3.2.3. Da 1ª Dimensão: Efetividade da Reclamação e dos Direitos do Trabalho

Como discutido no tópico anterior, a efetividade é a primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, mas sua concretização depende de alguns fatores essenciais. O primeiro é a informação sobre os direitos. Apenas ao reconhecer seus próprios direitos, o indivíduo estará em posição de buscá-los e exercê-los. O segundo é o processo de socialização que permite ao indivíduo identificar as instituições de justiça, atribuir-lhes legitimidade para solucionar conflitos e, a partir disso, alcançar a reparação efetiva das injustiças ou desigualdades decorrentes da violação de seus direitos.

Com base nesses fatores, é possível analisar a interação entre os indivíduos e a reclamação por uma perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos. Conforme abordado no capítulo anterior, a reclamação apresenta particularidades que, por si só, tornam seu processo complexo e, muitas vezes, nebuloso.

As reclamações têm gerado novos entendimentos sobre os direitos trabalhistas e, frequentemente, são utilizadas como precedentes para outras reclamações, mesmo sem efeito vinculativo, como discutido anteriormente. Essa característica torna mais difícil o reconhecimento do trabalhador como sujeito de direitos e a compreensão dos direitos derivados de seu vínculo. Muitas vezes, a argumentação do STF aponta que a Justiça do Trabalho estaria tumultuando o cumprimento de precedentes. No entanto, o sistema trabalhista brasileiro é fundamentado em princípios e direitos consolidados há quase 82 anos no ordenamento jurídico e há competência especializada expressa, que parece não bem compreender o STF.

Veremos no capítulo a seguir “Impactos das Decisões do STF em Reclamação no Direito Material do Trabalho”, exemplos de incompatibilidades entre a Justiça do Trabalho e as decisões do STF, como nos casos de “responsabilidade subsidiária” e “pejotização”. Essas incongruências sistêmicas dificultam o entendimento dos trabalhadores sobre seus direitos, pois, embora a competência (art. 114, CR/88) e os fundamentos da Justiça do Trabalho permaneçam constitucionais (como os artigos 3º e 9º da CLT), o STF tem deixado de reconhecer essas categorias de direitos, se arvorando em analisar fatos em sede extraordinária, dificultando o acesso para o hipossuficiente e parecendo facilitar o acesso para quem tem advogados com escritórios em Brasília/DF ou mesmo acesso ao STF.

Outro ponto crucial é a compreensão da legitimidade das instituições judiciais. Embora a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos trabalhistas esteja assegurada pela Constituição Federal, decisões paradigmáticas do STF, como a ADC n. 48, têm deslocado essa competência para a Justiça Comum em alguns casos. Essas decisões criaram um contingente de trabalhadores excluídos da Justiça do Trabalho, como representantes comerciais, trabalhadores de salões de beleza, imobiliárias, escritórios de advocacia, transporte de cargas, entregadores, entre outros.

Nesse cenário, é relevante investigar quais fatores levam esses trabalhadores, classificados pelo STF como pessoas jurídicas em contratos comerciais, a buscar a Justiça do Trabalho. A análise das 119 decisões proferidas em dezembro de 2023 revelou que os principais motivos para a busca pela Justiça do Trabalho são a responsabilidade subsidiária do ente público nos casos de terceirização e a fraude na constituição e na vontade se constituir uma pessoa jurídica, conhecida como “pejotização”.

A “pejotização” é uma forma de precarização das relações de trabalho. Embora seja necessário que o direito do trabalho se adapte aos novos vínculos e novas formas de divisão de trabalho impostas pela modernidade, o princípio da proteção do trabalhador se mantém, a possibilidade de analisar a fraude da relação empregatícia se mantém, os elementos configuradores do vínculo empregatícios também se mantêm. Nenhuma das bases usadas pela Justiça do Trabalho e argumentada pelos trabalhadores foi julgada inconstitucional pelo STF ou excluída de forma legislativa pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, há de se convir que os trabalhadores enxergarem a Justiça do Trabalho como a Justiça legítima para analisar seus conflitos é uma questão de reconhecimento. Bem como, de se reconhecerem “empregados”, clientes da Justiça do Trabalho, pensada para um

acesso rápido, efetivo e cuidadoso para o hipossuficiente. Isso só será alterado por uma mudança legislativa, via emenda constitucional, e por uma mudança na cultura trabalhista brasileira ampla, não sendo capaz as decisões do STF, apenas, de alterar essa competência e garantir a efetividade de seu cumprimento por meio da compreensão dos indivíduos da competência da Justiça Comum em relação a alguns conflitos trabalhistas específicos. Até porque, mesmo que se use instrumentos cíveis na contratação de pessoas jurídicas, aquela relação permanece sendo de trabalho, devendo ser garantidos direitos trabalhistas fundamentais para aqueles indivíduos.

Por fim, ao abordar a efetividade, é indispensável discutir a reparação da violação de direitos. Nesse aspecto, a reclamação apresenta-se como uma medida efetiva para os seus proponentes, uma vez que, em sua maioria, as reclamações propostas em matéria trabalhista têm um desfecho positivo. Contudo, é imperativo refletir sobre o preço dessa efetividade.

A totalidade das reclamações estudadas no capítulo anterior revelou que não houve participação do beneficiário, do órgão que proferiu a decisão reclamada ou do Ministério Público antes do proferimento das decisões monocráticas. Antecipa-se que, dos casos que serão trabalhadas no próximo capítulo (Os Impactos da Reclamação no Direito Material do Trabalho), apenas o último, não transitou em julgado após a decisão monocrática e o beneficiário foi citado (Brasil, 2023f). Em todas as demais, as reclamações transitaram em julgado sem que o trabalhador, alvo da decisão reclamada, fosse sequer citado, intimado ou lhe fosse dada qualquer ciência do risco que a decisão recebida na Justiça do Trabalho estava correndo, ou mesmo que pudesse participar em contraditório na formação do provimento jurisdicional.

A maioria das reclamações apresentadas no primeiro capítulo resultou na modificação, em menos de uma semana, de direitos trabalhistas legitimamente constituídos pela Justiça do Trabalho, com base na apreciação de fatos e provas. Essa rapidez decisória configura uma efetividade quase autoritária, colocando em risco o devido processo legal e, conseqüentemente, os direitos trabalhistas.

É crucial lembrar que a reclamação é uma ação judicial e, como tal, deve assegurar os parâmetros mínimos de garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, para que sua efetividade seja legitimamente alcançada. Contudo, esses parâmetros não foram observados nos casos analisados. Esse cenário levanta preocupações sérias sobre a legitimidade da efetividade alcançada por meio dos julgamentos das reclamações, destacando a necessidade de um equilíbrio entre celeridade e respeito às garantias processuais fundamentais.

3.2.4. Da 2ª Dimensão: Participação na Conformação de Direitos

A segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos refere-se à possibilidade de participação do indivíduo no processo de conformação de direitos. Essa visão entende o Judiciário como um espaço de disputa, não apenas para o reconhecimento de direitos já existentes, mas também para a criação de novas categorias de direitos que passam a ser reconhecidos por meio dos conflitos ali resolvidos.

De fato, como analisado no tópico anterior, a reclamação permite ao proponente participar do processo de conformação de novos direitos. Isso ocorre porque, se as decisões paradigmáticas resolvessem plenamente os conflitos relacionados ao descumprimento de seus textos, não seria necessário o uso reiterado de reclamações como precedentes nas decisões dos Ministros. No entanto, o processo de criação dessas novas categorias de direitos está sendo conduzido de forma inadequada, pelo que se foi demonstrado.

Atualmente, as reclamações têm sido utilizadas como instrumentos para definir o alcance de precedentes. No entanto, devido ao seu procedimento extremamente simplificado, não deveriam ser empregadas para a criação ou exclusão de direitos. Esse movimento tem gerado forte impacto no âmbito trabalhista. E, se o STF adotasse a mesma postura em todas as áreas do Direito, seria essa conduta compatível com a Constituição e com os princípios do Direito Processual Civil e Constitucional?

A criação de precedentes exige um procedimento específico, que assegure ampla participação. O STF poderia categorizar os conflitos trabalhistas que estão sendo apresentados por meio de reclamações, especialmente aqueles que não aderem estritamente aos paradigmas existentes, e realizar a uniformização geral das questões envolvidas. Esse processo deveria incluir a participação dos beneficiários e da sociedade, por meio de audiências públicas e *amicus curiae*. Tal abordagem evitaria a formação de categorias controversas, como a terceirização por meio da pejotização, sem uma interpretação constitucional adequada dos artigos 3º e 9º da CLT⁷¹.

O mínimo esperado para o processo de conformação de novas categorias de direitos é a participação das partes diretamente relacionadas ao conflito. Ao se depararem com reclamações que demandam a observância de paradigmas ampliados por outras reclamações, os Ministros

⁷¹ Veja o tópico: 4.3. *Conclusões Sobre os Impactos das Reclamações para o Direito do Trabalho.*

deveriam citar as partes beneficiárias e a Justiça do Trabalho, permitindo que apresentem argumentos contrários à aderência do caso ao paradigma geral. Afinal, a lógica do sistema de precedentes inclui a possibilidade de aplicação do *distinguishing*.

Os contornos da participação no procedimento de reclamação permanecem nebulosos, mesmo com as disposições do CPC/2015 sobre seu procedimento. O que ocorre atualmente é uma aberração processual, que não encontra respaldo sequer nos artigos do Regimento Interno frequentemente citados pelos Ministros. É urgente estabelecer parâmetros claros para a participação no processo de reclamação, sob pena de gerar uma insegurança jurídica irreparável.

Há o risco de a Corte Suprema brasileira, em nome de uma pseudoproteção de sua competência e de suas decisões, ou, até mesmo, de uma incompreensão da Justiça do Trabalho ou da concepção de liberdade econômica acima dos princípios tão ou mais caros ao legislador, como o contraditório, transformar-se em um órgão meramente aplicador de precedentes, sem qualquer juízo crítico ou cognitivo. Essa postura pode resultar na multiplicação de processos, agravada pelo histórico de acesso excessivamente facilitado às reclamações. Assim, o STF precisa reavaliar urgentemente sua abordagem para garantir que as reclamações não comprometam a legitimidade do sistema de justiça e a efetividade do acesso à justiça.

3.2.5. *Análise da plataforma “Corte Aberta” à luz do acesso à justiça pela via dos direitos*

Como se viu no tópico “3.1 Metodologia”, a plataforma “Corte Aberta” foi escolhida para extração de dados por possuir diversas informações quantitativas acerca das reclamações e das decisões proferidas nelas pelo STF. A partir de seus painéis, são encontrados dados sobre o número de processos, seja por ano, por área do direito, por Ministro ou por parte, assim como dados sobre as “decisões finais”⁷² proferidas. Já a partir do cruzamento de dados de suas tabelas, foram encontradas informações mais detalhadas sobre as decisões, seus temas e seus precedentes.

⁷² A classificação “decisão final” foi dada pelo STF e aparece repetidas vezes no portal e pode ser compreendida sempre como sinônimo de “decisão monocrática”. Já as decisões em recursos interno podem ser compreendidas como sinônimos de “decisões colegiadas”. Contudo, a maioria das estatísticas presentes no Tribunal consideram apenas as decisões finais, ou seja, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros.

Contudo, apenas com a análise e leitura das decisões, como feito no capítulo 1, é possível observar especificidades das decisões, pois ainda existe uma falta de preenchimento de informações em diversos campos da tabela, principalmente no campo denominado “observações”⁷³. Essa ausência de dados a partir do campo observações se dá por alguns fatores:

- 1º) Preenchimento do campo com um traço (-): 299 decisões;
- 2º) Preenchimento do com a sigla da expressão “não identificado”(*NI*): 414 decisões;
- 3º) Preenchimento do com a expressão “Sem Descrição”: 98 decisões;

4º) Preenchimento do campo “observações” com palavras e frases que não revelam novas informações mais detalhadas ou com linguagem simples clara e transparente sobre a decisão: é comum que se cite apenas o provimento dado e um artigo do Regimento Interno, sem que se traga informações sobre a temática ou o precedente invocado. São exemplos de preenchimentos do campo que não trazem detalhamento acerca do teor das decisões:

- Rcl n. 63.969/PR:

"(...) com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2023" (STF,2024).

- Rcl n. 57.628/RS:

"(...) nos termos do Art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Nos termos do Art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2023" (STF,2024).

- Rcl n. 57.685/SP:

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Nunes Marques, vencidos os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023(STF,2024).

Na pesquisa foi observado que esse é um padrão das decisões com resposta negativa às reclamações, de modo que, para compreender os motivos pelos quais as reclamações tiveram o

⁷³ Veja o tópico 3.4.3. *Das Temáticas*;

seguimento negado, é necessária uma análise do teor do acórdão em sua integralidade, como o feito no capítulo 1.

Por fim, um outro fator que atrapalha o estudo é o preenchimento equivocado da plataforma, invisibilizando a pesquisa apenas pela plataforma “Corte Aberta”. Tal equívoco ocorre tanto em casos em que as informações são incongruentes, no caso em que o tribunal registrado como parte era diferente do tribunal efetivamente reclamado⁷⁴. Além disso, há erros de preenchimento que demonstram a ausência de tratamento dos dados, por exemplo, a grafia incorreta de nomes na aba “parte”, como no caso da cidade de São Luís/MA, o que atrapalha a contagem, observe:

FIGURA 4 – Captura de Tela da Aba “Partes” do Painel “Reclamações” do “Corte Aberta” com Erro de Contagem.



Fonte: STF, 2024.⁷⁵

A plataforma “Corte Aberta” busca ser uma ferramenta de transparência, fornecendo, como veremos, diversas informações acerca do funcionamento do STF e suas decisões aos cidadãos. Contudo, a plataforma ainda não é uma fonte de pesquisa fácil, intuitiva e segura. Isso porque faltam informações e os dados ali apresentados estão incompletos. Veja-se que a maioria dos dados dispostos em seus painéis são referentes à produtividade da justiça. Além disso, ao extrair dados da plataforma, será visto que o campo mais interessante das tabelas

⁷⁴ Veja o tópico 3.4.2. *Das Partes*.

⁷⁵ Marcadores em vermelho acrescidos a imagem pela autora.

disponíveis é campo denominado “Observação”, contudo, este é majoritariamente mal preenchido, o que dificulta a compreensão das decisões a partir do painel “reclamações” e das tabelas por ele fornecidas. Reforça-se que, o estudo das tabelas só foi possível com o uso de conhecimento avançado em análise de dados, com o uso de ferramentas suplementares do Excel. Tudo isso, acaba por tornar a plataforma, da forma como está, uma fonte de dados imprecisos, não transparente e não democrática.

Os dados disponíveis na plataforma ainda demandam tratamento e possuem erros que precisam ser corrigidos para o aprimoramento da segurança e confiabilidade das informações. A imprecisão pode ser solucionada com o tratamento de dados, realizado por equipe de profissionais do direito e da informática, melhorando não só a transparência sobre a produtividade do STF, mas também transformando a ferramenta em uma verdadeira plataforma de acesso cidadão à justiça.

Giovana Leite e Adriana Sena Orsini (2023), ao tratarem das plataformas de transparência criadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para divulgação de dados de processos afetos ao contexto da pandemia da covid-19, destacaram que, em conflitos trabalhistas, haverá sempre uma desigualdade entre as partes, oriunda das relações de trabalho, mas que se acentua com o processo digital e suas inúmeras possibilidades de análise de jurisprudência, mas que possuem alto custo e são de difícil acesso. A falta do acesso à informação digital, resulta em de desigualdade processual, sendo um problema de acesso à justiça que não deve ser tratado como uma opção do cidadão e um problema que deve ser apenas por ele solucionado, mas devendo aos órgãos jurisdicionais, na medida que possuem informações divulgá-las, diminuindo a dependência do mercado dos jurisdicionados e, principalmente, dos advogados para o acesso digital à justiça (Leite; Sena Orsini, 2023, p. 17).

Portanto, seguindo os estudos anteriores, conclui-se que o painel “reclamações” pode ser aprimorado, postulando se apresentar como uma ferramenta de acesso à justiça via de direitos. Assim, o Corte Aberta poderá, cada vez mais, ser usado para análise e conhecimento sobre o STF e de sua jurisprudência, em notório acesso à justiça via de direitos. Contudo, para fins da presente pesquisa, é necessário seguirmos com múltiplas abordagens para a adequada e correta compreensão da plataforma e de seus dados, o que será feito nos próximos tópicos.

3.3. Panorama Histórico das Reclamações no “Corte Aberta”

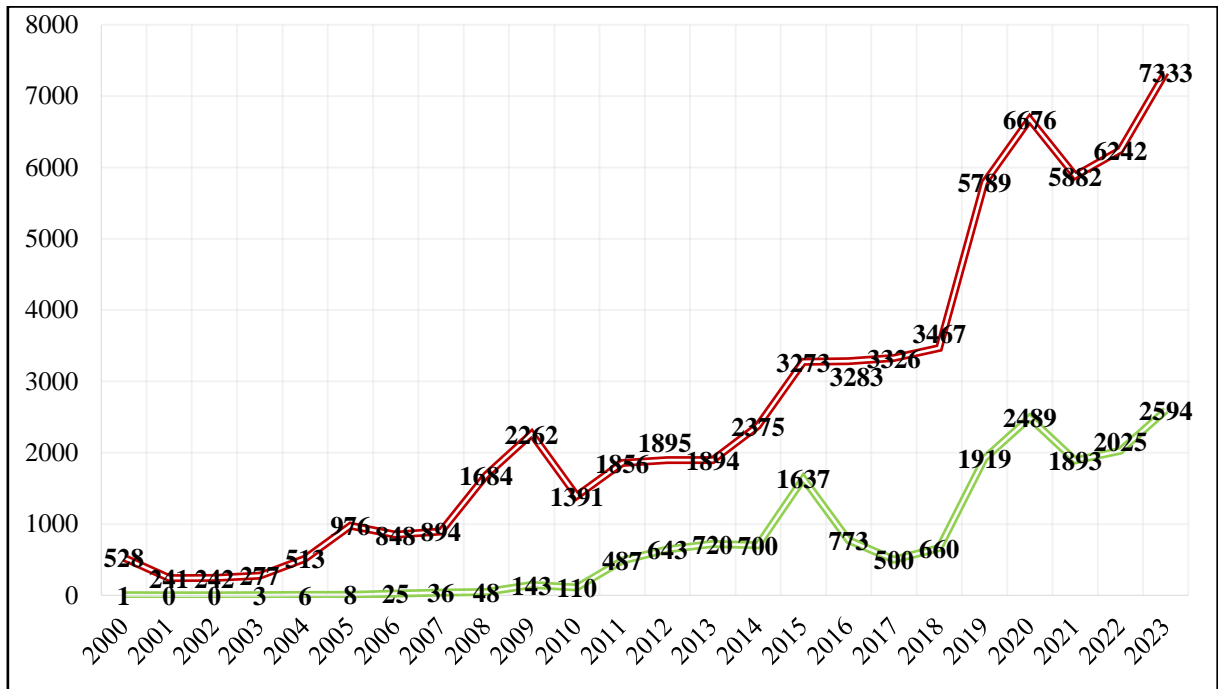
Em janeiro de 2024, o STF já havia recebido 63.615 reclamações, sendo que 60.258 ações já haviam tramitado e 3.357 estavam em tramitação. Até 2004, a reclamação era uma ação usada para preservar a competência de um tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, sendo assim um instrumento de controle do cumprimento de uma decisão em um caso concreto. Dessa forma, atuava como guardião da efetividade da decisão em um processo em relação a partes específicas. Foi naquele ano que a ação ganhou uma nova função: a de guardião de precedentes.

Com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, foi atribuída à reclamação a função de garantir a aplicação da Súmula Vinculante. A partir daí, essa ação foi ganhando cada vez mais destaque, até que, em 2015, houve a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação no Código de Processo Civil. Firmou-se, assim, o papel da reclamação como parte do sistema brasileiro de precedentes, a partir de sua função de guardião dos precedentes exarados nos Tribunais de forma ampla.⁷⁶

Dessa forma, nos últimos 20 anos, percebe-se um aumento histórico no número de reclamações, seja devido às modificações processuais que ampliaram o cabimento da reclamação, como a EC n° 45/2004 e o Código de Processo Civil, seja por tendências específicas no direito material nelas constantes. Abaixo, vê-se um gráfico que traz a evolução no número de reclamações no STF. Na linha superior, registra-se o número total de reclamações recebidas por ano. Na linha inferior, temos o total de reclamações recebidas em matéria trabalhista.⁷⁷

⁷⁶ Para compreender mais sobre o histórico da criação e conformação do instituto processual, leia o tópico *3.1.1. Histórico*.

⁷⁷ Trata-se do direito material do trabalho, exclui-se as reclamações em direito processual trabalhista, classificadas pelo STF como parte do conjunto “Direito Processual Civil e do Trabalho”.

GRÁFICO 1 - Reclamações Recebidas por Ano: Geral x Trabalhista

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Conforme se vê no gráfico, o direito do trabalho acompanha as tendências tanto de crescimento, quanto de diminuição das reclamações, considerando-se o panorama geral das reclamações. Com exceção dos anos de 2016 a 2018, em que houve uma diminuição no número de reclamações em matéria trabalhista e uma manutenção dos números em geral, possivelmente associada ao contexto da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). O gráfico também destaca o ano de 2023 como o ano com maior número de reclamações recebidas no STF, seja geral, seja em matéria trabalhista, o que reforça sua adequação como recorte da pesquisa.

Entre os anos 2000 e 2023, destacaram-se como os ramos do direito com maior número de reclamações anuais: “Direito Processual Civil e do Trabalho”, ramo que contém tanto o direito processual civil acrescido do direito processual do trabalho, que apareceu em 20 anos no primeiro lugar ⁷⁸; e “Direito Administrativo”, que apareceu em 2 (dois) anos em primeiro lugar⁷⁹. Nos anos de 2000 e 2001, não foi registrado o ramo do direito com maior número de reclamações.

⁷⁸ 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

⁷⁹ 2007 e 2008.

O ramo “Direito do Trabalho”, referente apenas ao direito material do trabalho, não foi registrado como o ramo com maior número de ações em nenhum dos anos. Ressalta-se que não é possível precisar, dentro do ramo Direito Processual Civil e do Trabalho, quantas reclamações referem-se ao direito processual do trabalho. No entanto, a Justiça do Trabalho, enquanto justiça especializada, vem sendo categorizada como a responsável pelo alto número de reclamações no STF.

Na sessão da Segunda Turma do dia 17 de outubro de 2023, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o STF poderia se tornar uma Corte Superior ou Suprema da Justiça do Trabalho. O que, para o Ministro, se deve a interpretação restritiva e enviesada da Justiça do Trabalho acerca dos temas do STF e que a Justiça Laboral busca “defender os vínculos de emprego à despeito das decisões do próprio Congresso Nacional” e possui uma “engenharia que busca frustrar a evolução dos meios de produção”. Veja trecho da fala do Ministro:

O órgão máximo da Justiça Especializada, TST, tem colocado alguns entraves às opções políticas chanceladas pelo executivo e pelo legislativo, ao fim e ao cabo, a engenharia social que se busca tem pretendido realizar o que não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção. Como efeitos únicos de aplicação da então súmula n. 331 do TST, no contexto de distinção da atividade meio e da atividade fim mostrou-se ser a insegurança jurídica e do embate institucional entre o Tribunal Superior do Trabalho e o poder político, ambos resultados que não contribuem em nada para os avanços econômicos e sociais e que temos precisados. Registrei ainda que, o que se observa no contexto global é uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas, com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização.

(...)

Apesar desse sólido conjunto de precedentes dessa corte, formalizados nas mais diversas classes processuais nos controles difusos e concentrados, ainda nos deparamos com casos como o dos autos, em que a Justiça do Trabalho, de forma evidente, descumpra a jurisprudência do Supremo, promovendo algum tipo de *distinguishing* às decisões dessa Corte. Então eu transcrevo e trago alguns dados, à propósito. Nessa linha, pesquisa ao acervo atual do Supremo revela que, das 4.781 reclamações que aportaram na Corte em 2023, 2566 são classificadas como direito do trabalho e processo do trabalho, em relação a categoria/ramo do direito, ou seja, aproximadamente 54% das reclamações apreciadas pelo Tribunal. Além disso, quando alterado o fator de busca e inseridas a expressão direito do trabalho no campo de assunto, a reclamação sobre o tema localizada aumenta para 3.055.

Reportagem recente do jornal “Folha de São Paulo” publicada em 03/09/2023, intitulada “Justiça do Trabalho Ignora STF e Ministros Veem Afronta a Corte” noticiou o reiterado descumprimento de decisões dessa Corte pela Justiça Especializada. Transcrevo então esse trecho, verifico da referida reportagem que a Juíza do Trabalho, Luciana Confort, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, argumentou o seguinte “decisões em série do Supremo Tribunal Federal contra o reconhecimento do vínculo de emprego põe a Anamatra em alerta, isso tudo significa um grande abalo na Justiça do Trabalho, que tem sua competência definida na Constituição, e que possui relevante função social”. Se a gente fosse explicar essa declaração nós diríamos que a Anamatra entende de

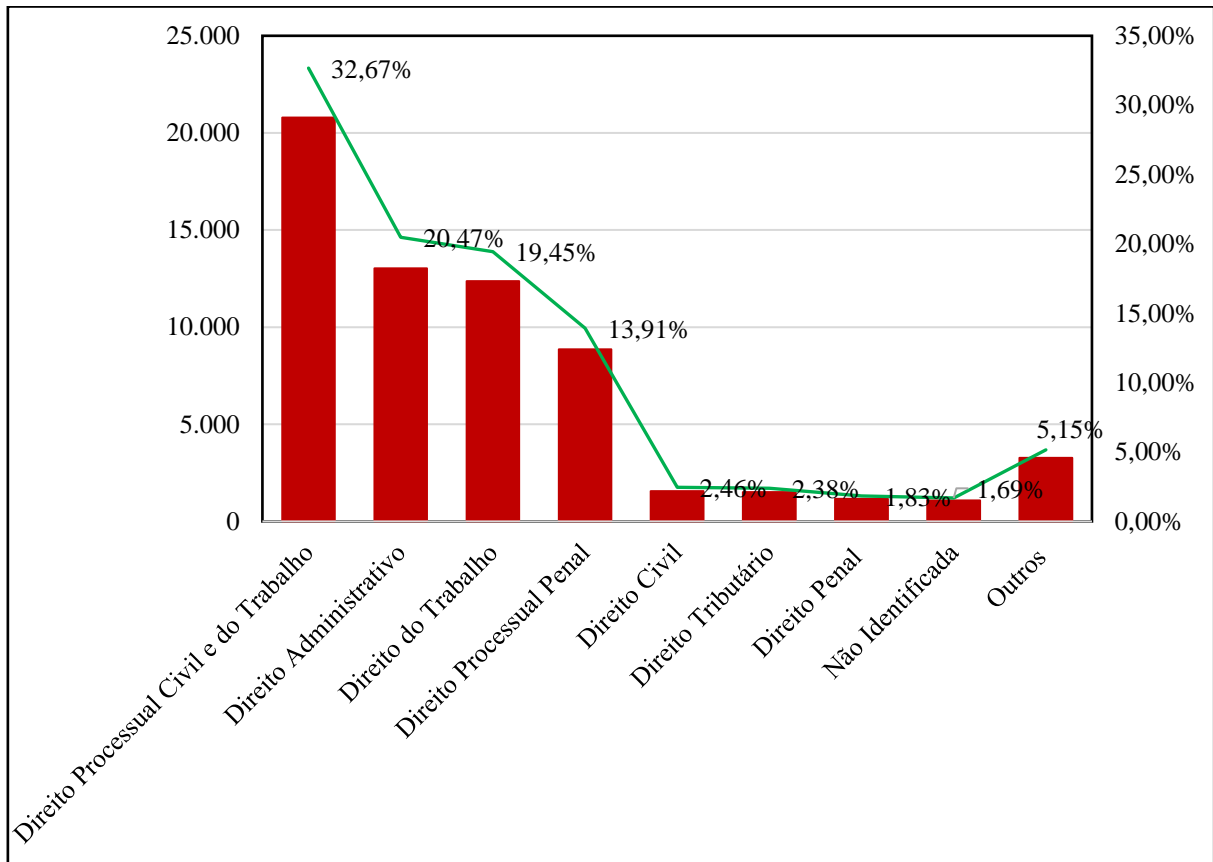
defender os vínculos de emprego à despeito das decisões do próprio Congresso Nacional que faz modelagens diferentes sobre o tema.

Digo então, como se vê os magistrados do trabalho reconhecem que buscam, a todo tempo, se desviar da jurisprudência dessa corte. Ora alegam que o precedente não é específico para a situação dos autos, ora que eles versão sobre a necessidade de valoração do acervo probatório. Não causa espanto que tantas reclamações como a desses autos aportem na Corte. A Justiça do Trabalho confere significado tão estreito às decisões do Supremo que, a prevalecer sua distorcida visão da sistemática de precedentes, este Tribunal deverá afetar centenas, quiçá milhares, de temas de repercussão geral para solucionar todos os cenários fáticos em relações de trabalho e, talvez, a Corte se convole (*risos*) em uma Corte Superior ou Suprema da Justiça do Trabalho. E aí, caminhando para o final, o caso evidencia a falência da engenharia social implementada pela Justiça do Trabalho (STF, 2023, 51:36).

Portanto, apesar das argumentações apresentadas pelo Ministro Gilmar Mendes, fato é que não são os casos em que a Justiça do Trabalho e o STF possuem entendimento diverso sobre o direito material do trabalho que estão sendo responsáveis únicos pelo crescimento no número de reclamações.

Sendo assim, os ramos de direito com maior número de reclamações historicamente são: 1º) Direito Processual Civil e do Trabalho: 20.784; 2º) Direito Administrativo: 13.020; 3º) Direito do Trabalho: 12.370; 4º) Direito Processual Penal: 8.852.

Abaixo, tem-se um gráfico com o percentual histórico das reclamações por ramo do direito:

GRÁFICO 2 – Percentual Histórico de Reclamações por Ramo do Direito

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do painel “Reclamações” do portal “Corte Aberta”, 2025.⁸⁰

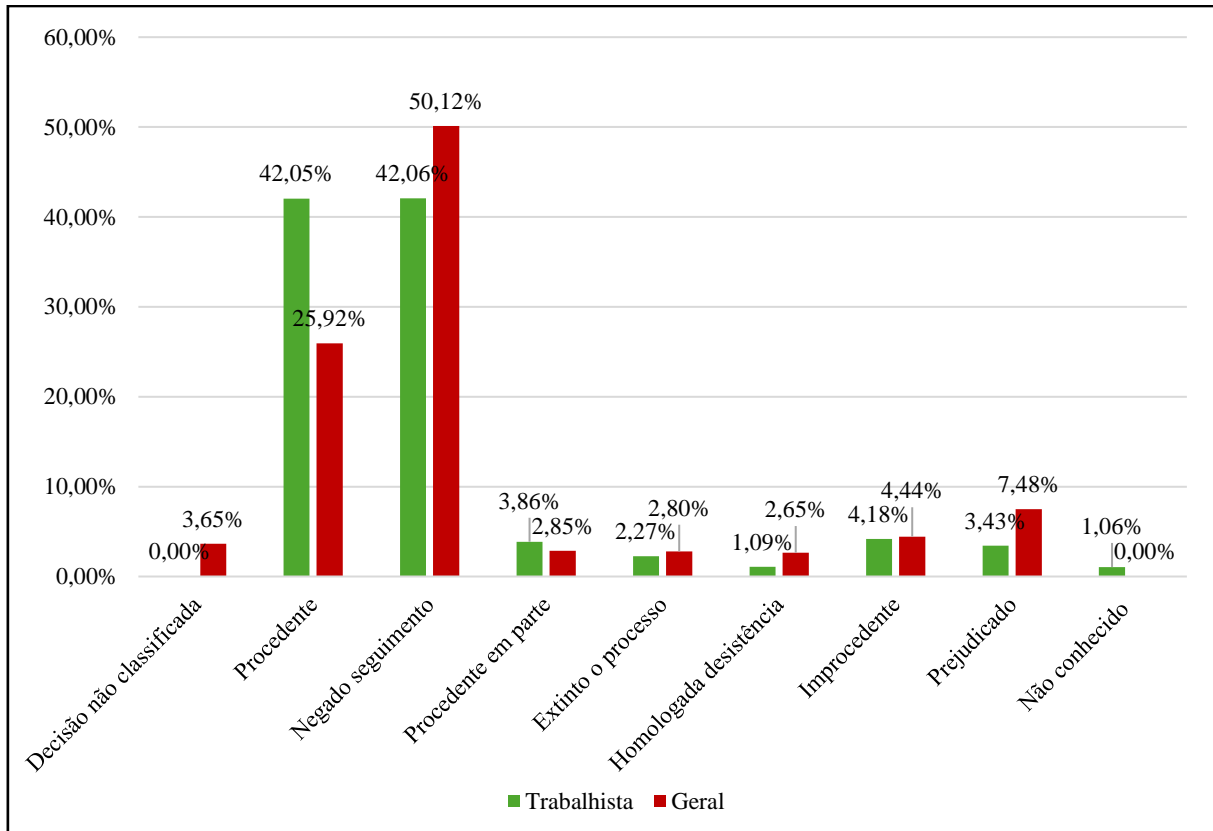
Quando observamos as decisões proferidas em reclamação, temos que, historicamente, a maioria das decisões proferidas pelo tribunal nega o seguimento das reclamações (31.881). As decisões que julgam procedente ou procedente em parte totalizam, respectivamente, 16.490 e 1.811. Dessa forma, em apanhado geral, as ações de reclamação possuem desfecho negativo, seja por terem seu seguimento negado (50,12%), ou por serem julgadas prejudicadas (7,48%), improcedentes (4,44%) ou serem extintas sem resolução do mérito (2,80%).

Em oposição ao panorama geral, quando trazemos um histórico das decisões das reclamações em matéria trabalhista, temos que o número de ações procedentes (5.224) e com seguimento negado (5.225) é muito próximo, tendo as outras categorias de decisão um

⁸⁰ Reforça que o ramo “Direito do Trabalho” se trata do direito material do trabalho, exclui-se as reclamações em direito processual trabalhista, classificadas pelo STF como parte do conjunto “Direito Processual Civil e do Trabalho”.

protagonismo diminuto. Veja o gráfico com uma análise comparativa do panorama histórico de decisões gerais e das decisões em matéria trabalhista.

GRÁFICO 3 – Comparação Percentual do Histórico das Decisões Finais Gerais⁸¹ e em Matéria Trabalhista



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do painel “Reclamações” do portal “Corte Aberta”, 2025.

Os números de decisões finais em matéria trabalhista, indicados em verde no gráfico, estão concentrados na segunda e terceira categoria do gráfico, procedente e negado seguimento e havendo um menor protagonismo numérico dos outros tipos de decisões. Já no caso da amostragem geral, que considera todos os ramos do direito, indicada em vermelho no gráfico, vemos um menor equilíbrio entre decisões procedentes e decisões com o seguimento negado,

⁸¹ A classificação “decisão final” foi dada pelo STF e aparece repetidas vezes no portal e pode ser compreendida sempre como sinônimo de “decisão monocrática”. Já as decisões em recursos interno podem ser compreendidas como sinônimos de “decisões colegiadas”. Contudo, a maioria das estatísticas presentes no Tribunal consideram apenas as decisões finais, ou seja, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros.

que continuam protagonizando os dados, mas devido a menor procedência, surgem percentuais mais significativos das demais decisões.

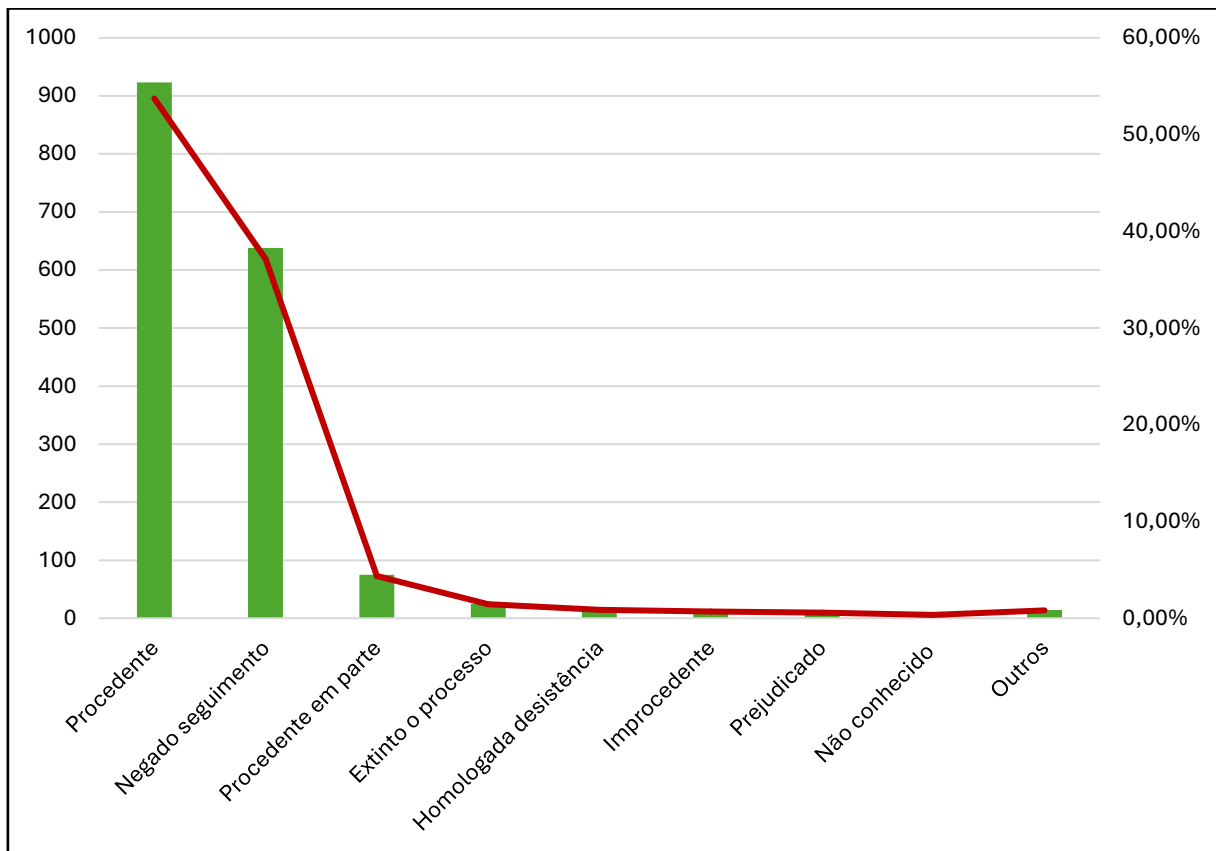
3.4.As Reclamações em Matéria Trabalhista em 2023 no “Corte Aberta”

3.4.1. Das Decisões

O “Corte Aberta” registrou que foram recebidas 1.974 reclamações em matéria trabalhista em 2023 e baixadas (encerradas no STF) 1.158. No entanto, havia um total de 2.594 reclamações em matéria trabalhista no acervo. Ao final do ano de 2023, foram proferidas um total de 2.220 decisões, sendo que 1.718 (78,10%) eram decisões finais, 440 decisões em recurso interno (20%) e 62 eram outros tipos de decisões (1,90%), como decisões interlocutórias (22) e decisões liminares (40). Dessas, 1.790 (81,36%) eram decisões monocráticas e 430 decisões colegiadas (19,54%)⁸².

Seguindo o histórico geral, quando abordamos as reclamações em direito material trabalhista, ou seja, classificadas pelo STF como parte do conjunto “Direito do Trabalho”, temos uma maioria de ações procedentes (923) e procedentes em parte (75), em contraponto com 638 ações que tiveram seu seguimento negado, 25 extintas sem resolução do mérito, 15 com desistência homologada, 12 julgadas improcedentes, dez (10) prejudicadas, seis (6) não conhecidas e 14 outras decisões. Abaixo consta um gráfico com o percentual de decisões finais proferidas:

⁸² Devido ao cruzamento de dados, a partir desse tópico os dados poderão apresentar uma variação de -5,79%, que será sinalizada nas notas de rodapé ou indicado o valor total de referência no texto (2.033).

GRÁFICO 4 – Decisões Finais Proferidas em Matéria Trabalhista em 2023

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do painel “Reclamações” do portal “Corte Aberta”, 2025.

A partir da análise do campo denominado “observações”, presente na tabela “decisões” da aba “decisões” do painel “reclamações” e o cruzamento dos dados usando as ferramentas suplementares do Excel, *Power Pivot* e *Power Query*, foi possível identificar outros aspectos das decisões proferidas, o que possibilita uma análise mais abrangente dos dados. O campo observações é um espaço em que o STF traz a cópia de um trecho que entende relevante sobre a decisão. Reforça-se que, para compreender os dados descritos no campo foi necessário proceder a leitura do campo em sua integralidade e o registro de seus dados em uma quarta tabela, organizada em decisão dada, temática, base legal e referências. Essa etapa buscou encontrar informações sobre o provimento, a temática da reclamação e os fundamentos jurídicos e os paradigmas nela invocados.⁸³

Conforme vemos abaixo, quando analisamos as observações preenchidas sobre as decisões finais proferidas, há um alto percentual de não preenchimento do campo com

⁸³ Veja o tópico 3.1 Metodologia.

informações pelo Tribunal. Desse modo, a base dos dados cai de 2.033 para 1.521 decisões em análise. Observe a tabela:

TABELA 4 – Decisões Extraídas do Campo Observações

Decisão Extraída do Campo Observações	N. de Decisões⁸⁴
Cassa o ato	814
Improcedente	5
Procedente	3
Apenas defere liminar	1
Extinto sem resolução do mérito	12
Homologa desistência	6
Não conhecido	9
Nega provimento	299
Nega seguimento	267
Prejudicado	43
Rejeitado	13
Trânsito em Julgado/Arquivamento	46
Outros	3
Total de Decisões Identificáveis	1521
Total de Decisões Sem Identificação	512

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.⁸⁵

No campo observações, o texto contendo só foi preenchido com o termo “procedente” três vezes. Contudo, este campo foi amplamente preenchido com trecho dos julgados que consta a expressão “cassa o ato”, o que mostra a procedência da reclamação, mas traz maior detalhamento acerca do provimento jurisdicional. Dentro do campo observações, das 814 decisões que cassam o ato, a maioria (309) apenas traz essa informação; 300 mostram que foi determinado que outro ato fosse proferido, além de cassá-lo; 91 suspendem o processo até pronunciamento posterior; 68 determinam a remessa dos autos para a Justiça Comum; 44 julgam improcedente a ação trabalhista; uma julga procedente embargos à execução na ação trabalhista; e uma reconhece a inexigibilidade de título judicial em relação à parte reclamante.

⁸⁴ Considerando o recorte de decisões a partir da base após o cruzamento de dados, que consiste no montante de 2.033 decisões, o número pode ter uma variação entre 5 e 6 pontos percentuais.

⁸⁵ Quando abaixo de tabela, gráfico ou figura conter apenas a expressão “elaborado pela autora”, a partir dessa página, quer dizer que o dado contido foi obtido e tratado durante a pesquisa e em decorrência dela.

Essas informações acerca das decisões cassadas nos fazem refletir sobre a função da reclamação, que será amplamente debatida no próximo capítulo. Isso porque, para além de cassar o ato contrário ao precedente indicado como paradigma, o que é próprio da decisão da reclamação enquanto uma decisão mandamental, existem outras decisões sendo proferidas. O julgamento improcedente da ação trabalhista demonstra uma confusão entre a reclamação, enquanto ação autônoma, e a ação trabalhista.⁸⁶

3.4.2. Das Partes

Passando para a análise das partes, os tribunais trabalhistas que mais tiveram decisões alvo de reclamação são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com 441 ações; o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com 152; e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com 146. Abaixo, temos uma tabela com os 10 (dez) tribunais com maior número de decisões reclamadas no STF:

TABELA 5 – Dez Tribunais Trabalhistas com Maior Número de Reclamações (n.) no STF

Ordem	Tribunal	N.	Jurisdição
1º	TST	441	Nacional
2º	TRT-2	152	São Paulo Capital + Parcela das Cidades do Interior do Estado
3º	TRT-4	146	Rio Grande do Sul
4º	TRT-3	143	Minas Gerais
5º	TRT-15	138	Parte das Cidades do Interior do Estado de São Paulo
6º	TRT-6	137	Pernambuco
7º	TRT-1	113	Rio de Janeiro
8º	TRT-16	59	Maranhão
9º	TRT-5	33	Bahia
10º	TRT-9	33	Paraná

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

⁸⁶ Veja o tópico 2.2.4. *Das decisões proferidas e das novas possibilidades;*

Quando observamos os dados da tabela “partes” disponível na aba “partes” do painel “reclamações” disponibilizadas pelo STF⁸⁷, é possível encontrar ao menos 4 (quatro) reclamações em que a parte reclamada preenchida no campo polo passivo é um juiz/juíza de direito⁸⁸, isso pode demonstrar que há erro de preenchimento no campo por parte do STF. À exemplo, em uma dessas reclamações, Rcl n. 63.728/ES (Brasil, 2023e), foi possível identificar, por meio da consulta pública, que a ação foi proposta em face decisão do Tribunal Superior do Trabalho e não de Juiz/Juíza de Direito.

Ainda é possível identificar⁸⁹ 18 reclamações que possuem como parte registrada no polo passivo Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais⁹⁰. Quatro dessas reclamações tratam do tema da responsabilidade subsidiária.⁹¹ Em uma, não é possível precisar pelos dados se se trata de terceirização, pejetização ou responsabilidade subsidiária.⁹² Uma aborda a dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista admitido por concurso público⁹³. Nas observações da Rcl n. 59.925/MA, consta:

“(...) com fundamento no Art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada por ofensa ao Tema 725-RG (RE 958.252, rel. Min. LUIZ FUX) e à ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), julgando improcedente a ação trabalhista Processo 0017104-91.2018.5.16.0005, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Nos termos do Art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2023” (STF, 2023c).

Dessa forma, ao apontar “julgando improcedente a ação trabalhista Processo 0017104-91.2018.5.16.0005, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região” (STF, 2024) na observação sobre a reclamação, a plataforma “Corte Aberta” mostra uma possível incongruência entre os seus dados apresentados no preenchimento do campo “polo passivo”. Contudo, a partir da análise das decisões de dezembro, alvo do capítulo anterior, foi identificado que a Rcl n. 64.260/RJ, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tem como parte no polo passivo a “Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro”, porém a decisão não está disponível para consulta pública. Portanto, há erros e incongruências no preenchimento da plataforma, mas também, sinais de que podem existir

⁸⁷ Filtragem de texto do campo pelo Excel com o termo “de Direito”.

⁸⁸ Rcl 58695; Rcl 62914; Rcl 63020; Rcl 63728.

⁸⁹ Filtragem de texto do campo pelo Excel com o termo “Federal”.

⁹⁰ Rcl n. 64353; Rcl n. 64779; Rcl n. 59925; Rcl n. 59925; Rcl n. 59925; Rcl n. 60330; Rcl n. 60630; Rcl n. 60630; Rcl n. 60630; Rcl n. 62507; Rcl n. 63883; Rcl n. 63883; Rcl n. 64353; Rcl n. 64779; Rcl n. 58108; Rcl n. 58108

⁹¹ Rcl n. 64.779; Rcl n. 64.353;

⁹² Rcl n. 59.925

⁹³ Rcl n. 60.630

reclamações em matéria trabalhista propostas em outros ramos do Poder Judiciário que não a Justiça do Trabalho.

Quando analisamos os dados disponíveis nos gráficos interativos da aba “partes” do painel “reclamações”, vemos o protagonismo da administração pública na propositura de reclamações, por meio das esferas municipais e estaduais do Poder Executivo. Dos 7 (sete) maiores proponentes de reclamações, 6 (seis) são parte do Poder Executivo. Veja abaixo:

TABELA 6 – Sete Reclamantes Mais Recorrentes nas Reclamações em Matéria Trabalhista no STF em 2023

Ordem	Classificação	Nome	Número de Reclamações	Estado de Origem
1°	Estado	Pernambuco	140	Pernambuco
2°	Município	São Leopoldo	60	Rio Grande do Sul
3°	Município	Canoas	45	Rio Grande do Sul
4°	Município	Jundiaí	38	São Paulo
5°	Empresa Privada	Sanofi Medley Farmacêutica	35	Diversa
6°	Município	São José dos Campos	34	São Paulo
7°	Município	São Luís	28	Maranhão

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do painel “Reclamações” do portal “Corte Aberta”, 2025.

Da análise das reclamações autuadas e decididas em dezembro de 2023, percebe-se que a tendência de maior número de reclamações associadas aos entes públicos se mantém. Das 119 reclamações estudadas no capítulo anterior, 58 foram propostas pela administração pública.

3.4.3. Das Temáticas

Os painéis dispostos na plataforma não fornecem qualquer informação acerca das temáticas relacionadas às reclamações. Contudo, ao extrair dados e analisar o campo “observação” da tabela de “decisões”, só foi possível identificar as temáticas de 722 decisões,

isso porque o preenchimento do campo foi insuficiente em 1.311 decisões. Assim, as temáticas identificadas foram:

TABELA 7 - Número de Decisões por Temática Identificada no Campo Observações

Temática Identificada no Campo Observações	N. de Decisões
Terceirização/Pejotização/Responsabilidade Subsidiária	388
Tema não julgado	122
Vínculo empregatício	77
Incompetência da Justiça do Trabalho	72
Juros e Correção monetária	18
Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	11
Bloqueio, Penhora e Sequestro de Verbas Públicas pela Justiça do Trabalho	9
Pagamento de Férias em Dobro	7
Transcendência	5
Aumento de vencimento de servidor pelo Judiciário	4
Inexigibilidade do título judicial à parte reclamante	4
Uso de recursos do FUNDEB para pagamento de honorários	1
Aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas	1
Contribuição previdenciária no terço de férias	1
Honorários Advocatícios	1
Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.	1
Total de Decisões Identificáveis	722
Total de Decisões Sem identificação	1311

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Assim, os temas com maior recorrência foram: 1º) Terceirização/Pejotização/Responsabilidade Subsidiária com 388 decisões; 2º) Temas não Julgados com 122 decisões; 3º) Vínculo Empregatício com 77 decisões; 4º) Incompetência da Justiça do Trabalho com 72 decisões.

No primeiro grupo estão as decisões relativas ao tema responsabilidade subsidiária, ilicitude da terceirização e decisões que citam precedentes relacionados a esses temas, mas que o registro feito no campo “observação” não especifica qual dos temas se trata. Dessa forma, a divisão percentual do grupo é:

GRÁFICO 5 – Percentual de Decisões na Classificação “Terceirização, Pejotização e Responsabilidade Subsidiária”



Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Dessa forma, 30% (trinta por cento) das decisões foram classificadas como “sem identificação específica no tema”, pois, no campo observações, constava precedentes⁹⁴ como: ADC 16; Tema 246/RG; ADPF 324; e Tema 725/RG, mas não havia a descrição direta sobre o tema da reclamação. Por exemplo, a ADPF 324 aparece 127 vezes nos registros feitos no campo “observação” da tabela; já a ADC 16 aparece 54 vezes; os temas 246/RG e 725/RG aparecem, respectivamente, 6 (seis) e 67 vezes. Já em 69% (sessenta e nove por cento) das decisões, o termo “responsabilidade subsidiária” aparecia expressamente no preenchimento do campo “observações”. Por último, em 1% (um por cento) das decisões, o termo “ilicitude da terceirização” aparecia expressamente no preenchimento do campo “observações”.

⁹⁴ Para saber o tema de cada um dos precedentes citados, veja a “Tabela 9 - Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023”.

Quanto às decisões sobre “tema não julgado”, estas tratam de precedentes paradigmas que ainda não foram julgados e, portanto, não transitaram em julgado no STF⁹⁵, embora apresentem temas de relevância que já repercutem nas reclamações.

Das 122 decisões sobre temas ainda não julgados pelo STF, 39 decisões eram sobre o Tema n. 1.118/RG, o qual dispõe sobre o ônus da prova em relação a eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no Tema n. 246/RG.

Outras 31 decisões são sobre o Tema n. 1232/RG, que trata da possibilidade de inclusão de empresa parte de grupo econômico no polo passivo em fase de execução. Além disso, 25 tratam da PET 7.775, sobre Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) dos empregados da Petrobras, e apenas uma trata da ADI 5.090, cujo assunto é o uso da TR como critério de correção monetária dos depósitos nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por fim, 26 não possuem a identificação específica do tema preenchida no campo “observações”, mas foi preenchido que a decisão em reclamação gerou o sobrestamento dos autos da ação principal por tratar de tema ainda não julgado. Veja o gráfico:

⁹⁵ Considere o recorte da pesquisa 01/01/2023 a 01/01/2024;

GRÁFICO 6 – Temas não julgados que Foram Abordados nas Decisões Presentes na Plataforma “Corte Aberta” em 2023



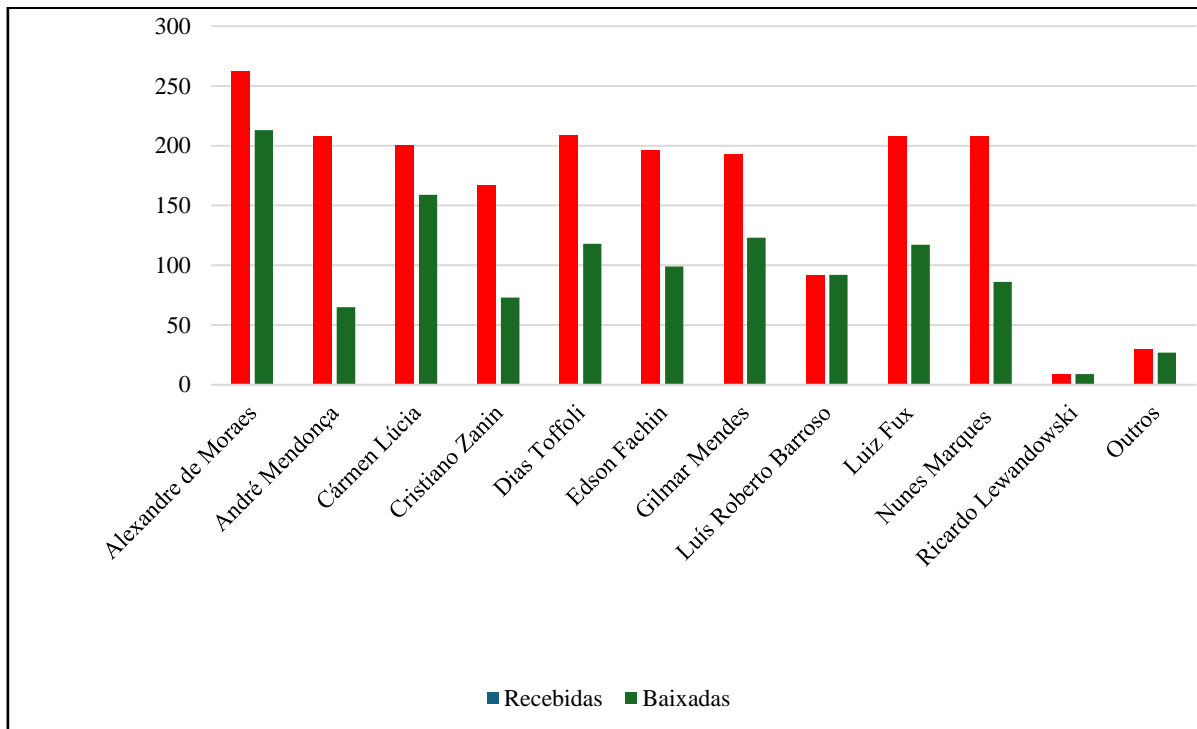
Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

3.4.4. *Dados das Reclamações por Ministro*

A partir da plataforma “Corte Aberta”, foi possível identificar a estatística das reclamações recebidas e decisões finais⁹⁶ proferidas por Ministro do STF no ano de 2023. O filtro “Ministro” possui opções pré-definidas pelo portal e foram reproduzidos no gráfico abaixo, em que vemos a quantidade de reclamações recebidas e extintas por Ministro, esse último grupo, foi nomeado pelo STF no portal como “baixadas”, motivo pelo qual a nomenclatura foi adotada neste tópico, veja o gráfico a seguir:

⁹⁶ A classificação “decisão final” foi dada pelo STF e aparece repetidas vezes no portal e pode ser compreendida sempre como sinônimo de “decisão monocrática”. Já as decisões em recursos interno podem ser compreendidas como sinônimos de “decisões colegiadas”. Contudo, a maioria das estatísticas presentes no Tribunal consideram apenas as decisões finais, ou seja, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros.

GRÁFICO 7 – Reclamações Recebidas x Baixadas por Ministro do STF em Matéria Trabalhista em 2023⁹⁷



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do painel “Reclamações” do portal “Corte Aberta”, 2025.

Observa-se que o Min. Alexandre de Moraes foi o Ministro que mais recebeu reclamações, enquanto Ricardo Lewandowski foi o Ministro que menos recebeu, devido ao seu curto período na composição do Tribunal no ano de 2023.⁹⁸

Voltando ao gráfico anterior, os Ministros Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski decidiram a integralidade das ações em reclamação recebidas no ano. Em seguida, temos a ordem de Ministros com maior número de reclamações baixadas: 1) Alexandre de Moraes: julgou e arquivou 213 das 262 reclamações recebidas (81,3%); 2) Cármen Lúcia: 159 das 200 (79,5%); 3) Gilmar Mendes: 123 das 195 (63,7); 4) Dias Toffoli: 118 das 209 (56,5%); 5) Luiz Fux: 117 das 208 (56,3%); 6) Edson Fachin: 99 das 196 (50,5%); 7) Cristiano Zanin: 73 das 167 (43,7%); 8) Nunes Marques: 86 das 208 (41,3%); 9) André Mendonça: 65 das 208 (31,3%).

⁹⁷ O campo outras trata-se de reclamações classificadas como Ministra Presidente, Ministro Presidente, Vice-Presidência e Não Identificadas.

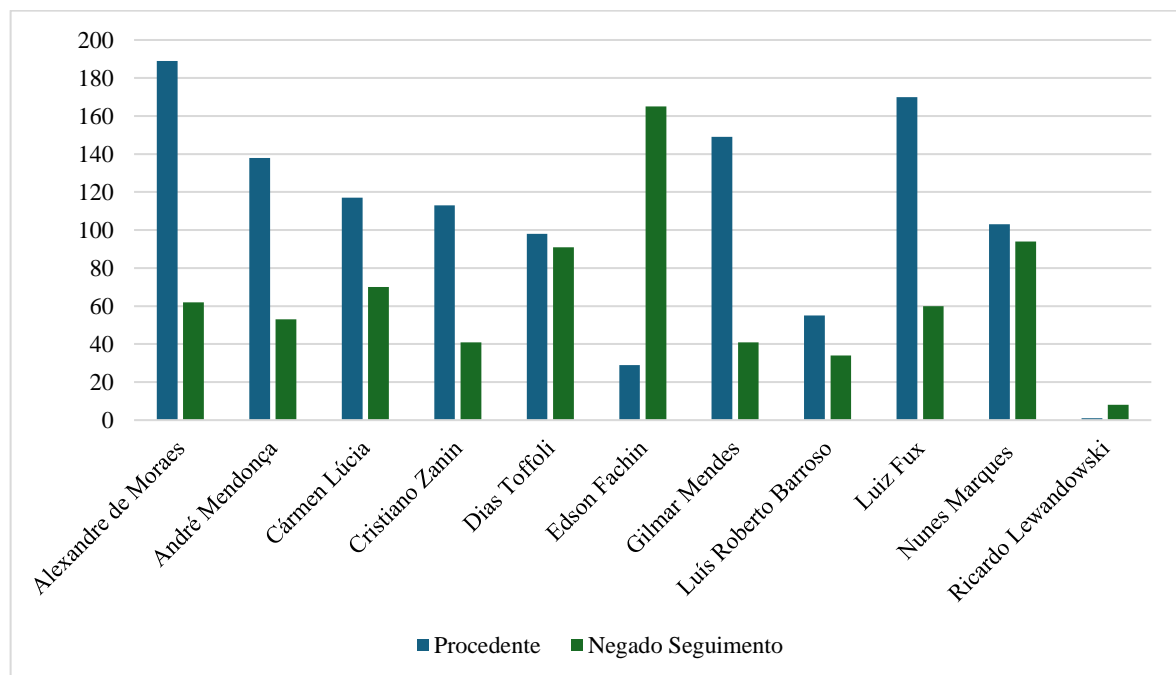
⁹⁸ O Ministro Ricardo Lewandvski deixou o cargo no dia 11/04/2023 e a Ministra Rosa Weber deixou o cargo no dia 30/09/2023 e não configura nas estatísticas extraídas da plataforma.

Ao longo do ano, os Ministros do STF proferiram o seguinte número de decisões totais, considerando todos os subgrupos de decisão classificados pelo STF no portal “Corte Aberta”:

- 1) Alexandre de Moraes: 406;
- 2) Dias Toffoli: 347;
- 3) Luiz Fux: 334;
- 4) Edson Fachin: 316;
- 5) Gilmar Mendes: 311;
- 6) Nunes Marques: 306;
- 7) Cármen Lúcia: 294;
- 8) Cristiano Zanin: 291;
- 9) André Mendonça: 290;
- 10) Luís Roberto Barroso: 118;
- 11) Ricardo Lewandowski: 12.

Ao seguir a classificação dada pelo STF no portal sobre os principais subgrupos das decisões finais⁹⁹, encontramos que, em todos os Ministros, as categorias principais são precedente ou negado seguimento. O gráfico abaixo traz o percentual de decisões finais proferidas por cada Ministro, classificadas como precedentes ou negado seguimento:

GRÁFICO 8 – Decisões Finais Precedentes e que Negam Seguimento por Ministro em 2023



*Gráfico confeccionado pela autora por meio de dados dos painéis do “Corte Aberta”

Observa-se que apenas os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski decidiram mais por negar seguimento a reclamações do que julgá-las precedentes. Já os Ministros Nunes

⁹⁹ A classificação “decisão final” foi dada pelo STF e aparece repetidas vezes no portal e pode ser compreendida sempre como sinônimo de “decisão monocrática”. Já as decisões em recursos interno podem ser compreendidas como sinônimos de “decisões colegiadas”. Contudo, a maioria das estatísticas presentes no Tribunal consideram apenas as decisões finais, ou seja, as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros.

Marques e Dias Toffoli tiveram um maior equilíbrio entre procedência e improcedência. Por fim, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin decidem pela procedência da maioria das reclamações que recebem.

A partir dos dados extraídos das tabelas, foi possível identificar a soma geral de decisões por “órgão julgador”, considerando não só as decisões finais, como aparece no painel, mas também as decisões em recurso interno. A seguir:

TABELA 8 – Número de Decisões por Relator/Turma

Relator/Turma	N. de Decisões	N. de Decisões sem teor identificado nas tabelas analisadas
1ª TURMA	1	0
1ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL	238	231
2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL	151	139
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	243	85
MIN. ANDRÉ MENDONÇA	101	83
MIN. CÁRMEN LÚCIA	195	78
MIN. CRISTIANO ZANIN	139	48
MIN. DIAS TOFFOLI	190	114
MIN. EDSON FACHIN	194	155
MIN. GILMAR MENDES	159	79
MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	97	54
MIN. LUIZ FUX	156	93
MIN. NUNES MARQUES	161	144
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	7	6
PRESIDÊNCIA	1	1
Total Geral	2.033	1.311

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Dessa forma, é possível observar que o Ministro com maior número de decisões permaneceu sendo o Ministro Alexandre de Moraes. Contudo, é possível ver que aparecem decisões das turmas em relação às reclamações do ano de 2023, que são referentes às decisões em recurso interno, informação que não está presente nas abas do painel “reclamações” do portal “Corte Aberta”. Por fim, há uma variação grande entre os números de decisões proferidas

e o número de decisões sem divulgação de informação sobre seu teor nas tabelas do “Corte Aberta” para todos os Ministros.

3.4.5. Conclusões sobre os dados da plataforma “Corte Aberta” à luz do Acesso à Justiça pela Via dos Direitos

A partir dos dados estudados, observou-se que a plataforma “Corte Aberta”, no que concerne ao painel “Reclamações”, suas abas e suas tabelas, apresenta dados gerais sobre as reclamações. Esses dados podem ser utilizados para uma avaliação ampla do contexto, especialmente em um recorte temporal maior, como o utilizado no capítulo (um ano), o que exigiria a análise de milhares de decisões e poderia inviabilizar a pesquisa manual. No entanto, os dados mais relevantes do painel são os fornecidos pelas tabelas dispostas nas suas abas. Isso porque, como as tabelas estão disponíveis em arquivos do Excel, é possível manipulá-las, o que requer conhecimento sobre o *software*, mas amplia as possibilidades de extração de informações.

Dessa forma, mantém-se a conclusão inicial de que a plataforma, com alguns ajustes, poderá se tornar um portal de acesso à justiça pela via dos direitos, garantindo ao cidadão um acesso seguro e facilitado aos dados sobre o STF. Contudo, para fins de pesquisa acadêmica, verificou-se que tanto o tratamento dos dados das tabelas, em caso de uma grande amostragem temporal, quanto a análise individual das decisões, em caso de uma amostragem temporal menor, proporcionam ao pesquisador um campo de pesquisa mais informativamente vasto do que a simples consulta ao portal “Corte Aberta”.

4. IMPACTOS DAS DECISÕES DO STF EM RECLAMAÇÃO NO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

O presente capítulo dedica-se ao último ponto para uma análise em acesso à justiça pela via dos direitos: o direito que é levado ao Poder Judiciário pelos jurisdicionados, por meio do estudo dos impactos da reclamação para o direito material do trabalho. Inicialmente, será realizada uma análise dos aspectos quantitativos das decisões proferidas em dezembro de 2023, com foco nos elementos relevantes para compreender os impactos da reclamação nos conflitos trabalhistas. Entre esses elementos, destacam-se as temáticas abordadas, os precedentes aplicados, as categorias profissionais envolvidas e as partes presentes nas decisões analisadas.

Esse primeiro momento, utilizou do método b, ou seja, da análise qualitativa das 119 reclamações autuadas e com decisões proferidas no mês de dezembro de 2023. O método foi usado como forma de suprir a imprecisão dos dados da plataforma “Corte Aberta”, apresentados no capítulo anterior, sobre os temas, os precedentes aplicados, as categorias profissionais e as partes envolvidas nos conflitos.

Em um segundo momento, o presente capítulo concentrar-se-á em um estudo qualitativo, por meio da análise de 5 (cinco) “leading cases” do mês de dezembro de 2023. Esses casos foram selecionados considerando o precedente e a decisão em reclamação, além da sentença/acórdão oriundo da Justiça do Trabalho. Os “leading cases” escolhidos trazem temas centrais para o debate dos direitos trabalhistas no STF, seja pelo destaque do direito material envolvido, seja pela questão de direito processual que ocorreu repetidamente nos casos trabalhistas estudados.

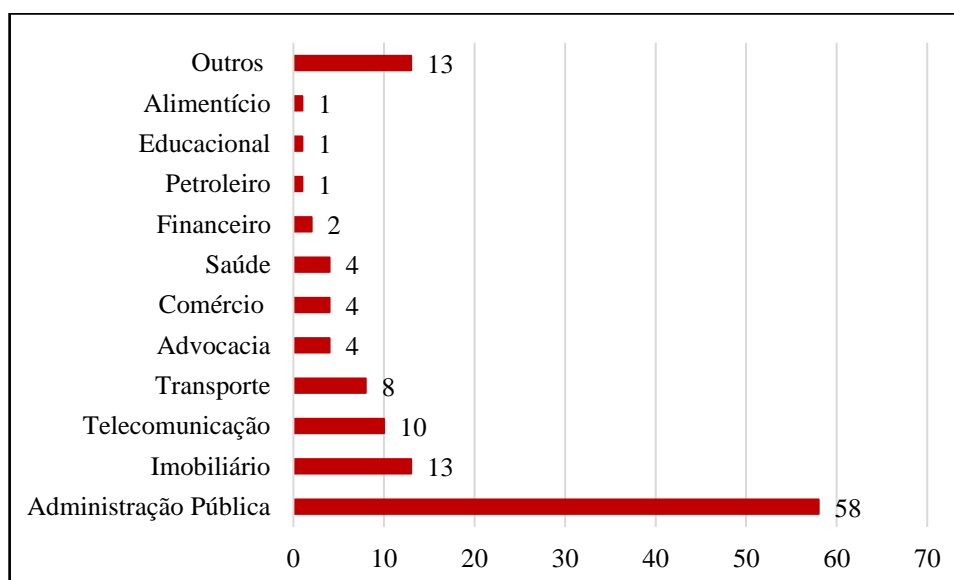
Assim, o presente capítulo busca contribuir para o alcance dos objetivos específicos “e”, “f” e “g” constantes na introdução deste trabalho. Esses objetivos incluem a identificação e análise das temáticas mais recorrentes do direito material trabalhista presentes nas reclamações; a avaliação dos impactos e das alterações decorrentes das decisões em reclamação para o direito do trabalho, a partir das temáticas mais frequentes; e a compreensão dos principais fundamentos que sustentam as decisões em sede de reclamação, por meio da comparação entre os precedentes aplicados e as decisões reclamadas pela Justiça do Trabalho.

4.1. Temas Recorrentes e Precedentes Aplicados

No capítulo anterior, foi analisado os dados da plataforma “Corte Aberta” sobre a reclamação, contudo, observou-se que as informações do campo “observações” da tabela “decisões” eram insuficientes e não forneciam todos os dados sobre as temáticas e os precedentes abordados nas reclamações do ano de 2023. Neste tópico, busca-se aprofundar os dados quantitativos obtidos a partir da análise dos 119 casos estudados no capítulo 1, mas, dessa vez, utilizando-os para contextualizar os aspectos específicos relacionados ao direito material do trabalho nas reclamações.

Primeiramente, os setores que mais propuseram reclamações nesse período foram liderados pela administração pública, responsável por 58 das 119 reclamações (48,73%). Em segundo lugar, aparece o setor imobiliário, com 13 (treze) reclamações (10,92%), seguido pelos setores de comunicação, com 10 (dez) casos (8,4%), e transporte, com oito (6,72%). No quinto lugar, empatam os setores de advocacia, comércio e saúde, cada um com 4 (quatro) reclamações (3,36%). O setor financeiro surge na sexta posição, com 2 (dois) casos (1,68%). Por fim, os setores petroleiro, educacional e alimentício aparecem com apenas uma reclamação cada. Além disso, 12 (doze) ações não tiveram seu setor identificado (10,08%).

GRÁFICO 9 – Número de Reclamações por Setor/Categoria Econômica



Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Esse panorama setorial é relevante, pois reflete os principais temas propostos no período analisado, dezembro de 2023, mas que segue as tendências anuais do capítulo anterior. A administração pública destaca-se com 58 das 119 reclamações, e tem como tema principal a responsabilidade subsidiária, com 53 casos. Outras controvérsias envolvendo a administração pública incluíram a inexigibilidade de título judicial em face da administração pública, que apareceu em 2 (dois) casos¹⁰⁰; a nulidade de contratação de servidor sem concurso acompanhada da obrigação de pagar FGTS que foi o tema de 1 (uma) reclamação¹⁰¹; a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que apareceu em 1 (uma) reclamação¹⁰²; e a isonomia entre empregado público celetista e servidor que foi tema de 1 (um) caso.¹⁰³

Além dos conflitos envolvendo a administração pública, os vínculos empregatícios foram igualmente predominantes, aparecendo em 52 reclamações das 119. Nos casos relacionados a vínculo empregatício, os cargos mais comuns foram os de corretor de imóveis (10 casos), motorista/entregador (7 casos), prestador de serviço audiovisual (6 casos), advogado (4 casos), cargo de confiança/diretor (4 casos) e representante comercial (3 casos). Outros cargos apareceram em apenas um caso cada, incluindo técnico em radiologia, jornalista, instrutor de curso, consultor, roteirista, engenheiro, vendedor, médico e analista laboratorial.

Outras categorias de controvérsia apresentaram menor expressividade, totalizando um grupo de 7 das 119 reclamações e incluem temáticas como: possibilidade de inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da lide na fase de execução trabalhista (3 casos); validade de norma coletiva que limita ou restringe direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente (2 casos); remuneração mínima por nível e região (1 caso); e competência da Justiça Comum (1 caso)¹⁰⁴. Quanto à competência, é de se notar que, embora apenas uma reclamação buscasse diretamente declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, outras 5 (cinco) resultaram na remessa dos autos para a Justiça Comum, pois tratavam de

¹⁰⁰ Rcl 64.679/MA; Rcl 64.686/MA

¹⁰¹ Rcl 64.501/MA

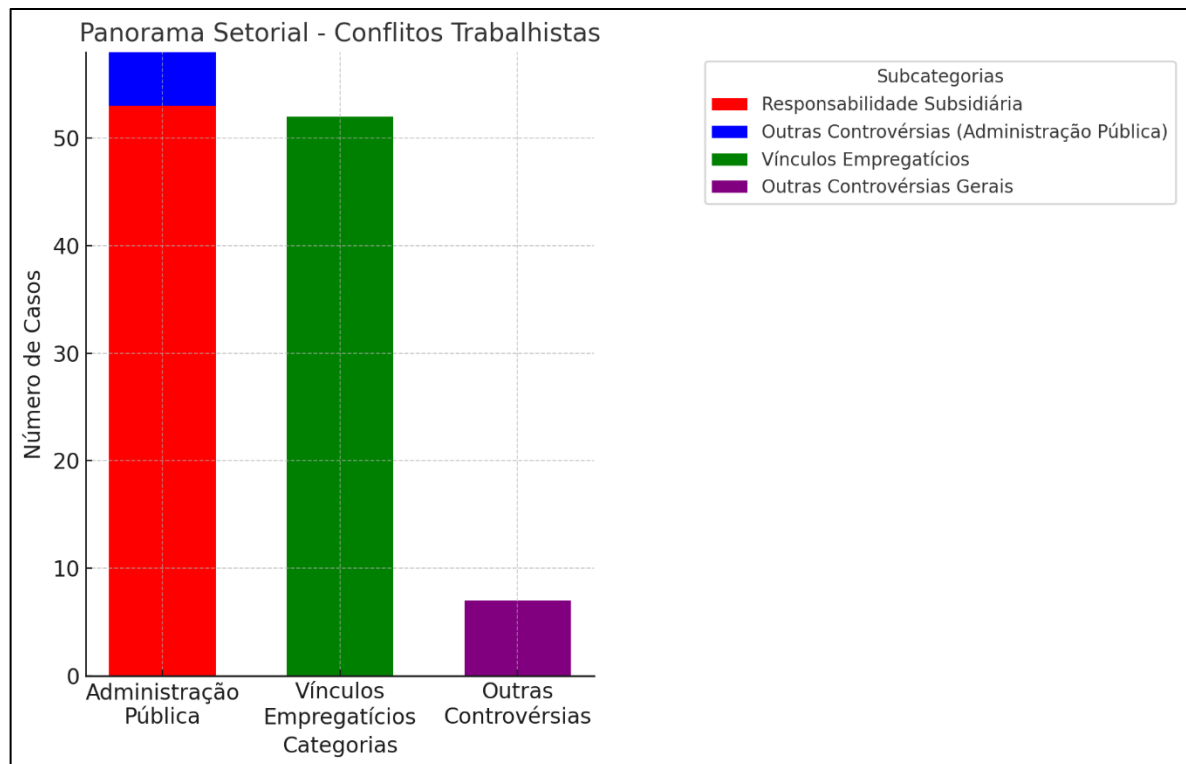
¹⁰² Rcl 64.359/SP

¹⁰³ Rcl 64.598/RS

¹⁰⁴ A somatória total dos três grupos (administração pública, vínculo empregatício e outras categorias de controvérsia) resulta no total de 117 reclamações, isso porque, em duas reclamações parte do recorte, ou não havia decisão disponível para leitura na consulta pública, Rcl 64416/RJ, ou a decisão não trazia qualquer informação sobre o caso, Rcl 64260/RJ.

vínculos empregatícios não regidos pela CLT, ou seja, em 5 (cinco) reclamações há indícios na decisão de que a incompetência possa ter sido declarada “ex officio” na decisão.¹⁰⁵

FIGURA 8 – Panorama Setorial das Reclamações em Matéria Trabalhista em Dezembro de 2023



Fonte: Elaborado pela autora utilizando inteligência artificial, 2025.

Por fim, os padrões identificados, em relação aos temas e setores mais recorrentes nas reclamações, refletem diretamente nos precedentes que apareceram com maior frequência nas reclamações analisadas. Esses precedentes foram determinantes para evidenciar a centralidade de certos temas que são levados para o Supremo Tribunal Federal por meio das reclamações. A análise da recorrência dos precedentes também reforça o fato de que os proponentes das reclamações citam, em regra, mais de um precedente por caso, buscando que os próprios Ministros decidam qual precedente possui ou não aderência com o tema¹⁰⁶. Na sequência, vê-

¹⁰⁵ Rcl n. 64422/MG; 64.523/MG; 64.350/RS; 64.384/RS; 64.347/SP; 64.477/SP

¹⁰⁶ Veja o tópico 2.2.2.2 *Da observância dos requisitos expressos para propositura da reclamação*.

se uma tabela com os precedentes, o número de casos em que eles aparecem e uma breve descrição acerca da sua temática:¹⁰⁷

TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 – 1

(continua)

Precedente	N.	Descrição
Tema 246/RG	53	Estabelece que a Administração Pública não responde automaticamente por encargos trabalhistas de empresas terceirizadas, salvo se houver falha na fiscalização do contrato, quando ela poderá ser responsabilizada subsidiariamente.
ADC 16	52	Ação Declaratória de Constitucionalidade declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo que o Poder Público não pode ser responsabilizado automaticamente por dívidas trabalhistas de empresas contratadas.
ADPF 324	50	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental abordou a licitude da terceirização de atividades-fim e atividades-meio nas empresas. ¹⁰⁸
Tema 725/RG	47	Tema de Repercussão Geral que trata da licitude da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. ¹⁰⁹
ADC 48	40	Ação Declaratória de Constitucionalidade que versa sobre a validade da terceirização da atividade-fim no transporte rodoviário de cargas e declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 ¹¹⁰ .
ADI 5.625	37	Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutiu a constitucionalidade da parceria entre salões de beleza e profissionais do setor. ¹¹¹

¹⁰⁷ A tabela 9 se estende até a página 100 e está dividida em 3 partes, devido ao número de precedentes diferentes citados.

¹⁰⁸ Fortemente associado aos casos que debatem vínculos empregatícios.

¹⁰⁹ Fortemente associado aos casos que debatem vínculos empregatícios.

¹¹⁰ Fortemente associado aos casos que debatem vínculos empregatícios.

¹¹¹ Fortemente associado aos casos que debatem vínculos empregatícios.

TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 - 2

(continua)

Precedente	Número de Ocorrências	Descrição
SV 10	26	Súmula Vinculante que trata da cláusula de reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
ADI 3.961	28	Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.442/2007 sobre o transporte rodoviário de cargas.
ADI 2418	7	Ação Direta de Inconstitucionalidade, dentre outros temas, discutiu a legitimidade da norma processual que institui hipótese de inexigibilidade de título executivo judicial eivado de inconstitucionalidade qualificada. ¹¹²
Tema 1232/RG	3	Tema de Repercussão Geral ainda não julgado que discute a possibilidade de incluir uma empresa de um grupo econômico no polo passivo de uma execução trabalhista.
Tema 1046/RG	2	Tema de Repercussão Geral que discute a validade de cláusula de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.
Tema 1118/RG	2	Tema de Repercussão Geral que trata do ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).
Tema 550/RG	2	Tema de Repercussão Geral que discute a competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.

¹¹² Associado tanto aos casos classificados anteriormente como “inexigibilidade de título judicial em face da administração pública”, mas também, apareceu em reclamações que debatem a responsabilidade subsidiária do ente público.

TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 - 3**(conclusão)**

Precedente	Número de Ocorrências	Descrição
ADI 3395	2	Ação Direta de Inconstitucionalidade que definiu que não é competência da Justiça do Trabalho julgar demandas de servidores públicos estatutários.
Pet. 7755	1	Petição que trata da Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) envolvendo funcionários da Petrobras.
ADC 66	1	Ação Declaratória de Constitucionalidade reconheceu a compatibilidade do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 com o texto constitucional, aplicando à prestação de serviços intelectuais, para fins fiscais e previdenciários, a legislação aplicável às pessoas jurídicas. ¹¹³
SV 37	1	Súmula Vinculante que proíbe que o Poder Judiciário aumente os vencimentos de servidores públicos com base na isonomia. ¹¹⁴
ADI 3894	1	Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade de dispositivos legais específicos.
Tema 223/RG	1	Tema de Repercussão Geral que discute a competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais.
Tema 1132/RG	1	Tema de Repercussão Geral que discute a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Fonte: Elaborado pela autora a partir da consulta pública do STF (STF, 2024).

Assim é possível dizer que os precedentes mais recorrentes indicam um foco significativo nas discussões envolvendo a responsabilidade subsidiária da Administração

¹¹³ Trata-se do caso Rcl 64516/RJ sobre o tema “Vínculo Empregatício em Cargo de Confiança”.

¹¹⁴ Trata-se do caso Rcl 64.598/RS sobre o tema “Isonomia entre empregado público celetista e servidor”.

Pública em contratos de terceirização e a licitude da terceirização de atividades-fim. O Tema n. 246/RG, com 53 ocorrências, e a ADC n. 16, com 52 ocorrências, lideram a lista, refletindo a relevância dessas questões na jurisprudência do STF, bem como a participação da Administração Pública também nas reclamações com um dos maiores litigantes no Poder Judiciário.

Em seguida, a ADPF n. 324/DF (50 ocorrências) e o Tema n. 725/RG (47 ocorrências) reforçam o destaque dos debates sobre terceirização, abrangendo principalmente: “reconhecimento de vínculo empregatício” e “pejotização”. A recorrência de precedentes como a ADC n. 48 (40 ocorrências) e a ADI n. 5.625 (37 ocorrências) reafirma a centralidade, também, desses temas na análise da Corte, principalmente no que tange à interpretação e aplicação de dispositivos legais que regulamentam as modalidades de contratação. Os dados apresentados evidenciam, também, a preponderância de litígios relacionados ao vínculo empregatício e à terceirização, confirmando sua relevância como foco para o tópico a seguir.

4.2.Dos Padrões Decisórios nos 5 (cinco) “leading cases” destacados

4.2.1. Caso 1: Rcl n. 64.467/RS de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia: a responsabilidade subsidiária do ente público e o dever (ou não) de fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas em casos de terceirização.¹¹⁵

O primeiro *leading case* é a Rcl n. 64.667/RS (Brasil, 2024c), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, distribuída em 12 de dezembro de 2023, com decisão monocrática proferida em 15 de dezembro de 2023. A reclamação foi selecionada por sua relevância e recorrência temática entre as reclamações analisadas. A ação foi proposta pelo Município de São Francisco de Paula (Rio Grande do Sul) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), que, segundo alegações do proponente, teria desrespeitado as decisões do STF na ADC n. 16¹¹⁶, no Tema n. 246/RG¹¹⁷ e na Súmula Vinculante n. 10¹¹⁸, ao afastar o

¹¹⁵ Os fundamentos da decisão repetem nas Rcls. n. 64.513; 64.394; 64.353; 64.522; 64.665; 64.638; e 64.556, v.g.

¹¹⁶ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹¹⁷ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023(Parte 1).

¹¹⁸ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023(Parte 2).

artigo 71 da Lei n. 8.666/1993 e reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público. O artigo possui o seguinte texto:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Brasil, 1993).

O Município sustentou que a decisão do TRT-4 violava os precedentes do STF ao reconhecer sua responsabilidade subsidiária sem comprovação de culpa efetiva na fiscalização do contrato de trabalho. Argumentou, ainda, que o artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pela ADC n. 16, impede a responsabilização automática da Administração Pública pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. A ementa da ADC diz:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente, Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 3.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (Brasil, 2010).

A peça inicial apresenta ao menos dois aspectos que merecem ser destacados. O primeiro refere-se à abordagem do Município sobre a desnecessidade do esgotamento das instâncias ordinárias. No entanto, ao tratar do mérito, o proponente apresentou como um de seus paradigmas o Tema n. 246/RG, que exige o esgotamento das vias recursais para ser aplicado como paradigmas, algo que não ocorreu no caso. O que reforça essa estratégia dos proponentes de reclamação de elencar mais de um precedente para que a Ministra Relatora faça a aderência do caso em face de um deles.¹¹⁹

O segundo aspecto envolve as argumentações centrais para a propositura da reclamação, que se baseiam em elementos próprios de impugnação pela via recursal. O proponente alegou que, no caso concreto, não houve comprovação de omissão da Administração Pública em sua

¹¹⁹ Veja o tópico 2.2.2.2 *Da observância dos requisitos expressos para propositura da reclamação*.

obrigação de fiscalização, lembre-se, aliás, que isto exige o revolvimento de provas. Além disso, apontou que a fundamentação da decisão seria genérica, o que deveria ser contestado por meio de embargos de declaração ou em sede de recurso.

Apesar desses fatores, a análise da abordagem dos precedentes na peça inicial da reclamação deve ser feita. O autor alegou que o TRT-4 considerou a ADC n. 16, mas aplicou-a de maneira incorreta. Ressaltou que, nessa decisão, o Plenário do STF concluiu que não cabe responsabilizar automaticamente o Poder Público por débitos trabalhistas de terceiros nos contratos administrativos, especialmente com base na inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. Além disso, apontou que o Tema n. 246/RG estabeleceu que a fiscalização do ente público não precisa ser exauriente, sendo uma obrigação de meio, e não de resultado. Ou seja, a Administração Pública deve usar todos os meios possíveis para realizar a fiscalização, contudo, não se obriga a um resultado. Assim, não haveria possibilidade de transferência automática dos encargos trabalhistas ao ente público, como teria sido feito pelo TRT-4.

Para reforçar sua argumentação, o autor citou, com a apresentação de trecho ou apenas de número processual, diversas reclamações, incluindo as reclamações que receberam os seguintes números: 44.117; 36.958; 40.652; 40.759; 51.483; 54.045; 55.000; 54.384; 46.494; 53.125; 52.439; 54.535; 55.344; 51.500 e 56.042.¹²⁰

Por fim, o autor afirmou que houve ativismo judicial por parte do juiz de primeiro grau que proferiu a sentença e, para fundamentar essa alegação, reforçou os argumentos do voto do Ministro Gilmar Mendes na Rcl n. 60.985, em que questões semelhantes foram discutidas:

É notável que os juízos laborais de Gramado são inventivos e a cada nova reclamação proposta pelo Ente alteram a fundamentação de suas decisões para justificar o previsível resultado pela condenação subsidiária do Município, vulnerando, invariavelmente, a autoridade do STF e de suas decisões. Enfim, no meio desta “guerra jurisdicional” fica o Município no meio do “fogo cruzado”. Logo, impera que – liminarmente, porque presentes os pressupostos do art. 300 do CPC – a decisão reclamada e o feito originário sejam SUSPENSOS e, em sede de tutela final, aquela seja CASSADA a fim de garantir a autoridade das decisões da Suprema Corte (STF, 2023b).

Passando à análise da decisão reclamada, o provimento afastou a aplicação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, ao entender que, no caso concreto, havia culpa subjetiva do ente público pela omissão na fiscalização das obrigações contratuais da empresa prestadora de serviços. A

¹²⁰ O proponente não colocou o estado de origem em todas as reclamações, por isso, optou-se por uniformizar todas as reclamações citadas sem o estado de origem.

Justiça do Trabalho fundamentou sua decisão principalmente na produção de provas, adotando o princípio da aptidão para a prova. Conforme esse princípio, caberia às tomadoras de serviço, no caso a Administração Pública, comprovar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho firmado entre a empresa contratada e a trabalhadora (TRT-4, 2023, p. 3). Para a Justiça do Trabalho:

Não é razoável exigir que a parte autora produza prova negativa, isto é, comprove a omissão da fiscalização. No caso dos autos, entendo que apesar de juntados documentos referentes a alguns atos de fiscalização pelo ente público, estes não comprovam a efetiva observância dos direitos trabalhistas dos empregados contratados pela 1ª ré, tendo em vista os diversos direitos sonogados aos trabalhadores, conforme reconhecido na sentença:

"a) aviso prévio, saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; b) FGTS do período contratual; c) multas dos artigos 467 e 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; d) tempo suprimido do intervalo intrajornada, de acordo com a jornada arbitrada, acrescido do adicional de 50% (artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho), de forma indenizada; e) indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 para cada reclamante."

Assim, resta caracterizada a presença de culpa *in vigilando*, a amparar a responsabilização subsidiária do Município do Rio Grande, nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST.

Registro que, nos termos do item VI da Súmula nº 331 do TST, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (TRT-4, 2023, p. 3).

Assim, o TRT-4 concluiu pela existência de *culpa in vigilando* do Município, fundamentando-se na Súmula n. 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em casos em que há o dever de fiscalizar, mas, o tomador se ausenta desse dever e há ocorrência de danos. Considerando que o ente público não fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas que foram descumpridas em desfavor do trabalhador, aplicando a Súmula n. 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária quando há ausência da fiscalização do contrato administrativo.

Contudo, ao julgar a reclamação, o STF, por meio de decisão da Ministra Cármen Lúcia, considerou procedente o pedido e cassou a decisão do TRT-4. A relatora destacou que a jurisprudência da Corte exige comprovação objetiva e cabal de omissão ou negligência por parte da Administração Pública para configurar responsabilidade subsidiária, o que, em sua visão, não foi demonstrado no caso. A Ministra fundamentou sua decisão na ADC n. 16, ressaltando que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não pode ser

presumida, reforçando que a fiscalização seria uma obrigação de meio, não de resultado. Em seus fundamentos da decisão, a Ministra cita o debate que gerou a ADC n. 16:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora há de ser no sentido de que ela vai ter de examinar os fatos. Estou de acordo. Vai ter de examinar os fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sabemos o que ocorre quando se edita verbete sobre certa matéria. A tendência é partir-se para a generalização.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - É muito pouco provável que a Justiça do Trabalho tenha examinado a responsabilidade desses administradores para definir se houve, ou não, culpa in eligendo, se houve, ou não, falta de fiscalização. É bem pouco provável.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Se todos estiverem de acordo, eu também supero a preliminar e julgo a ação procedente, porque não tenho dúvida sobre a constitucionalidade (Brasil, 2023, p. 8-9).

Dessa forma, do trecho, depreende-se que uma das causas para a decisão proferida no paradigma foi uma improvável fiscalização por parte da Justiça do Trabalho acerca da culpa *in vigilando*, como se a Justiça do Trabalho decidisse deliberadamente se houve ou não fiscalização, mas sem apreciação de provas que mostram que a administração se ausentou em utilizar de todos os meios possíveis para a fiscalização. Da leitura do trecho da ADC n. 16, citado pela Ministra em sua decisão, pode-se concluir que, em caso de comprovada falta de fiscalização, a responsabilidade à Administração Pública deve ser a ela imputada.

A Ministra Relatora também enfatizou que o artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC n. 16, estabelece a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, cabendo à parte contrária apresentar provas taxativas¹²¹ do nexos causal, ou seja demonstrar inequivocamente a relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. De modo que, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, “se veda a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais resultantes da execução do contrato decorre do entendimento de se presumirem os atos administrativos válidos, legais e legítimos” (Brasil, 2023, p. 9).

Segundo a relatora, sem a apresentação dessa prova, prevalece o entendimento de que a Administração Pública está isenta de responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes de contratos administrativos. Em suas palavras: “sem a apresentação dessa prova, subsiste o ato

¹²¹ Expressão utilizada pela Ministra como sinônimo de provas inequívocas.

administrativo, e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas com relação àqueles que não compõem os seus quadros” (Brasil, 2023, p. 11-12). Destacando que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando provado o nexo causal, é uma excepcionalidade que se origina da preocupação da Administração Pública em impedir que o trabalhador terceirizado venha a ser prejudicado pela irresponsabilidade da empresa contratada, o que a Ministra destaca que se relaciona com as normas legais que regem a atuação estatal sob os seus princípios constitucionais, dentre eles, a moralidade.

Além disso, a Ministra Cármen Lúcia fez menção a diversas reclamações em que foi reafirmada a necessidade de comprovação concreta de falha administrativa para que a Administração Pública possa ser responsabilizada. Dentre elas, a Ministra cita a Rcl n. 15.610 e a Rcl n. 12.926-AgR e, em seu voto, a Relatora faz questão de trazer a relação de diversas reclamações já julgadas, a saber:

Confiram-se ainda as seguintes decisões monocráticas: Rcl n.14.003/MG, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 6.11.2013; Rcl n.14.011/MG, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 6.1.2013; Rcl n. 15.474/MG, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 6.11.2013; Rcl n. 16.516-MC/SP, de minha relatoria, DJ 4.11.2013; Rcl n. 16.395/BA, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 16.10.2013; Rcl n. 16.238-MC/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 2.10.2013; Rcl n. 16.348-MC/SP, de minha relatoria, DJ 23.9.2013; Rcl n. 16.309-MC/BA, de minha relatoria, DJ 19.9.2013; Rcl n. 16.189/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 4.10.2013; Rcl n. 16.200-MC/PR, de minha relatoria, DJ 28.8.2013; Rcl n. 15.987/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 23.8.2013; Rcl n. 16.092-MC/ES, de minha relatoria, DJ 15.8.2013; Rcl n. 13.981/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 9.8.2013; Rcl 15.677-MC/RS, de minha relatoria, DJ 15.5.2013; Rcl n. 15.628-MC/SP, de minha relatoria, DJ 2.5.2013; Rcl n. 15.263-MC/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.3.2013; Rcl n. 13.252/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 19.3.2013; Rcl n.12.677/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 19.3.2013; Rcl n. 12.956/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 20.3.2013; e Rcl n. 11.748/RO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 29.11.2012; e também a Rcl n. 7.517-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 14.4.2011 (Brasil, 2023, p. 13-14).

Por fim, a referida Ministra concluiu que a decisão do TRT-4 contrariou o entendimento firmado na ADC n. 16 ao atribuir responsabilidade subsidiária sem provas concretas da falha da Administração, ou seja, sem a demonstração por meio de prova inequívoca do nexo causal entre a ausência de fiscalização e o prejuízo para o trabalhador. Essa decisão reafirma a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, como também o entendimento do STF que veda a transferência automática de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações da empresa contratada.

Contudo, a incompatibilidade sistêmica entre a decisão do TRT-4 e a decisão do STF é notável. Enquanto a Justiça do Trabalho considera a inversão do ônus da prova devido à

hipossuficiência do trabalhador em face do empregador que, inclusive, detém todos os documentos relativos ao vínculo empregatício, tornando a prova diabólica, o STF exige a comprovação inequívoca do nexo causal entre a ausência de fiscalização da Administração e o dano ao trabalhador.

A questão central na análise e julgamento das reclamações deveria girar em torno do debate presente no Tema n. 1118/RG, que trata da possibilidade de inversão do ônus da prova, e não necessariamente na ADC n. 16, já que a decisão trabalhista não imputou responsabilidade automática à Administração Pública. O TRT-4 analisou e fundamentou a condenação trabalhista na ausência de comprovação de fiscalização pelo ente público face a inversão do ônus da prova e a ausência mencionada. O quadro abaixo faz um comparativo entre a decisão do TRT-4, a peça inicial da reclamação e a decisão monocrática:

TABELA 10 – Quadro Comparativo da Decisão da Rcl n. 64.467/RS em Face a Decisão do TRT-4 no Processo n. 0020720-94.2022.5.04.0352

(continua)

	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista	Decisão na Reclamação
Argumento Central	Violação de precedentes do STF ao reconhecer responsabilidade subsidiária sem comprovação de culpa na fiscalização.	Culpa “in vigilando” do ente público por omissão na fiscalização do contrato.	Ausência de comprovação inequívoca de culpa <i>in vigilando</i> , afastando responsabilidade subsidiária.
Fundamento Legal	Artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional na ADC n. 16.	Súmula 331 do TST e princípio da aptidão para a prova. ¹²²	Artigo 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 e ADC n. 16.

¹²² Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

TABELA 10 – Quadro Comparativo da Decisão da Rcl n. 64.467/RS em Face a Decisão do TRT-4 no Processo n. 0020720-94.2022.5.04.0352

(conclusão)

	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista	Decisão na Reclamação
Prova da Fiscalização	Não há necessidade de exaurimento das vias ordinárias. Alega que sua ausência não foi culpa comprovada.	Ente público não apresentou provas da fiscalização efetiva.	Exige comprovação objetiva e cabal de omissão para responsabilização.
Jurisprudência Citada	ADC n. 16, Tema n. 246/RG, SV n. 10, além de diversas reclamações anteriores.	Súmula 331 do TST.	ADC n. 16, Rcl n. 15.610, Rcl n. 12.926-AgR e diversas outras decisões em reclamação, seja colegiada, seja monocrática.
Conclusão	O Município não deveria ser responsabilizado automaticamente por inadimplência da contratada.	Houve culpa in vigilando, devido à falta de prova de fiscalização adequada.	Decisão do TRT-4 contrariou a ADC n. 16 ao presumir culpa, devendo haver prova cabal.

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

Em síntese, a análise do caso revela uma profunda divergência entre os entendimentos do TRT-4 e do STF quanto à aplicação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Enquanto a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul adotou a inversão do ônus da prova, partindo da aptidão para a prova. O STF reforça a necessidade de comprovação inequívoca donexo entre a ausência de fiscalização da administração e o dano ao trabalhador para imputação da responsabilidade. Essa incompatibilidade não apenas evidencia os desafios na ponderação dos princípios pelo Poder Judiciário, entre a proteção do trabalhador e o debate da responsabilização da Administração Pública, como também aponta para a importância de que o Poder Judiciário promova reflexões mais consistentes e profundas sobre esse tema, bem como a necessidade da uniformização da temática acerca do “ônus da prova” no bojo do Tema n. 1.118/RG, que será abordado no próximo tópico.¹²³

*4.2.2. Caso 2: Rcl n. 64.457/RS de Relatoria do Ministro Dias Toffoli:
Tema 1.118/RG: cabe reclamação em relação a temas não-julgados?*

O segundo caso se relaciona intimamente com o primeiro. Aqui, também se trata de uma reclamação proposta por um ente público municipal em um caso envolvendo a responsabilidade subsidiária da administração pública. Contudo, este caso foi escolhido por dois motivos: o primeiro é que há entendimento complementar em relação ao primeiro; e o segundo motivo por representar um conjunto de reclamações que tratam de sobrestamento de autos trabalhistas face à sua relação com temas ainda não julgados pelo STF. O caso em questão é a Rcl n. 46.457/RS, distribuída no dia 12/12/2023, com decisão proferida em 18/12/2023, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

A reclamação foi proposta pelo Município de Canoas contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que teria desrespeitado a ADC n. 16¹²⁴ e o Tema n. 246/RG¹²⁵, ao condenar subsidiariamente o município ao pagamento de verbas trabalhistas de empregada de empresa terceirizada, devido à ausência de fiscalização pela administração pública. Sobre o Tema 246/RG:

¹²³ Sobre o debate do Tema n. 1.118/RG e sua aplicação, veja o artigo do Ministro Cláudio Brandão: BRANDÃO, Cláudio. Dois garçons, um tribunal e o ônus da prova. **JOTA**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/dois-garcons-um-tribunal-e-o-onus-da-prova>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹²⁴ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹²⁵ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023(Parte 1).

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (STF, [S.I]).

Na petição inicial, o Município alegou que o TST havia ratificado o entendimento das decisões de primeiro e segundo grau, que consideraram ser do ente público o ônus de demonstrar que realizou a fiscalização. Afirma que esse não seria o entendimento exarado pelos precedentes, uma vez que estes definiriam que o ônus da prova pertence ao reclamante. O Município concentrou sua argumentação no debate sobre o “ônus da prova”, apresentando trecho do acórdão do tema debatido no STF em que se afirma que o ônus seria sempre do reclamante¹²⁶. Além disso, o proponente alegou que, no caso em questão, houve presunção de culpa por parte da Justiça do Trabalho, assim como no caso anterior.

No entanto, é importante destacar que, quando a reclamação foi decidida, o processo de origem já estava sobrestado até o pronunciamento final do próprio STF no RE nº 1.298.647, vinculado ao Tema nº 1118 da repercussão geral. Sobre o tema de repercussão geral:

Tema 1118 - Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela

¹²⁶ Contudo, a afirmação está em “*obiter dictum*” e não é “*ratio decidendi*” dos precedentes. Seguindo os ensinamentos de Mitidiero, “*obiter dicta* são afirmações sobre questões não jurídicas, laterais ou muito amplas, não submetidas a prévio e detido debate, cuidadosa consideração ou fundamentada decisão unânime ou por maioria. Visam a sinalizar o desenvolvimento do direito ou dimensionar a *ratio* em caso de dúvidas interpretativas. Se atuam dentro desse programa, colaboram com a promoção da unidade do direito. Se desviam, porém, podem privar uma questão de ser bem decidida - o direito falha, o *obitering* pode tomar conta. Como nem todo o *obiter* é igual ao outro, é preciso distinguir entre aquele que é valioso para a solução de uma questão (e por essa razão tem efeito persuasivo: deve ser considerado, nada obstante não precise ser adotado) e aquele que não (e tem efeito meramente ilustrativo: não precisa ser considerado e muito menos adotado) (2024, p. 121).

Para o referido autor, a diferença entre a “*ratio*” e o “*obiter*” consiste: “se a *ratio* é formada por razões necessárias e suficientes que atuam sobre fatos juridicamente relevantes devidamente litigados e decididos, então o ponto de partida para a identificação do *obiter dictum* está no seu avesso -na irrelevância das razões para a solução de uma questão. Elas podem ser irrelevantes do ponto de vista material ou processual. No primeiro caso, as questões não têm importância quando: i) não são jurídicas; ii) são laterais; ou iii) são muito amplas. No segundo, quando: i) não litigadas; ii) não consideradas; ou iii) não decididas consensualmente (Mitidiero, 2024, p. 29).

empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público (STF, [S.I]).

Assim, o Ministro Dias Toffoli seguiu o entendimento consolidado do STF de que não cabe reclamação contra a ordem de sobrestamento de processos de origem, citando em seus fundamentos as reclamações n. 55.928, 39.015, 46.166 e 27.372, e concluiu por negar seguimento à reclamação.

Todavia, diga-se que em outras reclamações, o STF tem realizado o sobrestamento dos autos da ação trabalhista, mesmo que essa medida não tenha sido aplicada nos processos de origem. Esse é o caso de pelo menos outras sete decisões proferidas pelo Ministro Dias Toffoli.¹²⁷

Quatro dessas cinco¹²⁸ decisões também se fundaram no Tema n. 1118/RG, tal como o caso em análise. Contudo, em nenhum desses casos o tema supramencionado foi citado na petição inicial da reclamação como fundamento, sendo uma escolha do STF a realização ou não do sobrestamento baseado no Tema, buscando evitar a decisão de reclamações sobre ônus da prova, mas com fundamento em precedentes gerais sobre responsabilidade subsidiária como o Tema n. 246/RG e a ADC n. 16.

Em uma das decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes¹²⁹, o proponente da reclamação mencionou o Tema n. 1118/RG, junto aos paradigmas da ADC n. 16 e do Tema n. 246/RG. Apesar disso, o Ministro Alexandre de Moraes julgou a reclamação procedente, ao invés de determinar o sobrestamento dos autos.

Em contrapartida, em decisão que elenca os mesmos paradigmas, o Ministro Edson Fachin adotou um posicionamento diverso, entendendo que a reclamação não se presta como meio para obter o sobrestamento dos autos¹³⁰. Veja:

No que tange à pretensão da parte reclamante de ver suspenso o processo de origem até o julgamento por esta Corte do RE 1298647, processo paradigma do Tema 1118, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a reclamação também não merece prosperar.

A constatação da existência de identidade material entre a questão objeto da presente reclamação e aquela a ser discutida por ocasião do julgamento do RE 1298647 não é suficiente à procedência da presente ação reclamationária, a fim determinar a suspensão do processo de origem com a cassação da decisão reclamada, uma vez que a reclamação constitucional não se revela o instrumento adequado para se alcançar a

¹²⁷ Rcl n. 64.327/SP; 64.561/RS; 64.466/MG; 64.682MS; e 64.297/TO

¹²⁸ Rcl n. 64.561/RS; 64.466/MG; 64.682MS; e 64.297/TO

¹²⁹ Rcl n. 64524/SP

¹³⁰ Rcl n. 64.432/AC

determinação de suspensão da tramitação de processo diverso em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da questão constitucional nele versada. Ademais, à luz do § 5º do art. 1.035 do CPC, a competência para a determinação do sobrestamento pretendido é do relator do respectivo *leading case* de repercussão geral. Confira-se: “§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (Brasil, 2023).

Para reforçar seu argumento, o Min. Edson Fachin destacou que, conforme o CPC/2015, a competência para determinar o sobrestamento dos autos é do relator do respectivo *leading case* de repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.035, §5º do CPC¹³¹. O relator fundamentou sua posição citando acórdãos proferidos pela Segunda Turma do STF que corroboram esse entendimento:

“RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1118. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DE ORIGEM. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão constitucional acerca do ônus da prova na apuração de eventual conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços para fins de responsabilização subsidiária em virtude da tese firmada no RE 760.931 será objeto de debate por ocasião do julgamento do RE 1298647, de relatoria do Ministro Presidente, processo paradigma do Tema 1118 da sistemática da repercussão geral, cuja questão constitucional teve repercussão geral reconhecida por esta Corte. 2. A reclamação constitucional não se revela o instrumento adequado para se alcançar a determinação de suspensão da tramitação de processo diverso em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da questão constitucional nele versada. Ademais, à luz do § 5º do art. 1.035 do CPC, a competência para a determinação do sobrestamento pretendido é do relator do respectivo *leading case* de repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 55.928-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 03.10.2023).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. MERA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O ato reclamado, ao considerar ilegal a contratação de empregado, por empresa interposta, para prestar serviços essenciais à atividade fim da tomadora, nos termos da Súmula 331, I, do TST, não declarou expressamente, nem implicitamente, a inconstitucionalidade de qualquer norma especial de regência aplicável ao caso. 2. É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não se exige reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional. 3. Agravo regimental, interposto em 2.3.2017, a que se nega provimento. (Rcl 26.408 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 05.12.2017).

¹³¹ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (Brasil, 2015).

O Ministro Edson Fachin argumenta que não há exigência de cláusula de reserva de plenário para a interpretação e aplicação de normas jurídicas que não impliquem violação da Constituição Federal, como ocorre em casos como este, Rcl n. 64.432/AC.

Portanto, é possível concluir que a Administração Pública utilizou a reclamação, neste caso, de forma protelatória. Porque o processo de origem já estava extinto e vinculado ao Tema n. 1.118/RG, tornando desnecessária a propositura de reclamação em relação aos outros paradigmas enquanto não houvesse decisão definitiva no *leading case*. E, também, porque a reclamação não é o meio adequado para enfrentar ou solicitar o sobrestamento dos autos. Embora tal prática ocorra em algumas decisões, esse entendimento não está consolidado no STF. Segue o quadro resumo referente ao presente caso, sintetizando os principais elementos discutidos:

TABELA 11 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.457/RS em Face a Decisão do TST no Processo de n. 21120-86.2016.5.04.0201

(continua)

Aspecto	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista (TST)	Decisão na Reclamação (STF)
Argumento Central	O TST desrespeitou a ADC n. 16 e o Tema 246/RG ao manter a decisão do TRT de origem que se baseou na inversão do ônus da prova para responsabilizar subsidiariamente o ente público.	O TST manteve a decisão do Tribunal de Origem que condenou o Município de Canoas ao pagamento de verbas por ausência de fiscalização. Mas, suspendeu o processo baseado no Tema n. 1118/RG.	Não cabimento da reclamação, pois o processo estava sobrestado aguardando julgamento do STF em tema de repercussão geral.

TABELA 11 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.457/RS em Face a Decisão do TST no Processo de n. 21120-86.2016.5.04.0201

(conclusão)

Aspecto	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista (TST)	Decisão na Reclamação (STF)
Fundamento Legal	ADC n. 16 e Tema 246 da Repercussão Geral.	Suspensão baseada no Tema n. 1118/RG.	Tema 1118 da Repercussão Geral, com base em decisões anteriores como Rcl n. 55.928 e 39.015.
Prova da Fiscalização	Argumenta que o ônus da prova da fiscalização é do reclamante, conforme precedentes do STF.	Entendimento de que o ente público não comprovou a fiscalização do contrato, após a inversão do ônus da prova, sendo o “ônus da prova” parte do Tema n. 1.118/RG.	Sobrestamento dos autos da ação trabalhista até o julgamento do Tema 1118 pelo STF, impossibilitando análise de mérito.
Jurisprudência Citada	Tema 246/RG, ADC 16, decisões como Rcl n. 46.457, 55.928, 39.015, 46.166 e 27.372.	Tema n. 1.118/RG.	Tema 1118, Rcl n. 55.928, 39.015, 46.166, 27.372.
Conclusão	A decisão do TST contraria precedentes do STF ao inverter o ônus da prova de fiscalização.	O ônus da prova deve ser debatido a partir da decisão a ser proferida pelo STF no Tema n. 1.118/RG.	Reclamação não conhecida por sobrestamento do processo de origem, aguardando decisão do STF.

Fonte: Elaborado pela autora.

O primeiro e o segundo caso ilustram a complexidade dos debates em torno da responsabilidade subsidiária da Administração Pública e do papel da reclamação no sistema

jurídico. A análise revelou divergências entre os entendimentos da Justiça do Trabalho e do STF sobre especialmente o ônus da prova quanto à fiscalização de contratos administrativos.

O segundo caso destaca o uso da reclamação mesmo em situações de sobrestamento, evidenciando a necessidade de maior clareza sobre sua aplicabilidade nesses contextos. Assim como, da atuação crítica do corpo jurídico dos entes públicos, especialmente em contexto de excesso de acesso à jurisdição pelos entes públicos.

Fato é que a reclamação foi utilizada de forma protelatória pelo Município de Canoas. Mas, a decisão do STF reafirmou a posição consolidada do Tribunal de que o sobrestamento é prerrogativa do relator do *leading case*. Assim, o caso reflete a tensão entre a atuação protetiva do hipossuficiente pela Justiça do Trabalho e os limites do controle administrativo e a função da reclamação como instrumento de uniformização de jurisprudência.

4.2.3. *Caso 3: Rcl n. 64.471/PE de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Existe Terceirização por Pejotização? Dos vínculos para além da CLT.*¹³²

O terceiro caso, por sua vez, aborda a segunda temática mais recorrente após a responsabilidade da administração pública: vínculos empregatícios. O caso 3 (três) trata-se da Rcl n. 64.471/PE, distribuída no dia 12/12/2023, com decisão proferida em 15/12/2023, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ele foi escolhido não apenas pela relevância temática, mas também pelos fundamentos apresentados pelo Ministro em suas decisões sobre vínculo empregatício, que frequentemente se destacam e são utilizados como referência por outros Ministros.

Essa reclamação foi proposta pela empresa Magalu Log Serviços Logísticos Ltda contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que, segundo a empresa, teria desrespeitado os precedentes do STF na ADPF n. 324/DF¹³³, na ADC n. 48¹³⁴ e nas ADIs n. 3.961¹³⁵ e 5.625¹³⁶, ao afastar a licitude da terceirização e reconhecer o vínculo empregatício

¹³² Casos com fundamentos similares de relatoria do mesmo Ministro: Rcl 64.677/SP; Rcl 64.648/SP; Rcl 64.644/RJ; Rcl 64.604/RJ; Rcl 64.668/SP, v.g.

¹³³ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹³⁴ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹³⁵ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 2).

¹³⁶ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

entre o reclamante e a empresa. Apesar de a terceirização ser amplamente debatida no direito do trabalho, o aspecto diferencial deste caso é a discussão sobre a aplicação dos precedentes ligados à terceirização em situações de contratação direta de pessoa física, um fenômeno que o direito do trabalho denomina como “pejotização”, não se tratando de terceirização.

Na petição inicial, a empresa argumentou que o beneficiário da decisão reclamada exercia a função de motorista entregador e que, embora tenha afirmado trabalhar sob os elementos típicos da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade¹³⁷), o fazia de forma autônoma sem o conjunto de referidos elementos. A empresa ressaltou que o STF tem decidido a favor da possibilidade de diversos modelos de prestação de serviços, respeitando os negócios jurídicos lícitos firmados entre partes livres e capazes. Assim, alegou que o caso em questão estaria alinhado às decisões do STF, que enfatizam a compatibilidade entre os valores do trabalho e da livre iniciativa.

Para sustentar sua posição, a empresa citou os seguintes precedentes: Reclamação 61.514/RS, Reclamação 61.115/BA, Reclamação 59.836/DF, Medida Cautelar na Reclamação 60.347/MG, Agravo Regimental na Reclamação 55.769/MG e Reclamação 59.795/MG, além das reclamações Rcl n. 59.404/MG e Rcl n. 59.386/DF, que reforçam a interpretação do STF pela preservação de modelos diversos de prestação de serviços quando pactuados de forma legítima e voluntária entre as partes envolvidas.

Já a decisão do TRT-6 enfatizou que as reclamadas reconheceram a prestação de serviços como motorista de entregas, negando apenas a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Assim, o ônus da prova para a demonstração da autonomia da prestação de serviços era da empresa, conforme o artigo 818 da CLT. No caso, o ônus da reclamada não foi cumprido, uma vez que os elementos probatórios demonstraram a existência de elementos fáticos e jurídicos da relação de emprego que reforçaram a natureza do vínculo. O Ministério Público do Trabalho analisou detalhadamente o caso e apresentou parecer favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício. A Justiça do Trabalho constatou a não eventualidade, já que o autor prestava serviços de seis a sete dias por semana, de forma pessoal e contínua, sem possibilidade de substituição, atraindo a pessoalidade. A subordinação jurídica foi

¹³⁷ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (Brasil, 1943).

evidenciada pelo controle exercido pelo empregador sobre a forma da prestação dos serviços, afastando a tese de trabalho autônomo.

Para o STF, a decisão do TRT-6 violou os precedentes do Tribunal ao reconhecer o vínculo empregatício sem considerar a autonomia contratual prevista nos julgamentos da ADPF 324 e da ADC 48¹³⁸, que permitem a terceirização irrestrita, inclusive em atividades-fim, desde que respeitados os direitos fundamentais. A decisão do TRT-6 também foi considerada contrária ao princípio da livre iniciativa que está no texto constitucional. Sobre a ADPF n. 324/DF:

Tese firmada: I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A

¹³⁸ Tese firmada: "1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.

VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: "1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista" (TRT-6, [S.I]).

terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019) (TRT-6, [S.I]).

O Ministro Gilmar Mendes destacou que a jurisprudência do STF exige a observância da liberdade contratual, afirmando que a terceirização, inclusive em atividades-fim, é constitucional desde que não haja fraude ou violação de direitos fundamentais. O Ministro citou o julgamento da ADPF n. 324/DF, em que se apontou que a Justiça do Trabalho frequentemente impõe entraves a opções políticas aprovadas pelos poderes Executivo e Legislativo, gerando insegurança jurídica e conflitos institucionais, o que não contribui para o avanço econômico e social. Para ele, o presente caso trata da licitude da “terceirização” da atividade-fim por meio de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas ou autônomas, configurando a chamada “pejotização”.¹³⁹

O STF, por meio da decisão, reafirmou que a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, defendendo a descentralização e flexibilidade nas relações

¹³⁹ “Com efeito, destaco que essa Corte já se manifestou no sentido de nexistir qualquer irregularidade na contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada ‘pejotização’ para prestar serviços inerentes à atividade-fim da contratante, concluindo, assim, pela licitude da ‘terceirização’ por ‘pejotização’” (STF, 2023, p. 13-14).

trabalhistas. Esse entendimento foi corroborado no Tema n. 725/RG¹⁴⁰, com o voto do Ministro Luiz Fux, que ressaltou a conexão entre os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa. O Ministro Gilmar Mendes também destacou uma decisão de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes em caso semelhante sobre “formas alternativas da relação de emprego”:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 725-RG E À ADPF 324. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB. 3. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento”. (Rcl 57.918 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.03.23; grifos nossos) (Brasil, 2023, p. 15).

Assim, a decisão do STF cassou a decisão reclamada, reafirmando a constitucionalidade das nomeadas pelo STF como “formas alternativas de relações de trabalho”¹⁴¹, além da CLT.

¹⁴⁰ Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (STF, [S.I]).

¹⁴¹ Reforça-se que, essa nomenclatura é fortemente utilizada pelo Min. Gilmar Mendes, mas é baseada na seguinte jurisprudência citada pelo Relator do caso: “CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 725-RG E À ADPF 324. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. **PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, **afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.** 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB. 3. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à **constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de**

Tal entendimento é corroborado por outras reclamações, inclusive, citadas na decisão, como a Rcl 57.917-AgR e a Rcl 57.918-AgR, que reconheceram a validade de contratos de “pejotização” sem a configuração de vínculo empregatício.

Contudo, é importante destacar que a pejotização e a terceirização são institutos trabalhistas bastante distintos. A pejotização representa uma fraude e que deve ser coibida, consonante o artigo 9º da CLT conjugado com o artigo 3º da CLT, a saber:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação (Brasil, 1943).

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (Brasil, 1943).

A pejotização ocorre quando um trabalhador é obrigado a constituir uma pessoa jurídica, seja como titular ou sócio, com o objetivo de mascarar o vínculo empregatício, mesmo que a relação de trabalho esteja caracterizada pelos elementos do artigo 3º da CLT: não eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. Assim, seria apropriado que o STF, respeitasse a análise probatória realizada pela Justiça do Trabalho. A origem da fraude conhecida como pejotização está diretamente relacionada aos dispositivos da CLT supracitados e não possui qualquer semelhança com a terceirização, no contexto do Direito do Trabalho e no Constitucionalismo Humanista Social.

O artigo 9º da CLT, enquanto expressão do princípio da proteção que orienta o Direito do Trabalho, busca assegurar que a realidade fática das relações de trabalho prevaleça, prevenindo tentativas de formalizar contratos que mascarem um vínculo empregatício real. Eli Silva e Renan Thamay (2024) destacam a importância dessa proteção normativa, enfatizando que, mesmo diante de contratos formais que aleguem autonomia, deve prevalecer a análise concreta das condições em que o trabalho se der no mundo dos fatos, na realidade concreta do dia a dia e não em documento que, muitas vezes não representam a realidade da relação havida. Principalmente, ao contratar uma pessoa física e se valer da sua hipossuficiência, como no caso em questão, em que o discurso de liberdade ofertado, acaba sendo uma falácia haja vista a

emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento”. (Rcl 57.918 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.03.23; grifos nossos)” (STF, 2023, p. 15).

necessidade do trabalhador, a relação deve ser observada na realidade, especialmente havendo indícios de fraude ou tentativas de ocultar uma relação de emprego genuína.

Segue o quadro comparativo referente à presente reclamação:

TABELA 12 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.471/PE em Face a Decisão do TRT-6 no Processo de n. 0000011-26.2022.5.06.0144

(continua)

Aspecto	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista (TRT-6)	Decisão na Reclamação (STF)
Argumento Central	O TRT-6 desrespeitou precedentes do STF (ADPF n. 324/DF, ADC n. 48, ADIs n. 3.961 e 5.625.) ao reconhecer vínculo empregatício entre motorista e empresa.	Reconhecimento do vínculo empregatício com base em subordinação, pessoalidade e não eventualidade.	Decisão violou precedentes (ADPF 324, ADC 48 e Tema 725) sobre vínculo empregatício terceirização e liberdade contratual.
Fundamento Legal	ADPF n. 324/DF, ADC n. 48, ADIs n. 3.961 e 5.625.	Art. 9º e 3º da CLT que fundamentam a “pejotização” e o artigo 818 da CLT que fundamenta a inversão do ônus da prova no caso.	ADPF 324, ADC 48 e Tema 725, reafirmando a licitude de formas alternativas de trabalho.

TABELA 12 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.471/PE em Face a Decisão do TRT-6 no Processo de n. 0000011-26.2022.5.06.0144

(conclusão)

Aspecto	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista (TRT-6)	Decisão na Reclamação (STF)
Jurisprudência Citada	Reclamações 61.514/RS, 61.115/BA, 59.836/DF, 60.347/MG, 55.769/MG, 59.795/MG.	AIRR-10379-07.2022.5.03.0006, 4 ^a Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022.	ADPF 324, ADC 48, ADIs 3.961, 5.625 e Tema 725, reforçando liberdade contratual.
Conclusão	A decisão do TRT-6 contrariou precedentes do STF ao desconsiderar a autonomia contratual e a licitude do contrato.	Decisão reconheceu vínculo de emprego com base nos elementos fáticos e jurídicos dos autos, probatórios do vínculo.	STF reafirmou a licitude de modelos alternativos de trabalho e cassou a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida

Fonte: Elaborado pela autora.

O terceiro caso evidencia a tensão entre os princípios da proteção a pessoa que trabalha e da liberdade contratual, trazendo à tona a tensão entre a interpretação da Justiça do Trabalho e do STF nos casos sobre as relações de trabalho contemporâneas. A decisão do STF, ao cassar o reconhecimento de vínculo empregatício, reafirmou a constitucionalidade de “modelos alternativos de trabalho”¹⁴², como contratos autônomos e de prestação de serviços, desde que pactuados de forma legítima e sem fraude. No entanto, o caso também evidencia que a leitura formalista feita pelo STF pode levar a um aumento das fraudes nas relações de trabalho, redução de recolhimentos previdenciários e fiscais, além da desconstrução do sistema do FGTS, dentre

¹⁴² Essa é a nomenclatura atual utilizada pelo STF, veja a página 119.

outros efeitos a partir da lógica de impor a liberdade econômica até em situações em que ela é inexistente.

Há também urgência na compreensão de que a “pejotização” não é a “terceirização” e pode configurar uma fraude às normas trabalhistas, o que, aliás é recorrente. Embora o STF tenha reforçado a autonomia contratual e os valores da livre iniciativa, o enfrentamento direto dos paradigmas previstos nos artigos 3º e 9º da CLT seria essencial para consolidar a jurisprudência em casos que envolve trabalho por pessoa física e que estão presentes os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego celetista, excetuando que a fraude não pode estar pautada em uma falsa liberdade econômica por ser contra os princípios constitucionais, principalmente a valorização do trabalho.

*4.2.4. Caso 4: Rcl n. 64.523/MG de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes: Dos vínculos previstos fora da CLT: Incompetência da Justiça do Trabalho?*¹⁴³

O quarto caso a ser estudado é a Rcl n. 64.523/MG (Brasil, 2023p), distribuída no dia 13/12/2023, com decisão proferida em 15/12/2023, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Conforme discutido no subtópico anterior, os casos que envolvem o vínculo empregatício são expressivos. Dentre eles, além do debate sobre a licitude ou não da “pejotização” frente ao artigo 9º da CLT, a competência da Justiça do Trabalho para analisar relações de trabalho previstas em lei complementar também é um tópico recorrente.

A reclamação foi proposta pela empresa José Herculano da Cruz e Filhos S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que teria desrespeitado as decisões do STF na ADPF n. 324/DF¹⁴⁴, no Tema n. 725 da Repercussão Geral¹⁴⁵, na ADC n. 48¹⁴⁶ e na ADI n. 3.961¹⁴⁷, ao reconhecer vínculo empregatício entre um motorista de transporte rodoviário de cargas (TRC) e a empresa, Lei n. 11.442/2007. Abaixo segue o dispositivo da ação direta de inconstitucionalidade:

¹⁴³ Casos com fundamentos similares de relatoria do mesmo Ministro: Rcl 64.422/SP.

¹⁴⁴ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹⁴⁵ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹⁴⁶ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹⁴⁷ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 2).

Ementa: Direito do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (Brasil, 2020b).

Na petição inicial, o proponente alegou que o caso não é da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação de trabalho em questão é regida pela Lei n. 11.442/2007. Apesar da incompetência, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício entre o trabalhador, representado pelo espólio na ação de origem, e a empresa. A empresa informou que o trabalhador já possuía pessoa jurídica constituída há 5 (cinco) anos antes do início da prestação de serviços. Destacou que a ação na Justiça do Trabalho enfrentava os seguintes pontos legais: (i) contratação por empresa de transporte terceirizado, conforme a Lei n. 11.442/2007; (ii) pedido de vínculo de emprego; e (iii) alegação de fraude na contratação comercial (art. 9º da CLT) devido ao suposto não preenchimento dos requisitos da Lei n. 11.442/2007 e/ou pela caracterização de vínculo empregatício com subordinação, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Assim, o proponente entendeu que o caso configurava clara ofensa à ADC n. 48, elencando em sua peça outras reclamações semelhantes, como a Rcl 43.982/ES, Rcl 63.555/MG e Rcl 47.643/RS. Argumentou também que a decisão reclamada ofendeu a ADPF n. 324/DF, pela possibilidade de terceirização da atividade-fim; o Tema n. 725/RG, pois o STF entende válida qualquer forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas,

independentemente do objeto social da empresa; e, por fim, a ADI n. 3.961, que não permite ao julgador decidir sobre a aplicabilidade da CLT ou da Lei n. 11.442/2007, tampouco sobre o juízo competente, entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, afirmando que só há uma Justiça Competente, a Justiça Comum, e uma lei aplicável, a Lei n. 11.442/2007.

Observa-se que a decisão de primeira instância reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. O juízo de primeiro grau entendeu que havia provas de que o vínculo era regido pela Lei n. 11.442/2007, como a existência de contrato com empresa de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) regularmente inscrita na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), proprietária do veículo utilizado na prestação de serviços e responsável pelo custeio de todas as despesas do caminhão e do frete, realizado mediante emissão de notas fiscais em valores muito superiores ao salário da categoria de motorista.

Sobre a análise de primeira instância, o proponente afirmou que o juiz acabou julgando o mérito ao analisar os requisitos previstos na legislação, pois, após instrução do feito, convenceu-se de que estavam preenchidos os requisitos legais que afastavam o vínculo empregatício e determinou a remessa à Justiça Estadual. Para o autor da reclamação, essa análise representou um grau adicional de convicção quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que já havia uma análise fática sobre o preenchimento dos requisitos da lei.

Contudo, a decisão reclamada, proferida em segunda instância, compreendeu que, embora o entendimento do STF fosse de que a análise de mérito do contrato de TRC devesse ser da Justiça Comum, a não satisfação dos critérios da Lei n. 11.442/2007 é que justificaria a competência da Justiça do Trabalho e somente no caso de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, conforme o artigo 114, I, da Constituição Federal.

Por fim, no caso em questão, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu monocraticamente pelo provimento da reclamação. Para o relator, seguindo a ADC n. 48, a relação discutida no caso trata-se de uma relação comercial (Lei n. 11.442/2007), de natureza cível, devendo as controvérsias sobre ela serem analisadas pela Justiça Comum. Reforçou que o caso se enquadra na mesma sistemática de análise do vínculo jurídico-administrativo e que, existindo essa relação estabelecida, o vínculo não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. A competência para julgar passa a ser da Justiça Comum, cabendo a ela decidir sobre a

existência, validade e eficácia do vínculo de natureza cível-comercial. Somente após a descaracterização dessa relação cível é que a competência seria transferida para a Justiça do Trabalho. Para embasar sua decisão, o Ministro citou as reclamações Rcl n. 4.464, Rcl n. 4.803, Rcl n. 8.110 e Rcl n. 43.982.

Abaixo, temos o quadro resumo da reclamação:

TABELA 13 – Quadro Comparativo da Rcl n. 64.523/MG em Face da Decisão Proferida pelo TRT-3 no Processo de Número 0010300-29.2022.5.03.0038

Aspecto	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista (TRT-3)	Decisão na Reclamação (STF)
Argumento Central	Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a relação regida pela Lei 11.442/2007.	Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho e de vínculo empregatício.	Relação comercial, de natureza cível, com competência da Justiça Comum.
Fundamento Legal	ADPF n. 324/DF, ADC n. 48, Tema n. 725 da Repercussão Geral e ADI n. 3.961.	Art. 114, I da Constituição Federal, CLT (arts. 2º e 3º) e Lei n. 11.442/2007.	ADC n. 48 e precedentes (Rcl n. 4.464, 4.803, 8.110, 43.982).
Jurisprudência Citada	Rcl 43.982/ES, Rcl 63.555/MG, Rcl 47.643/RS.	Precedentes do TRT-3 e jurisprudência própria.	Rcl n. 4.464, 4.803, 8.110 e 43.982 citados como referência de entendimento consolidado.
Conclusão	O TRT-3 desrespeitou precedentes do STF ao reconhecer o vínculo empregatício em contrato regido pela Lei 11.442.	Competência da Justiça do Trabalho e reconhecimento de vínculo de emprego pelo descumprimento da Lei n. 11.442/2007.	Relação comercial reconhecida, sem desrespeito à legislação e competência da Justiça Comum.

Fonte: Elaborado pela autora.

O quarto caso evidencia a importância da definição clara dos limites de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum em disputas envolvendo relações regidas pela Lei n. 11.442/2007. A decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes reafirmou a constitucionalidade da legislação e destacou a necessidade de preservar a natureza comercial de contratos devidamente formalizados, cabendo à Justiça Comum julgar tais relações. Ao mesmo tempo, o caso reforça que apenas a descaracterização de uma relação cível por vício ou fraude poderia justificar a transferência de competência para a Justiça do Trabalho. Contudo, a competência constitucional da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, para julgar relações de trabalho permanece válida, além de que, essa Justiça é a que os trabalhadores reconhecem como legítima para julgar conflitos trabalhistas, de modo que, conflitos como esse, permanecerão independente das decisões das reclamações, contudo, conforme visto no capítulo anterior, surge a indagação se a reclamação será uma via para o conflito de competência.

4.2.5. Caso 5: Rcl n. 64.244/MG de Relatoria do Ministro Edson Fachin: Apreciação de Vínculos sem Reapreciação de Provas?¹⁴⁸

O quinto caso a ser estudado é a Rcl n. 64.244, distribuída no dia 05/12/2023, com decisão proferida no mesmo dia, de relatoria do Ministro Edson Fachin. A reclamação foi escolhida, inicialmente, por tratar do debate acerca de vínculos empregatícios, mas, principalmente, por ser exemplificativa de um padrão decisório similar aos casos anteriormente analisados. A ação foi proposta pelo Escritório de Advocacia Mattos de Paiva e Gaspar contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que teria desrespeitado as decisões do STF na ADPF n. 324/DF¹⁴⁹, no Tema n. 725/RG¹⁵⁰ e na ADC n. 48¹⁵¹, ao reconhecer vínculo empregatício entre uma advogada associada e o escritório.

O escritório proponente argumentou que a decisão do TRT-3 violava os precedentes do STF, especialmente os entendimentos firmados na ADPF n. 324 e no Tema 725, ao desconsiderar a licitude das “formas alternativas”¹⁵² de contratação, como a associação entre advogados, ignorando o contrato formal registrado. Defendeu que a decisão contrariava a

¹⁴⁸ Decisões com fundamentos similares do mesmo Ministro: Rcl n. 64.574/BA; Rcl n. 64.619/SP; Rcl n. 64.616/SP; Rcl n. 64.612/RJ; Rcl n. 64.582/RJ; Rcl n. 64.468/MG; Rcl n. 64.277/MA.

¹⁴⁹ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹⁵⁰ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹⁵¹ Veja: TABELA 9 – Precedentes Citados, Recorrência e Descrição em Dezembro de 2023 (Parte 1).

¹⁵² Nomenclatura dada pelo STF, veja a página 119.

liberdade de organização contratual e a ausência de subordinação típica do vínculo empregatício.

Para tanto, o escritório destacou que a advogada firmou um contrato de associação, não configurando relação de emprego, e que o contrato previa dedicação exclusiva, constituindo-se, pois, ato jurídico perfeito. Ressaltou ainda que há modelo contratual legalmente previsto para relações entre advogados e sociedades de advogados. Além disso, trouxe entendimentos do STF em outras reclamações, como Rcl n. 53.899, Rcl n. 60.993, Rcl n. 61.354, Rcl n. 56.285, Rcl n. 57.761 e Rcl n. 57.918¹⁵³, para fortalecer sua argumentação. Concluiu que o elevado grau de escolaridade e a remuneração expressiva da profissional permitiam que ela tomasse uma decisão esclarecida sobre sua contratação, validando a autonomia jurídica para a celebração do contrato.

O TRT-3, por sua vez, considerou a prestação de serviços com os elementos caracterizadores do vínculo empregatício: pessoalidade, não eventualidade e subordinação. A decisão reclamada afastou o entendimento do STF ao reconhecer o vínculo de emprego entre a advogada e o escritório, desconsiderando o contrato de associação formal e aplicando uma interpretação baseada na subordinação jurídica evidenciada na prática cotidiana. Para tanto, fundamentou-se no artigo 3º da CLT, que prevê que a configuração do vínculo empregatício depende da comprovação, no acervo probatório, dos elementos fáticos-jurídicos, em especial, a subordinação jurídica. O TRT-3 também entendeu que cabia à empresa demonstrar a autonomia a prestação de serviços, conforme os artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/15¹⁵⁴.

O Ministro Edson Fachin, a julgar a reclamação decidiu pelo seu não cabimento. Para tanto, destacou, inicialmente, que a reclamação não era cabível em relação à suposta ofensa ao Tema n. 725/RG, uma vez que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Para embasar essa posição, citou os casos Rcl n. 24.686/RJ-ED-AgR, Rcl n. 58.380-AgR e Rcl n. 36.278-AgR.

Em seguida, o Ministro realizou uma análise da decisão em face de outros paradigmas, como os relacionados à licitude da terceirização, ADPF n. 324/DF e Tema n. 725/RG, ainda que esses precedentes não pudessem ser utilizados diretamente no caso, embora outros

¹⁵³ O proponente do caso também não indicou o estado de origem de todas as reclamações, por isso, optou-se por referenciar sem o estado.

¹⁵⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 2015).

Ministros os apliquem a casos similares. O Ministro justificou essa abordagem argumentando que não havia estrita aderência entre os paradigmas mencionados e a situação em questão:

Por essa razão, nos casos de minha relatoria até agora examinados sobre essa temática, venho defendendo o descabimento da reclamação constitucional como instrumento apto a desconstituir vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho quando essa justiça especializada verifica presentes indícios de fraude, para além dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. A via da reclamação não permite a nova valoração de fatos e provas e tampouco a aplicação dos paradigmas para situações que não sejam estritamente condizentes com aquelas neles apreciadas.

Mantenho firme minha convicção de que as diversas situações trazidas a exame deste Tribunal pela via estreita da Reclamação Constitucional, quando não estejam fundadas no reconhecimento de ilicitude da terceirização ou na indevida distinção entre atividade meio e atividade fim, mas sim na análise fática levada a efeito pela Justiça do Trabalho quando conclui pela configuração de eventual fraude, com consequente reconhecimento de vínculo laboral, não guardam a estrita aderência com os paradigmas invocados, requisito imprescindível à cognoscibilidade dessa espécie de ação (Brasil, 2023, p. 12).

Para o Ministro Edson Fachin, os casos atualmente analisados pelo STF não se relacionam com a ilicitude da terceirização ou com a distinção inadequada entre atividade-meio e atividade-fim. Esses casos tratam de hipóteses em que a Justiça do Trabalho identifica fraude na relação de vínculo empregatício, sendo necessária, portanto, a análise do conjunto fático-probatório para a correta decisão, o que não é o campo da reclamação.

O Ministro Edson Fachin ressaltou que, inicialmente, havia adotado o entendimento majoritário pela colegialidade, segundo o qual esses precedentes poderiam ser utilizados para admitir todas as possibilidades de organização e divisão do trabalho, mesmo fazendo a ressalva pessoal quanto à sua opinião sobre o tema. Contudo, após a decisão proferida pela Primeira Turma na Rcl 61.438 AgR, ele destacou que passou a reafirmar seu posicionamento original. A título de exemplo, segue o trecho da Rcl 61.438 AgR destacado pelo Ministro:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF, NA ADC 48/DF, NA ADI 5.625/DF, NA ADI 3.991/PA E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT.

II - Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorreu no caso.

III - Dissentir das razões adotadas pela Justiça trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional.

IV - A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional.

V - Agravo regimental desprovido (Brasil, 2023, p. 13).

Por fim, em relação aos outros paradigmas citados, a ADC n. 48, que trata da constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007, relacionada ao transporte rodoviário de cargas, não possui qualquer aderência com o caso em questão. O que também vale para a ADI n. 3.961, que versa sobre a possibilidade de terceirização da atividade-fim em empresas transportadoras. E a ADI n. 5.625 refere-se a contratos de parceria entre profissionais da área da "beleza" e salões, sendo igualmente não aplicável ao caso analisado.

Resumidamente, o Ministro entendeu que a decisão do TRT-3 foi fundamentada em análise de fatos e provas, o que não permite revisão pelo STF em sede de reclamação. Ressaltou que a decisão não violava os precedentes invocados, pois reconheceu o vínculo de emprego com base em elementos fáticos e jurídicos do caso concreto. Assim, concluiu que não havia aderência estrita entre o caso e os paradigmas apresentados, o que deve ser respeitado, considerando que a reclamação é uma via excepcional.

Comparando a peça inicial, a decisão do TRT-3 e a decisão do STF, tem-se o seguinte quadro comparativo:

TABELA 14 – Quadro Comparativo da Decisão da Rcl n. 64.244/MG em Face a Decisão do TRT-4 no Processo n. 0010768-15.2013.5.03.0165

Aspecto	Peça Inicial da Reclamação	Decisão Trabalhista (TRT-3)	Decisão na Reclamação (STF)
Argumento Central	Decisão do TRT-3 desrespeitou precedentes do STF ao reconhecer vínculo entre advogada e escritório.	Prestação de serviços com personalidade, não eventualidade e subordinação, configurando vínculo.	Não cabimento da reclamação, pois a decisão do TRT-3 analisou fatos e provas concretos.
Fundamento Legal	ADPF n. 324/DF, Tema n. 725 da Repercussão Geral e ADC n. 48.	Art. 3º da CLT; Arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/15.	Requisitos fáticos do art. 3º da CLT; ausência de estrita aderência com os paradigmas invocados.
Jurisprudência Citada	Rcl n. 53.899/MG; 60.993/MG; 61.354/MG; 56.285/SP; 57.761; 57.918.	Decisões próprias do TRT-3 baseadas em fatos e provas do caso concreto.	Rcl n. 24.686/RJ-ED-AgR, Rcl n. 58.380-AgR, Rcl n. 36278 AgR, Rcl 61438 AgR.
Conclusão	Violação de precedentes e autonomia jurídica para contratar.	Configuração de vínculo de emprego com base em provas dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, em especial, a subordinação jurídica.	Ausência de violação de precedentes, análise de fatos e provas não cabe em reclamação.

Fonte: Elaborado pela autora.

Acerca da possibilidade de reapreciação de provas no caso de vínculo empregatício, a doutrina destaca que o uso da reclamação tem sido objeto de intensa controvérsia, especialmente pela interpretação ampliada do Tema de Repercussão Geral n. 725 e da ADPF n. 324/DF.

Embora o STF tenha validado a terceirização da atividade-fim, conforme destacam Cabús Neto e Sañe (2024), tal decisão não eliminou a necessidade de controle sobre práticas fraudulentas e abusivas que precarizam as relações de trabalho e violam direitos fundamentais. Assim, a Justiça do Trabalho mantém a competência para análise detalhada dos aspectos fático-probatórios que caracterizam vínculos de emprego, especialmente quando há suspeitas de fraude.

Contudo, os autores apontam que o STF tem desvirtuado essa competência ao aplicar a tese fixada na ADPF n. 324/DF e no Tema n. 725/RG de forma ritualizada e generalizada, absorvendo para si a avaliação de casos concretos mesmo que necessária a análise de provas no caso reclamado. Esse fenômeno se agrava ao incluir a reanálise de fatos e provas, o que contraria a própria natureza da reclamação, um instrumento destinado à proteção da autoridade de decisões em sede de controle abstrato, e não à revisão de matérias probatórias (Cabús Neto; Sañe, p.3). Conforme destacam os autores, a identificação de fraude exige a apreciação de documentos, depoimentos e outras provas, sendo incompatível com o procedimento restrito da reclamação, que não admite reexame de fatos e provas (Cabús Neto; Sañe, p.7-8).

Silva e Thamay (2024) também alertam para o risco de decisões padronizadas em matérias trabalhistas, generalizadas com o fundamento em uma ideia pré-concebida e não na realidade dos fatos. Argumentando que o princípio da primazia da realidade exige uma instrução processual robusta, capaz de garantir o devido processo legal e uma abordagem democrática na análise judicial. Cada caso concreto apresenta elementos fáticos singulares que não podem ser ignorados em favor de uma interpretação generalista dos precedentes.

O princípio da realidade, fundamental no Direito do Trabalho, estabelece que a relação jurídica trabalhista é determinada pela situação objetiva verificada no caso concreto, independentemente do conteúdo formal do contrato firmado. Assim, o contrato de trabalho é um contrato realidade, no qual o vínculo empregatício será reconhecido a partir da presença dos elementos descritos no artigo 3º da CLT — pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação — e não apenas pela existência formal de um contrato. Como afirmam Silva e

Thamay (2024), quando o contrato formal se distancia da realidade fática, prevalece sempre o exame da situação concreta, priorizando os fatos em detrimento da formalidade documental.

Dessa forma, conclui-se que a utilização da reclamação em matéria trabalhista deve ser restrita a violações estritamente jurídicas, sem que haja análise de provas e fatos, como já estabelecido pela Súmula 279 do STF¹⁵⁵. O afastamento dessa diretriz não apenas compromete o devido processo legal, mas também enfraquece a autonomia das instâncias ordinárias, bem como desvirtuando o próprio papel e autoridade do STF e a função original da reclamação como um importante mecanismo de controle jurisdicional.

4.3. Conclusões Sobre os Impactos das Reclamações para o Direito do Trabalho

Diante da análise das decisões do STF nos casos, verifica-se uma preocupante tendência de flexibilização indevida e sem amparo em normas tanto processuais do devido processo legal, quanto em matéria trabalhista. O princípio constitucional do devido processo legal, que assegura ampla produção probatória e contraditório, tem sido reiteradamente desconsiderado em prol de interpretações sumárias baseadas em precedentes sem aderência estrita aos casos concretos. Essas decisões, muitas vezes, resultam em julgamento de matérias que necessitam da revisão de fatos e provas, mas que não é feita e nem pode ser feita pelo STF, inclusive, conforme a própria Súmula 279 do STF, que veda o reexame probatório em sede de recurso extraordinário.

A ampla produção de provas — documentais, periciais ou testemunhais — é essencial para a adequada verificação dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, especialmente em casos de possível fraude contratual (art. 9º da CLT). No entanto, a reclamação tem sido utilizada de forma indevida como um atalho processual, permitindo o acesso ao STF sem o esgotamento das instâncias ordinárias e sem a devida análise probatória, como evidenciado nos julgamentos da Rcl n. 64.244/MG e da Rcl n. 64.471/PE.

Esse desvirtuamento do instituto da reclamação compromete a segurança jurídica e fragiliza a competência da Justiça do Trabalho, especializada em examinar vínculos empregatícios e assegurar a proteção dos trabalhadores, não só da Justiça Trabalhista, mas da própria autoridade e verdadeiro papel do Supremo Tribunal Federal. Conforme apontado por

¹⁵⁵ Súmula 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (STF, [S.I]).

Eli Silva e Renan Thamay (2024), a reclamação tem sido manipulada para invalidar decisões da Justiça do Trabalho, mesmo quando estas são baseadas em análise detalhada de provas, contrariando o princípio da primazia da realidade e o artigo 9º da CLT, que busca coibir fraudes e proteger o trabalhador, a parte hipossuficiente da relação.

A abordagem adotada pelo STF, ao priorizar uma interpretação ampla e desvinculada das especificidades fáticas de cada caso, gera insegurança jurídica e enfraquece a especialização da Justiça do Trabalho e a própria autoridade e papel do Supremo Tribunal Federal. Até mesmo, porque, essa utilização reiterada da reclamação e das decisões oriundas dessa ação como “precedentes”, contribui para uma aplicação generalizada de “precedentes” que, por sua vez, sequer possuem efeito vinculante, como é o caso das decisões em reclamação (Pristch, 2018).

O devido processo legal, princípio constitucional fundamental, garante que toda e qualquer decisão judicial, especialmente em matérias trabalhistas, seja precedida de ampla produção de provas e contraditório, assegurando uma análise completa e imparcial do caso concreto. O tema, abordado no tópico anterior, está diretamente ligado à impossibilidade de decisões sumárias em processos que exigem exame fático-probatório detalhado.

Decisões recentes do STF, especialmente no contexto do reconhecimento de vínculos empregatícios, têm suscitado preocupações pois tem atropelado a possibilidade e a utilização da ampla produção de provas na Justiça do Trabalho. A ampla produção de provas — documentais, testemunhais, periciais, telemáticas ou informatizadas — é indispensável para a verificação adequada dos elementos do vínculo empregatício. No entanto, como apontam Eli Silva e Renan Thamay (2024), o STF tem invalidado decisões de tribunais trabalhistas especializados e sem a devida análise probatória, resultando em insegurança jurídica e possível afronta ao princípio do devido processo legal.

A reclamação tem sido utilizada de forma questionável em matéria trabalhista, especialmente quando se busca a revisão de decisões que reconheceram vínculo empregatício com base em provas. Segundo os autores supracitados, a reclamação tem sido manipulada como um atalho para acessar o STF, ampliando seu alcance além das hipóteses originárias, muitas vezes com maior flexibilidade do que o próprio recurso extraordinário, com mais facilidade e rapidez para a administração pública e outros grandes litigantes. Cabe ressaltar que a

Administração Pública, em suas diferentes esferas, se configura historicamente como um dos maiores litigantes no Poder Judiciário brasileiro, o que se repete no campo das reclamações.¹⁵⁶

A Súmula 279 do STF é clara ao estabelecer que "para simples reexame de provas, não cabe recurso extraordinário". No entanto, em recentes decisões, o STF tem flexibilizado essa restrição ao acatar reclamações constitucionais baseadas exclusivamente em precedentes como o Tema 725 e a ADPF 324, sem considerar as especificidades fáticas de cada caso. Essa prática, segundo Eli Silva e Renan Thamay (2024), desvirtua o uso adequado da reclamação e compromete a competência da Justiça do Trabalho, especializada na análise de vínculos empregatícios.

Portanto, a correta aplicação do princípio da realidade, do artigo 9º da CLT e do devido processo legal impõe que as decisões em matéria trabalhista considerem a realidade fática e a produção probatória adequada, como garantido no ordenamento jurídico. O uso desvirtuado da reclamação, em desacordo com a Súmula 279 do STF, fragiliza o princípio da proteção à pessoa trabalhadora e esvazia a competência da Justiça do Trabalho e demonstra desencontros entre o STF e seus normativos, que deve ser respeitada na condução de processos que envolvam a análise de vínculos de emprego e possíveis fraudes contratuais.

É comum que as decisões em reclamação cite outras reclamações anteriores. Ao tratar desse tópico, Cesar Pritsch (2018) utiliza como exemplo a Reclamação 24.445 MC/RS, referente a uma decisão do TRT da 4ª Região que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para atualização de créditos trabalhistas. O autor demonstra que um dos principais problemas do caso foi a tentativa de criar, implicitamente, um efeito *erga omnes* para reclamações.

Veja-se tal conotação quando o relator afirma que não adotar a “tabela única editada em observância à decisão cautelar na Rcl n. 22.012/RS, configura subterfúgio à não submissão de órgão da Justiça especializada a provimento exarado por esta Suprema Corte”. Ocorre, entretanto, que nem a "tabela única" do CS/T vincula a qualquer juiz no país (nem nunca vinculou), nem tampouco as decisões em reclamação vinculam a um juiz fora dos autos a que tal reclamação se refere (ver arts. 927 e 988, do CPC) (Pritsch, 2018, p. 263).

O autor destaca que foi acertada a decisão do relator da reclamação em enviar a decisão para outros desembargadores do tribunal apenas com efeito persuasivo. Ressalta ainda que a

¹⁵⁶ Veja o painel “Litigantes” do portal “Justiça em Números” do CNJ: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Litigantes. CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 13 fev. 2025

reclamação existe para impor o efeito vinculante de um precedente, mas que tal efeito não é atribuído a reclamação, por isso o encaminhamento aos demais como persuasão. "O que se irá impor é apenas a *ratio decidendi* daquilo que um precedente vinculante decidiu, e não aquilo (1) que foi veiculado em um precedente não vinculante; (2) que um precedente vinculante não decidiu" (Pritsch, 2018, p. 263).

Ainda cabe a reflexão do uso dessas reclamações como precedentes pela ausência de debate em sua formação. Daniel Mitidiero (2024) debatendo sobre a formação dos precedentes destaca:

(...) O ideal, aliás, é que o prévio debate - cuja ausência inviabiliza a formação da *ratio* e empurra a questão para o terreno do *obiter* - possa mobilizar a sociedade como um todo mediante a consideração dos fundamentos trazidos para a Corte pelos *amici curiae* e pelo conhecimento técnico produzido pelos especialistas na matéria em audiências públicas (Mitidiero, 2024, p. 39).

Assim, conclui-se que o respeito ao devido processo legal e à especialização da Justiça do Trabalho reclama a estrita observância ao princípio da primazia da realidade, ao artigo 9º da CLT e à Súmula 279 do STF. O afastamento dessas diretrizes não apenas enfraquece o princípio da proteção à pessoa trabalhadora, como também compromete a função da reclamação, que deve ser aplicada exclusivamente em situações de violação objetiva e direta a precedentes vinculantes, sem reexame de fatos e provas.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou responder à pergunta: como as reclamações estão sendo utilizadas nos conflitos que envolvem direitos trabalhistas no STF e quais são os impactos gerados por essas ações para o acesso à justiça pela via dos direitos?

Para responder à pergunta, a pesquisa concentrou-se no cumprimento de seu objetivo central: a análise dos impactos do uso das reclamações no Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista, identificando aspectos processuais dessas ações, principalmente no que se refere ao cumprimento das garantias processuais, e as repercussões para o acesso à justiça pela via dos direitos. Ao longo de seus três capítulos, esta dissertação propôs um estudo sobre o acesso à justiça pela via dos direitos. Inicialmente, abordou o tema sob uma perspectiva teórica, seguida da análise de 119 reclamações autuadas em dezembro de 2023 para compreender seus aspectos processuais. Posteriormente, investigou a plataforma 'Corte Aberta' e os dados de 2.033 reclamações de 2023. Por fim, examinou os impactos das reclamações no direito do trabalho por meio do estudo de cinco *leading cases*.

Os objetivos específicos definidos no início do estudo foram plenamente alcançados. No primeiro capítulo, a pesquisa dedicou-se a fornecer as bases para compreender a reclamação e sua efetividade e possibilidades de participação no que tange o acesso à justiça: teoria e prática processual. Para tanto, dedicou-se a uma revisão bibliográfica sobre a reclamação, destacando aspectos das principais teorias do direito processual acerca do tema, dentre elas o marco teórico em direito processual, Daniel Mitidiero (2022). Além disso, o capítulo forneceu uma análise qualitativa de 119 reclamações autuadas e julgadas no mês de dezembro de 2023, abordando as garantias processuais, as funções atribuídas à reclamação e as divergências entre a “prática e a teoria”. Essa abordagem contribuiu para o debate sobre o papel da reclamação no sistema de precedentes e do próprio procedimento da reclamação, suas fases e suas particularidades práticas. Destacando a ausência do contraditório e da ampla defesa como pontos alarmantes acerca da reclamação no STF.

No segundo capítulo, o estudo dedicou-se ao segundo ponto da abordagem por meio do acesso à justiça pela via dos direitos: o estudo da plataforma “Corte Aberta” como portal informacional do STF, instituição que recebe os conflitos por meio da reclamação. Para tanto, apresentou as bases do acesso à justiça pela via dos direitos (Avritzer; Marona; Gomes, 2013) e estruturou um estudo quantitativo sobre as reclamações em matéria trabalhista por meio da

análise dos dados extraídos da plataforma "Corte Aberta" de 2.033 decisões proferidas pelo STF em 2023, usando, inclusive, conhecimentos da ciência de dados para sua construção.

Adentrando ao acesso à justiça pela via dos direitos, o capítulo forneceu base para apresentar contribuições à discussão sobre a reclamação, a partir das noções de efetividade e participação, mas também, de transparência e acessibilidade dos dados judiciais por meio da análise crítica da plataforma "Corte Aberta". Nesse sentido, o estudo concluiu, mantendo sua perspectiva inicial, que, embora a plataforma represente um importante instrumento de transparência, suas limitações no preenchimento de campos e na integração de informações comprometeram a profundidade das análises. Além disso, sugeriu melhorias para a utilização da plataforma "Corte Aberta", que poderão transformá-la em uma ferramenta de acesso à justiça pela via dos direitos, servindo de fonte de informação para o jurisdicionado e facilitadora da litigância em contexto de digitalização da Justiça.

No terceiro e último capítulo, a pesquisa identificou e analisou as temáticas do direito material trabalhista mais recorrentes nas reclamações, seja por meio de dados quantitativos, partindo da análise feita no primeiro capítulo das 119 reclamações do mês de dezembro de 2023, como forma de suprir as lacunas da plataforma "Corte Aberta" identificadas no segundo capítulo, seja através da análise qualitativa dos 5 (cinco) *leading cases*. O capítulo destacou a recorrência da administração pública e do debate sobre o reconhecimento do vínculo empregatício nas reclamações. Além disso, contribuiu para a identificação dos impactos e alterações decorrentes das decisões em sede de reclamação no direito do trabalho, que evidenciaram a ausência de compatibilidade entre as bases jurídicas trabalhistas e as decisões paradigmas do STF, e demonstrou os principais fundamentos que embasam as decisões, a partir da comparação das decisões do STF com as decisões reclamadas da Justiça do Trabalho.

A hipótese de que as reclamações têm sido usadas predominantemente para tutela ampla de precedentes, gerando tensões entre o STF e a Justiça do Trabalho, foi confirmada. A pesquisa evidenciou a partir tanto do estudo das 2.033 reclamações de 2023, disponíveis na plataforma 'Corte Aberta', quanto da análise das 119 reclamações autuadas e julgadas em dezembro de 2023, que todas essas ações se fundamentavam na função da reclamação como guardião de precedentes. Além disso, o estudo demonstrou que há um uso amplo da reclamação que, por vezes, descumpra os pressupostos de admissibilidade da ação que, somado ao descumprimento do procedimento disposto no CPC/2015 para ação, ocasionam a desconstituição de direitos alimentares trabalhistas constituídos em provimentos jurisdicionais da Justiça do Trabalho sem

a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, resultando em impactos negativos para o acesso à justiça dos trabalhadores, como também mudanças drásticas nas bases legais processuais e materiais trabalhistas.

Essas constatações foram corroboradas pela análise qualitativa dos 5 (cinco) casos selecionados no último capítulo, em que se deu destaque para processos com temáticas recorrentes que evidenciaram a tensão entre o STF e a Justiça do Trabalho. Além disso, o estudo identificou que há uma oposição interna no STF ao uso amplo da reclamação, liderada pelo Ministro Edson Fachin. Seus entendimentos, especialmente sobre o revolvimento de fatos e provas e o sobrestamento de ações, deveriam ser considerados pela coletividade, pois respeitam o ciclo de precedentes e o encaminhamento jurisdicional. Mas também, fortalecem o STF e sua função enquanto a principal Corte do país, não permitindo que todo e qualquer conflito trabalhista, principalmente sobre responsabilidade subsidiária e vínculo empregatício, seja de sua competência.

A originalidade deste trabalho está em sua abordagem interdisciplinar e na integração de diferentes métodos quantitativos e qualitativos para explorar as interações entre a reclamação, o STF e o Direito do Trabalho. Com isso, o estudo não apenas amplia o entendimento sobre o uso das reclamações em matéria trabalhista, mas também oferece contribuições significativas para a evolução das políticas judiciárias, para o futuro do direito material do trabalho e do direito processual em suas variadas esferas. A pesquisa contribuiu para o debate sobre o equilíbrio entre celeridade processual e o respeito às garantias fundamentais, trazendo indagações críticas, mas, empiricamente fundamentadas que podem contribuir para outros estudos acerca da reclamação em diferentes áreas do Direito.

Conclui-se, por meio do marco teórico processual, Daniel Mitidiero (2022), que é necessário um uso restritivo da reclamação. Partindo da ótica do autor de que é necessário observar a função da reclamação à luz da Constituição, tem-se que a tutela de precedentes é função excepcional da reclamação, no entanto, a pesquisa identificou que essa função foi a única dada a reclamação nos conflitos trabalhistas. O autor reforça que, há, inclusive, inconstitucionalidade das possibilidades de uso da reclamação no sistema de precedentes que não a de tutela do precedente em súmula vinculante, tendo em vista que essa é a única possibilidade no que tange a função de guardião de precedentes no texto constitucional. Partindo de um olhar macro sobre o sistema de precedentes, há de se concluir que, o precedente não deve ter que ter um mecanismo próprio para obrigar sua aplicação, isso deve acontecer pela força do

precedente no sistema jurídico. Essa aplicação, inclusive, coloca o STF em risco de se tornar uma Corte Suprema que apenas afirma precedentes em uma ação sem qualquer processo, a reclamação, e sem fazer qualquer juízo crítico, o que não pode ser a função do principal Tribunal do país.

Além disso, partindo de um olhar próprio do acesso à justiça pela via dos direitos, é notório o dano que essas reclamações vêm causando para a efetividade dos direitos trabalhistas e da própria Justiça. Se é possível falar em acesso à justiça no contexto das reclamações estudadas, é importante destacar que não há justiça em sentido formal ou material, subjetivo ou objetivo, em uma ação sem contraditório. O STF precisa urgentemente repensar a ponderação de valores e princípios que realiza nas reclamações, pois, ele está colocando aspectos norteadores do nosso ordenamento jurídico como o contraditório, o devido processo legal, os mecanismos de inversão de ônus da prova que previnem provas diabólicas, em jogo. Principalmente, para obedecer a “livre iniciativa do autônomo”, “as formas alternativas de relação de emprego” e a uma celeridade e eficiência cegas, que não são parte norteadoras do nosso ordenamento jurídico, e que não podem ser parte do acesso à justiça que se espera do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, este trabalho demonstrou que a reclamação, enquanto instrumento processual, tem exercido um papel central na redefinição das relações e no embate entre o STF e a Justiça do Trabalho, impactando significativamente o direito material trabalhista e o acesso à justiça. Apesar das limitações identificadas, os diagnósticos e as propostas aqui apresentados fornecem subsídios para uma aplicação mais equilibrada e justa do instrumento, promovendo um sistema judiciário mais transparente, acessível e respeitoso aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA; NTADT-FDUSP. **Nota Técnica N.º 3/2023**: análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. São Paulo: Anamatra, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-anamatra-usp-competencias.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

APRENDER ESTATÍSTICA FÁCIL. O que é: Variação Relativa. **Estatística Fácil**, [entre 2005 e 2025]. Disponível em: <https://estatisticafacil.org/glossario/o-que-e-variacao-relativa/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie e GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. **Reclamação Constitucional**: hipóteses de cabimento no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Reclamação 24.417 São Paulo**. Agravo Interno em Reclamação. Direito administrativo e do trabalho. Remuneração. Súmulas vinculantes 37 e 42. Honorários advocatícios em Reclamação. Novo regime processual. Cabimento. 1. Não viola as Súmulas Vinculantes 37 e 42 decisão que, com base no Decreto nº 41.554/97 e Lei nº 8.898/94, ambos do Estado de São Paulo, garante a empregada pública cedida da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para a Faculdade de Medicina de Marília – FAMENA o recebimento de remuneração conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo –

CRUESP. Precedentes. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. Primeira Turma. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 24 abr. 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12760928>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Reclamação 57.918 Rio de Janeiro** Constitucional, Trabalhista e Processual Civil. Agravo Interno Na Reclamação. alegada ofensa ao Tema 725-Rg e à ADPF 324. Ocorrência. Contrato de associação de advogado. Permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego. Recurso de agravo a que se nega provimento. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB. 3. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12760928>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Reclamação 61.115 Bahia**. Constitucional, Trabalhista e Processual Civil. Agravo Interno na Reclamação. Ofensa ao que decidido por este tribunal no julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral. Recurso de Agravo desprovido. 1. A decisão recorrida considerou ilegítima a terceirização, pois entendeu evidenciada a prática de pejetização, utilizando-se de um contrato civil entre pessoas jurídicas para descaracterizar o vínculo de emprego. 2. A controvérsia que se apresenta nestes autos é comum tanto ao que decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) quanto no do Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), oportunidade em que esta CORTE fixou tese no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 3. A conclusão adotada pelo acórdão reclamado acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 set. 2023a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770960861>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 Distrito Federal**. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência conseqüente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica.

Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso, 9 set. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48 Distrito Federal**. Direito do trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. [...]. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 maio 2020a. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/adc_48._acordao.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3961/DF**. Direito do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção

constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso, 5 jun. 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425978/false>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323 Distrito Federal**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012. 4. Suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. 5. Inconstitucionalidade. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 set. 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324**. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade [...]. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. 6 set. 2019a. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/adpf_324.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ata da Trigesima Sessão, em 2 de outubro de 1957. **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Rio de Janeiro, ano 32, 3 out. 1957.

Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 760.931 Distrito Federal**. Recurso Extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Terceirização no âmbito da administração pública. Súmula 331, IV e V, do TST. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/93. Terceirização como mecanismo essencial para a preservação de postos de trabalho e atendimento das demandas dos cidadãos. Histórico científico. Literatura: economia e administração. Inexistência de precarização do trabalho humano. Respeito às escolhas legítimas do legislador. Precedente: ADC 16. Efeitos vinculantes. Recurso parcialmente conhecido e provido. Fixação de tese para aplicação em casos semelhantes [...]. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Rosa Weber, 12 set. 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 958.252 Minas Gerais**. Recurso Extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral. Direito Constitucional. Direito do trabalho. Constitucionalidade da “terceirização”. Admissibilidade. Ofensa direta. Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CRFB). Relação complementar e dialógica, não conflitiva. Princípio da liberdade jurídica (art. 5º, II, CRFB). Conseqüência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). Vedação a restrições arbitrárias e incompatíveis com o postulado da proporcionalidade. [...] Insubsistência das premissas da proibição jurisprudencial da terceirização. Inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da súmula 331 do TST. Afastamento da responsabilidade subsidiária da contratante por obrigações da contratada. Recurso extraordinário provido. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux, 12 set. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.279.765 Bahia**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 1132. Piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias - previsto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais. Cabe à união arcar com o ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação municipal. Alcance da expressão piso salarial. Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências [...]. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 19 fev. 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364463848&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.298.647 São Paulo**. Recurso Extraordinário representativo da controvérsia. Administrativo. Responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada. Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e Recurso Extraordinário 760.931. Tema 246 da Repercussão Geral. Responsabilização subsidiária automática da administração. Mera presunção de culpa. Inversão do ônus da prova. Multiplicidade de recursos extraordinários. Papel uniformizador do supremo tribunal federal. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de Repercussão Geral. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Nunes Marques, 16 dez. 2020c. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345297979&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial, Reclamação 64.467**. Reclamante: Município de São Francisco de Paula. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Beneficiários: Adelar Sperb Mecias, Gerson Bruno Fagundes de Oliveira, Rodrigo dos Santos Castilhos. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59.925 Maranhão**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 maio 2023c. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358250056&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 62.312 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 dez. 2023d. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363533145&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 63.728 Espírito Santo**. Relator: Min. Dias Toffoli, 16 nov. 2023e. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362865507&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.244 Minas Gerais**. Relator: Min. Edson Fachin, 6 dez. 2023f. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363490903&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.256 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Dias Toffoli, 14 dez. 2023g. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363490903&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.359 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 dez. 2023h. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363713142&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.405 Pará**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 dez. 2023i. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363650168&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.432 Acre**. Relator: Min. Edson Fachin, 19 dez. 2023j. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363774478&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.438 Minas Gerais**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 dez. 2023k. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363650169&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.445 São Paulo**. Relator: Min. Edson Fachin, 13 dez. 2023l. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363648913&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.468 Minas Gerais**. Relator: Min. Edson Fachin, 19 dez. 2023m. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363780779&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.471 Pernambuco**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 dez. 2023n. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6814566>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.516 Rio de Janeiro**. Reclamação.

Constitucional e direito do trabalho. Alegado descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário n. 958.252, tema 725. Ausência de esgotamento de instância na origem.

Contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Precedentes. Reclamação julgada procedente. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 dez. 2023o. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363745023&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.523 Minas Gerais**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 dez. 2023p. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363721845&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.582 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Edson Fachin, 19 dez. 2023q. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363778662&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.598 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 dez. 2023r. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363742384&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.622 Minas Gerais**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 jan. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363774465&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação 64.667 Amazonas**. Referendo na medida cautelar na reclamação. Cognição sumária. Determinação judicial de retirada initio litis de matérias jornalísticas. Proibição de publicação de novas reportagens. Aparente violação ao que decidido na ADPF nº 130/DF. Liminar deferida. 1. No julgamento da ADPF Nº 130/DF, esta Suprema Corte reiterou a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura, bem assim, a imposição, ao Poder Judiciário, do dever de dotar de efetividade os direitos fundamentais de imprensa e de informação. 2. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, há aparente inobservância do referido julgado, ante a decisão do TJAM que determinou a retirada de publicações jornalísticas e a proibição de novas publicações. 3. Suspensão dos efeitos da decisão reclamada. 4. Medida liminar referendada. Relator: Segunda turma. Min. André Mendonça, 23 abr. 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363812624&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 64.684 Paraíba**. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 dez. 2023s. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363812624&ext=.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 Goiás**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2 jun. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351522576&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 13 dez. 1963. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.118**. Responsabilidade civil do Estado em caso de ausência de implementação de políticas públicas. Relator: Min. Nunes Marques.

Repercussão geral reconhecida. [2025] Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6048634&numeroProcesso=1298647&classeProcesso=RE&numeroTema=1118>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRANDÃO, Cláudio. Dois garçons, um tribunal e o ônus da prova. **JOTA**, 10 fev. 2025.

Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/dois-garcons-um-tribunal-e-o-onus-da-prova>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CABÚS NETO, Jamil; SAMPAIO SUÑÉ, Renata. Do (ab)uso das reclamações constitucionais em matéria trabalhista à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 287, 2024. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8811>. Acesso em: 6 nov. 2024.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. Reclamação como instrumento estratégico da advocacia trabalhista. **Consultor Jurídico**, 24 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/pratica-trabalhista-reclamacao-constitucional-instrumento-estrategico/>. Acesso em:

CASTRO, Grasielle. STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes. **JOTA**, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes-19102023>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Litigantes. **CNJ**, 2025. Disponível em:

<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 13 fev. 2025

FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 63, n. 1, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? dilemas da justiça numa era pós-socialista. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 15, n. 14, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**. Nova York: Columbia University Press, 2009.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Reclamação para Garantia da Autoridade das Decisões dos Tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 29-45, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LEITE, Giovana Paula Ramos Silveira; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dialogando teorias e (re)pensando o acesso à justiça para o pós-pandemia. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SOUZA, Cibele Aimée de; SOARES, Iara Duque (org.). **Temas transversais do acesso à justiça: uma abordagem pela via dos direitos**. Belo Horizonte: Dialética, 2024. Disponível em: <https://loja.editoradialetica.com/humanidades/temas-transversais-do-acesso-a-justica-uma-abordagem-pela-via-dos-direitos?srsltid=AfmBOoow7pVZEy6wdFWDHrgKQMEYUqnaynCnnQLQSN2KFbqKvIgitB-I>. Acesso em: 7 jan. 2025.

LEITE, Giovana Paula Ramos Silveira; SENA ORSINI, Adriana Goulart de. A análise dos conflitos trabalhistas durante a pandemia como ponto de partida: um estudo sobre a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região por meio da plataforma 'COVID-19: atos e produtividade'. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; DIAS, Paulo Cesar (org.). **Direito do Trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/wp468g92/f52DU75Q2sReKDC6.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. *De vidas e vínculos: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Reclamação. *In*: PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa; MARANHÃO, Ney (org.). **Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020. p. 685-701.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES FILHO, Lourival Brandão. **Litigantes em Fuga: o ocaso da Justiça do Trabalho?: como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MICROSOFT CORPORATION. O que é o Power Query? **Learn Microsoft**, [entre 2005 e 2025]. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/pt-br/power-query/power-query-what-is-power-query>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MICROSOFT CORPORATION. Power Pivot: visão geral e aprendizagem. **Suport Microsoft**, [entre 2005 e 2025]. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/power-pivot-vis%C3%A3o-geral-e-aprendizagem-f9001958-7901-4caa-ad80-028a6d2432ed>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Constitucional**: do controle ao processo, dos modelos ao sistema. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Obiter Dictum**. 2024. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2023a.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi**: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta? São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2023b.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2022.

NAZÁRIO, Maurício Moliner. **Reclamação constitucional como instrumento de acesso à justiça**. [S. l.]: Revista Eletrônica da Associação dos Juízes Federais de Santa Catarina – AJUFESC, 2014. Disponível em: https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2407_Mauricio_Moliner_Nazario.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas. *In*: VALE, Sílvia Teixeira do; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LUDWIG, Guilherme Guimarães (coord.). **Hermenêutica Constitucional do Direito do Trabalho**. Vasco da Gama, RJ: Lumen Juris, 2019.

PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de Acordo com a Nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, p. 19-32, ago. 1989.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa; MARANHÃO, Ney (org.). **Precedentes no Processo do Trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thompson Reuters: Revista dos Tribunais, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Petição inicial, Processo nº 0020720-94.2022.5.04.0352 (ROT)**. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Aplicação da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST. 07 dez. 2023. SILVA, Eli Alves da; THAMAY, Renan. A reclamação constitucional e as decisões da justiça do trabalho. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 6, p. 01-20, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.6-131.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal Corte Aberta. **STF**, [2025] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamações: acervo. **Corte Aberta**, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 08 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Segunda Turma do STF - 17/10/2023**. Publicado pelo canal STF. YouTube, 17 out. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xduXdQ_cBEg. Acesso em: 13 fev. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pesquisa de Jurisprudência. **TST**, [2025]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 14 jan. 2025.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.